

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO,
CAPITAL**

“... uma coisa é governar (que o Judiciário não pode fazer). Outra coisa é impedir o desgoverno (que o Judiciário pode e tem que fazer). É como falar: o Judiciário não tem do governo a função, mas tem do governo a força. A força de impedir o desgoverno, que será tanto pior quanto resultante do desrespeito à Constituição.”¹

“Segundo o Fórum Econômico Mundial, a proteção às florestas custa ao mundo algo entre 22 e 30 bilhões de dólares anuais enquanto a pandemia de COVID-19 custará entre 8 e 16 trilhões”²

PROAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, organização não governamental - pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos - direcionada para estimular ações e políticas públicas com a finalidade de tornar o ambiente saudável, sediada à Av. Brigadeiro Faria Lima, Jardim Paulista, Município de São Paulo, CNPJ n. 06.985.068/0001-53, pelos procuradores que ao final subscrevem (doc. anexo), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos art. 3º, II; 37, caput; 170, I, IV, V e VI; 196; 216, III e V; 218, *caput* e §§ 1º e 2º; 219; 225, II, III, VI, VII e § 4º, da Constituição Federal; artigos 193 e 195 da Constituição do Estado de São Paulo; artigos 1º, incisos I, IV e VIII; 11 e 12 da Lei Federal 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na pessoa do seu representante legal, podendo ser citado via Procuradoria-Geral do Estado, para que sejam acolhidos os pedidos formulados em razão dos fatos e de direito.

¹ Carlos Ayres Britto, *O humanismo como categoria constitucional*, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 117-118.

² Citado no Relatório anual de 2020 do Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP, Recomendação do Conselho Consultivo n. 009/2020.

I - DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. A presente ação visa, de modo geral, à defesa do desenvolvimento científico e, em especial, da pesquisa científica do Estado de São Paulo nas áreas da botânica, conservação da biodiversidade, das ciências florestais, produção sustentável de recursos florestais, das geociências, da geologia e das ciências ambientais, por conta de atos do Governo do Estado de São Paulo que violam os princípios da Administração Pública, caracterizando dano ao patrimônio público material e imaterial, incluindo **ilegalidades** praticadas, pelo fato de que:

a) A edição do Decreto n. 65.274, publicado em 26 de outubro de 2020 (Doc.2), extrapolou os limites da competência atribuída pelo art. 64, da Lei n. 17.293/2020 (Doc.3), publicada em 14/10/2020, que pretendeu regular, criando novos direitos e obrigações, pelo que enseja sua nulidade;

b) Pelo artigo 64, da Lei n. 17.293/2020, (no bojo da lei genérica de reforma administrativa estadual para reduzir gastos por conta da pandemia do Covid-19), o Instituto Florestal foi extinto, mas foram mantidas as suas atribuições de pesquisa científica, que seriam transferidas para uma única unidade administrativa que reuniria os Institutos de Botânica e Geológico, sendo suas demais atividades transferidas para a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal);

c) Antes mesmo de criar a unidade administrativa e contrariando o previsto no art. 64, da Lei n. 17.293/2020, o Decreto n. 65.274/2020 atribui a gerência da pesquisa do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, que não tem como seu objetivo nem a pesquisa e nem a gestão direta de unidades de conservação, e dos Parques Estaduais Alberto Löfgren e das Fontes do Ipiranga, criando novos direitos e obrigações e afetações administrativas e patrimoniais;

d) Além do suporte científico de suas pesquisas, o Instituto Florestal (ora extinto) havia recebido em 2006 a competência para o gerenciamento, em conjunto com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, do

Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, que constitui política pública consolidada;

e) As alterações referentes ao SIEFLOR careceram da necessária e obrigatória submissão ao Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, quer por sua qualidade de órgão consultivo e deliberativo para acompanhar a implementação do Sistema SIEFLOR, quer para apreciação e deliberação dessa alteração na sua qualidade de Conselho Estadual do Meio Ambiente, tendo em vista as profundas alterações que envolvem as atividades dos Institutos de Pesquisa com graves prejuízos para o regular prosseguimento da pesquisa científica na área ambiental;

f) O Decreto n. 65.274 causou o desmonte de estruturas necessárias para a realização das atividades dos três Institutos de Pesquisa – Florestal, de Botânica e Geológico (Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA), pois definiu novos direitos e competências, antes mesmo da criação da unidade administrativa prevista em lei, além de provocar a perda da identidade que caracteriza as respectivas áreas de atuação;

g) Com alterações realizadas nas estruturas administrativas dos Institutos, houve evidente impacto para a pesquisa científica, criando retrocessos, em consequência da insegurança jurídica criada quanto às atribuições dos Institutos nas áreas da botânica, da conservação da biodiversidade, das ciências florestais, da produção sustentável de recursos florestais, das geociências, da geologia e das ciências ambientais, que integram políticas públicas existentes.

2. O objeto da ação vem a ser a **decretação da nulidade, com pedido de liminar, do Decreto estadual n. 65.274, de 27/10/2020** (doc.2), por sua **ilegalidade**, ao extrapolar os limites da competência atribuída pelo **art. 64, da Lei n. 17.293/2020**, que pretendia regulamentar, além de extrapolar a competência atribuída pelo **art. 4º, da Lei n. 5.208, de 1986** (Doc.4), que criou a Fundação Florestal, criando direitos e obrigações.

3. Tem também por objeto **prevenir danos ao patrimônio público e científico**, e, para isto, pretende a condenação do réu **na obrigação de não fazer** consistente na **abstenção de prática de atos de qualquer espécie ou natureza**, gerais ou individuais, internos ou externos, mesmo que de mero expediente ou destinados à formação de ato administrativo complexo, tendentes a causar alterações, até que seja apresentada pela Secretaria de Infraestrutura do Meio Ambiente a motivação circunstanciada, acompanhada de elementos técnicos de modo a justificar a alteração do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR, bem como ouvidos os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação envolvidos e a Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parque e Áreas Protegidas – CTBio e do Plenário do CONSEMA nos exatos termos do que foi decidido nos autos do processo SMA 170.2006 (Doc.5), para o fim de evitar retrocesso nas linhas de pesquisa científica, anteriores à edição do Decreto n. 65.274, de 26/10/2020, do Instituto Florestal, Instituto de Botânica e Instituto Geológico, de qualquer forma, seja por retardamento, por suspensão ou por interrupção delas.

II - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

4. A questão impugnada envolve violação de interesses e direitos difusos cuja proteção cabe no âmbito de proteção por meio de Ação Civil Pública, assimilando a definição contida no art. 81, inciso I, do parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, **“interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”**.

5. A Lei nº 7.347/85 previu, em seus artigos 11 e 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em sede de ação civil pública para garantir a efetividade da própria decisão final, que, em face do tempo do processo, pode restar comprometida em sua inteireza, de maneira a prejudicar o direito material tutelado.

6. Em sua nova conformação institucional, o Poder Judiciário acrescentou sua competência para fiscalizar a atuação do Poder Executivo no desenvolvimento de políticas públicas em áreas sociais e, em casos especiais, propor o redirecionamento ou maior empenho nesse intento, conforme abordado a seguir.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA

7. O autor, pessoa jurídica sem fins lucrativos organização não governamental direcionada para a defesa de direitos transindividuais ou difusos, isto é, de interesse de toda a coletividade, tendo entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público e social do meio ambiente e de outros direitos sociais. (art. 5º, V, ACP), está legitimada para ingressar com a presente ação coletiva - Ação Civil Pública – por força da Lei 7.347/85, com as alterações da Lei 13.004, 24/6/2014.

8. Conforme o objeto de seu Estatuto Social, o Autor preenche os requisitos legais, pois desenvolve, há várias décadas, sua atividade no âmbito da defesa dos interesses e direitos difusos, integrados pelos direitos sociais e, mais especificamente, **”atua na promoção e defesa de direitos do meio ambiente; o desenvolvimento da cidadania ambiental, o estímulo à implementação de um modelo de gestão que contempla a defesa ambiental e da vida, da melhoria e manutenção da qualidade de vida; o estímulo e controle social sobre o poder público na elaboração e implementação de planos e políticas públicas voltadas ao meio ambiente”**. (doc. 1 – Estatuto Social)

PREÂMBULO

Excelência! A presente Ação Civil Pública trata da defesa da integralidade das atribuições do Instituto Florestal, de que a pesquisa científica ambiental e da biodiversidade representa a parcela maior. Indiretamente, por referir-se à proteção da biodiversidade em áreas estaduais especialmente protegidas, voltadas à pesquisa, conservação e produção sustentável de florestas estaduais, com utilização na produção industrial e integrando políticas públicas importantes como saúde pública, a contribuição da pesquisa científica ambiental do Instituto Florestal repercute, em especial, no desenvolvimento do Estado de São Paulo e também no desenvolvimento nacional.

As linhas científicas ambientais da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente do Estado de São Paulo são representadas pelo Instituto Florestal, Instituto de Botânica e o Instituto Geológico. No entanto, as estruturas de pesquisa foram aniquiladas. A Lei n. 17.293/2020 extinguiu o Instituto Florestal, mas manteve todas as suas atribuições. De forma ilegal por incompatibilidade com a lei, o Decreto n. 65.274/2020 desestruturou as atribuições do Instituto Florestal, inclusive seu patrimônio científico, delegando-as a órgãos sem competência legal, desrespeitando princípios e normas da Constituição Federal, de várias convenções e de tratados internacionais, a que o Brasil aderiu, inclusive carecendo de adequada motivação!

IV – DOS FATOS

IV.1 - O DECRETO N. 65.274/2020 EM CONFRONTO COM A LEI N. 17.293/2020 QUE EXTINGUIU O INSTITUTO FLORESTAL, MAS MANTEVE SUAS ATRIBUIÇÕES

- 9.** O Instituto Florestal foi criado no âmbito da Secretaria da Agricultura, quando ainda inexistia a Secretaria do Meio Ambiente, pelo Decreto n. 11.138, de 3/2/1978 (doc. 19):

“DECRETO N. 11.138, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1978

Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura e dá providências correlatas

PAULO EGYDIO MARTINS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969 e no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967

Decreta:

TÍTULO I

Da Disposição Preliminar

Artigo 1.º - A Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura fica organizada nos termos do presente decreto.

TÍTULO II

Do Campo Funcional

(...)

Artigo 2.º - Constitui o campo funcional da Secretaria da Agricultura:

I - a execução da política do Governo do Estado no setor da Agricultura;

*II - a execução de pesquisas científicas e tecnológicas nos campos da agropecuária, **dos recursos naturais** e da sócio-economia agrícola;*

*III - a prestação de assistência técnica à agropecuária, abrangendo a difusão de conhecimentos nos campos da tecnologia agropecuária, sócio-economia rural **conservação de recursos naturais** e engenharia rural;*

IV - a execução de serviços de defesa sanitária animal e vegetal;

V - a fiscalização de insumos agrícolas e a classificação de produtos agrícolas;

VI - o suprimento de sementes mudas e outros insumos ao setor agrícola

VII - a informação técnica, científica e sócio-econômica referente ao setor agrícola;

VIII - a assistência ao cooperativismo agrícola e a execução da política do Governo do Estado no Campo da revisão agrária;

IX - a atuação direta e indireta na comercialização e industrialização de produtos e insumos agrícolas.

(...)

SEÇÃO VI

*Da **Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais** (...)*

Artigo 52 - Subordinam-se ao Coordenador da Pesquisa de Recursos Naturais:

I - Gabinete do Coordenador;

II - Conselho de Consultivo;

III - Divisão de Proteção de Recursos Naturais;

IV - Divisão de Administração;

V - Instituição de Botânica;

*VI - **Instituto Florestal**;*

VII - Instituto Geológico;

VIII - Instituto de Pesca;

(...)

SEÇÃO VI

Do Instituto Florestal

*Artigo 402 - **Ao Instituto Florestal incumbe:***

I - realizar a pesquisa e experimentação sobre espécies florestais de importância econômica;

II - estudar e desenvolver técnicas silviculturais para as diversas regiões ecológicas do Estado;

III - intervir no Setor Florestal detendo o domínio das florestas de preservação permanente, e efetuar reflorestamentos, como empresário florestal, com fins conservacionistas, técnicos e econômicos, de acordo com plano previamente aprovado;

IV - estudar, propor e executar medidas de conservação e de exploração racional e econômica de florestas;

V - realizar investigações sobre a biologia da fauna silvestre especialmente de animais de caça, e de suas relações com o ambiente florístico;

VI - promover estudos sobre paisagismo e o aproveitamento de áreas florestais de responsabilidade do Estado, para fins educacionais e recreativos;

VII - manter e desenvolver o Museu Florestal Estadual;

VIII - aperfeiçoar seu corpo técnico, promovendo cursos e estágios de treinamentos, em estabelecimentos nacionais e estrangeiros;

IX - divulgar conhecimentos científicos, a experiência técnica e os resultados dos trabalhos pelo Instituto;

X - estabelecer intercâmbio com instituições congêneres do país e do exterior; (..)

10. Sobre o histórico do Instituto Florestal, consta da página da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente:

“Vinculado à Secretaria do Meio Ambiente desde 1986, o IF criou e gerenciou grande parte das áreas protegidas do estado de São Paulo, tarefa que começou a dividir com a Fundação Florestal a partir de 2007. Hoje administra 10 Estações Ecológicas, 1 Parque Estadual, 18 Estações Experimentais, 2 Viveiros Florestais, 2 Hortos Florestais e 14 Florestas Estaduais (mais de 53 mil ha), além de apoiar a gestão da Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo (Programa MaB-UNESCO). Em 2019 o Decreto nº 64.059 agregou as antigas secretarias de Meio Ambiente, Saneamento e Recursos Hídricos e Energia e Mineração na nova pasta – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. O Instituto Florestal é o guardião da biodiversidade do Estado de São Paulo e sua obrigação é garantir às futuras gerações tal patrimônio.”³

11. O Governo do Estado de São Paulo encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a proposta, recebida como Projeto de Lei 529/2020, e aprovada em regime de urgência como **Lei 17.293, de 15/10/2020**, com o objetivo de

adotar medidas para equalizar o déficit orçamentário da ordem de R\$ 10,4 bilhões para o exercício de 2021 em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19.

12. Entre as várias medidas, importa ao presente caso o **artigo 64**, que prevê: **i)** a extinção do Instituto Florestal; **ii)** a transferência de suas atividades de pesquisa a uma futura nova unidade administrativa a ser originada da fusão entre o Instituto de Botânica e o Geológico; e **iii)** a transferência das demais atividades à Fundação Florestal, a saber:

Artigo 64 - Fica extinto o Instituto Florestal, unidade administrativa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observadas ainda as seguintes diretrizes:
I - transferência das atribuições do Instituto Florestal:
a) à unidade administrativa referida no inciso II, relativamente às atividades de pesquisa;
b) referentes às demais atividades à Fundação Florestal;
II - unificação, em uma única unidade administrativa, dos Institutos de Botânica e Geológico;
III - as funções administrativas da unidade referida no inciso II serão exercidas pelas unidades próprias da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.
§ 1º - Os cargos em comissão e funções de confiança, ocupados ou vagos, alocados ao Instituto Florestal e às áreas administrativas dos Institutos de Botânica e Geológico serão remanejados para banco de cargos administrado pela Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão.
§ 2º - O prazo para implantação das medidas referidas neste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

13. Após a promulgação da Lei, a Resolução SIMA n. 84, de 22 de outubro de 2020 (doc. 15), instituiu um grupo de trabalho com o intuito de estudar e propor a implantação do artigo 64 da Lei n. 17.293, de 15/10/2020, e para que fossem debatidos entre representantes do Instituto Florestal, Botânico e Geológico e a SIMA os possíveis caminhos para a reestruturação dos Institutos de Pesquisa.

14. No entanto, não foram incorporadas as deliberações do Grupo de Trabalho, mesmo diante do alerta feito pelos pesquisadores quanto ao risco iminente de dissolução e perda de linhas de pesquisa que compõem o patrimônio científico destas instituições e conforme se depreende dos documentos no processo SIMA n°

043.567/2020-80³, em que se discute o texto da minuta de decreto e organograma da nova unidade administrativa a ser criada (Doc. 17 e 18).

15. Pelo contrário, o Governo do Estado editou em 26 de outubro de 2020 o Decreto 65.274, publicado em 27/10/2020 (doc. 2), alterando a redação do Decreto 51.453, de 29 de dezembro de 2006, que havia criado o SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS ESTADUAIS - SIEFLOR (Doc. 3 e 4), de que se destaca o seu artigo 3º.

“DECRETO Nº 65.274, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Altera a redação do Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, que cria o Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 64 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020,

Decreta:

Artigo 1 - Os dispositivos adiante indicados do Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 2º:

"Artigo 2º - O Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR é composto pelas unidades de conservação criadas pelo Estado de São Paulo, bem como por outras áreas com vegetação nativa ou exótica, que estejam sob a administração da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo."; (NR)

II - o artigo 3º:

"Artigo 3º - O Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR será gerido por:

I - Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, órgão consultivo e deliberativo com a atribuição de acompanhar a implementação do sistema;

II - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, órgão central com a finalidade de coordenar o sistema;

III - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, órgão e entidade executores da gestão das áreas;

IV - Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, órgão executor da pesquisa ambiental."; (NR)

III - o inciso II do artigo 4º:

³ Institui Grupo de Trabalho com o objetivo de estudar e propor as ações necessárias à implantação das medidas referidas no artigo 64 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020.

"II - observar os princípios, objetivos e instrumentos estipulados em acordos e convenções recepcionados pelo Brasil e que envolvam obrigações para o Estado de São Paulo, no âmbito de atuação do SIEFLOR, colaborando para a respectiva implementação;"; (NR) (...)”

IV. (...)

V. (...)”

16. Sob o prisma de ser editado em consideração e consonância ao artigo 64 da Lei 17.293, de 15/10/2020 (doc. 5), o decreto extrapolou sua competência legal, criando novos direitos e obrigações em desobediência à legislação promulgada e, novamente, sem qualquer respaldo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e da comunidade científica, a ser detalhado mais adiante.

17. É tal tamanha é a ilegalidade que as atividades de pesquisa, cujas competências eram do Instituto Florestal, deixaram de ser transferidas para a futura nova unidade administrativa a ser originada da fusão entre o Instituto de Botânica e o Geológico: todo o patrimônio físico, incluindo aqueles afetos à pesquisa científica, foi transferido para a SIMA ou a FF, inclusive as próprias sedes do Instituto Florestal e do Instituto de Botânica. Repita-se, todo o patrimônio, não restando estrutura alguma a ser transferida para a nova unidade administrativa a ser criada pela unificação do Instituto de Botânica e do Instituto Geológico.

18. Na continuação, o Decreto n. 65.274/2020 delegou para a FUNDAÇÃO FLORESTAL a execução do Plano de Produção Sustentada - PPS⁴. Segue o **artigo 1º, inciso V**, do Decreto 65.274/2020, que deu nova redação ao artigo 9º, do Decreto nº 51.453, de 29 de dezembro de 2006, que havia criado o SIEFLOR:

“V - os artigos 9º, 9º-A e 10:

"Artigo 9º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo será responsável pela execução do Plano de Produção Sustentada - PPS, nas unidades enumeradas e na forma disciplinada em resolução a ser editada pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, com vistas a garantir a sustentabilidade da gestão das áreas do Sistema Estadual de Florestas –

SIEFLOR e o fomento às pesquisas desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 1º - A contratação, execução e acompanhamento dos plantios serão de responsabilidade da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 2º - A comercialização, o acompanhamento contratual e o recolhimento da receita financeira dos produtos e subprodutos florestais a que se refere o "caput" deste artigo ficarão a cargo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 3º - Em conformidade com a resolução a que alude o "caput" deste artigo, serão destinadas áreas nas unidades abrangidas pelo Plano de Produção Sustentada - PPS para desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e inovação tecnológica, especialmente aquelas relacionadas a melhoramento e conservação genética.

§ 4º - A resolução de que trata o "caput" deste artigo estipulará porcentagem da receita financeira decorrente de produtos e subprodutos florestais, a ser destinada ao fomento de pesquisas.

19. É de se ressaltar, porém, que a Fundação Florestal **não possui atribuição legal para gerir as áreas de pesquisa ou executar atividade de pesquisa.** **Tem somente a atribuição de contribuir, colaborar com o Instituto Florestal, subsidiando a Instituição de pesquisa,** conforme o *caput* do art. 3º da Lei n. 5.208, de 1986, que o criou: (doc. 4)

*“Artigo 3º - A Fundação terá por objeto **contribuir** para a conservação, manejo e ampliação das florestas de produção e de preservação permanente, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, **em particular aquelas sob administração do Instituto Florestal,** bem como **subsidiar** a pesquisa pertinente, mediante: (...)”.*
(doc. 4)

20. O Decreto de criação do programa SIEFLOR (II) artigo 9º do Decreto n. 54.079/2009, atribuiu a execução do PPS para o Instituto Florestal:

“O Instituto Florestal executará o Plano de Produção Sustentada - PPS, nas unidades relacionadas no Anexo III

daquele decreto, com vistas à obtenção de resultados científicos e tecnológicos e de resíduos de pesquisa consistentes em produtos e subprodutos florestais”.

21. Essas diferentes **pesquisas do PPS** empregadas em diferentes áreas geram resíduos de pesquisa consistentes em produtos e subprodutos florestais, que hoje correspondem a madeira e a resina. Segundo informações da própria Subsecretaria do Meio Ambiente, (doc. 8), a venda desse excedente no ano de 2019 correspondeu a 16 milhões, receita significativa que retornava para as unidades de conservação da natureza.

22. Ressalte-se que essa receita “**retornava**”, pois o **artigo § 4º do artigo 9º** (acima) do decreto impugnado **estabeleceu de forma genérica** que, por resolução, será estipulada a porcentagem financeira decorrente da venda dos resíduos de pesquisa que serão destinados ao fomento de pesquisa. Assim, deixou de existir **a vinculação da aplicação integral dos recursos oriundos** da venda de madeira e subprodutos florestais na gestão e conservação das unidades integrantes do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, que era atribuição do Instituto Florestal.

23. O Plano de Produção Sustentada, segundo a definição no texto original do Decreto de 2006 (dec. 51.453), que criou o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, em seu anexo II, constitui um:

*“plano de manejo florestal sustentado que alcança estações experimentais e florestas estaduais administradas pelo **Instituto Florestal** da Secretaria do Meio Ambiente, que somam aproximadamente 27.000 ha de áreas com plantios homogêneos de espécies madeireiras, a exemplo do Pinus e Eucalyptus.” (Doc.3)*

24. E que as áreas onde se aplica o Plano PPS:

“constituem importante locus de pesquisa genética, de pesquisa em manejo florestal e de recursos econômicos, representando, fundamentalmente, a sustentabilidade de todo o Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR, notadamente o suporte das unidades de conservação de proteção integral do Estado.”

25. Vale conhecer a explicação da Diretoria do Instituto Florestal:

“As áreas de produção do PPS são laboratórios essenciais para pesquisa em melhoramento genético de espécies nativas e exóticas visando aumento da produtividade de madeira e resina, configurando-se como um dos maiores campos experimentais para a produção de conhecimento sobre biodiversidade e recuperação de áreas degradadas do País”- (doc. 7)

26. acrescentando que :

“os resultados e os bens inservíveis resultantes dessas pesquisas configuram-se como fonte de receita cada vez mais significativa para as próprias unidades e para todo o sistema”.

27. Na prática, criou-se uma dispersão de fonte de recursos produzidos pelo PPS que deveriam ser aplicados na **própria unidade e no sistema**, que passaram a não ter mais essa vinculação de destinação específica. A retirada da garantia de auto-sustentabilidade do Plano de Produção Sustentável, acaba esvaziando o fulcro dessa política pública, pois constitui um dos fundamentos, os pilares, de sua criação.

28. As unidades de pesquisa ambientalmente protegidas deixam de ter o retorno do benefício dos recursos que elas próprias geram, pois, à falta desta destinação específica, o Poder Executivo fica desobrigado de reverter tais recursos diretamente nessas unidades, que poderão deixar de ser auto-sustentáveis, cerceando também o aporte de recursos para as pesquisas científicas de que essas áreas de unidades de conservação são lócus adequados.

29. Importa lembrar que a redação do artigo 64 da lei torna **inquestionável** que toda a unidade administrativa relacionada à atividade de pesquisa será transferida para a unidade administrativa a ser originada da unificação dos Institutos de Botânica e Geológico.

30. No entanto, a edição do Decreto n. 65.274, de 27/10/2020, extrapolou os poderes que lhe foram conferidos em lei, ao transferir as atividades/unidades de pesquisa para a Secretária de Infraestrutura e Meio Ambiente (SIMA), bem como para a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal), conforme o teor do artigo 6º:

Artigo 6º - A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, responsável pelas áreas relacionadas no Anexo III deste decreto, tem como atribuições:

I - execução de ações para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas relacionadas no Anexo III deste decreto, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado e com os demais órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e licenciamento, no Estado de São Paulo;

II - gestão da pesquisa nas áreas do SIEFLOR, em parceria com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

III - pesquisa científica, ensino e extensão, a produção e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico relativo às áreas integrantes do SIEFLOR, considerando, entre outros, os seguintes temas:

a) funções e serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo;

b) mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade;

c) indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade;

d) sustentabilidade dos sistemas produtivos agro-silvo-pastoris;

e) manejo e melhoramento genético das florestas de produção;

f) manejo das florestas naturais e demais formas de vegetação para a obtenção de produtos não madeireiros;

g) fauna silvestre;

h) ecossistemas costeiros e marinhos;

IV - pesquisa da produção de sementes e mudas de espécies florestais exóticas e nativas;

V - pesquisa de produtos florestais não madeireiros e madeireiros;

VI - pesquisa para subsidiar ações de:

a) proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos;

b) gestão de coleções científicas "in situ" e "ex situ", bioprospecção, mudanças climáticas, recursos hídricos e restauração ecológica;

VII - pesquisa para conhecer e conservar a biodiversidade vegetal de cianobactérias e de fungos.

§ 1º - As coleções vivas necessárias às atividades de pesquisa científica e à viabilidade genética das espécies representadas, arboretos e acervos científicos constituem patrimônio científico vinculado à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente terá amplo acesso para desenvolver atividades de ensino, pesquisa científica, tecnológica e de inovação nas áreas integrantes do SIEFLOR, observados o plano de manejo e as regras administrativas da unidade."; (NR)

31. Excelência, o mais estranho é que nessas áreas se encontram, inclusive, as sedes do extinto Instituto Florestal e do Instituto de Botânica, que passariam a ser geridas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, em evidente descompasso organizacional, conforme se vê no Anexo III do decreto impugnado .

32. Observa-se, ainda, que as áreas que se encontram sob a gestão do Instituto Florestal e que, segundo o referido Decreto iriam para a Fundação Florestal, representam um patrimônio ambiental e científico constituído por 18 Estações Experimentais, 4 Florestas Estaduais, 11 Florestas, 10 Estações Ecológicas, 1 Horto Florestal e 2 Viveiros Florestais.

33. A grande maioria das áreas a serem transferidas possui como **atributo principal a atividade de pesquisa**, conforme classificação/definição extraída do próprio site da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. Vejamos:

ESTAÇÃO EXPERIMENTAL

Áreas destinadas à realização de programas e atividades de pesquisas científicas. Dispõe muitas vezes de importantes coleções de espécies florestais nativas e viveiro de mudas – Doc. 6.

<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/institutoflorestal/areasprotegidas/estacoes-experimentais/>

FLORESTA ESTADUAL

A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas– Doc. 6.

A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/institutoflorestal/areas-protegidas/florestas-estaduais/>

ESTAÇÃO ECOLÓGICA

A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas– Doc. 6.

<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/institutoflorestal/areasprotegidas/estacoes-ecologicas/>

VIVEIROS FLORESTAIS

Áreas utilizadas para produção de mudas para fins de pesquisas e reflorestamentos– Doc. 6.

<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/institutoflorestal/areasprotegidas/viveiros-florestais/>

HORTOS FLORESTAIS

Foram denominados Hortos Florestais as áreas onde se levavam a cabo trabalhos de experimentação mais ou menos intensivas. Alguns já com suas áreas quase totalmente tomadas por esse tipo de plantação – Doc.6.

<https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/institutoflorestal/areas-protegidas/hortos-florestais/>

34. Do exposto, emerge forçosamente a pergunta:

Se TODO o patrimônio e competência relacionados ao extinto Instituto Florestal, inclusive as unidades com as atividades de pesquisa pertinentes ao SIEFLOR, for alocado na Fundação Florestal ou na Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, RESTARIA ALGUMA ESTRUTURA PARA SER TRANSFERIDA PARA A NOVA UNIDADE ADMINISTRATIVA A SER CRIADA PELA UNIFICAÇÃO DOS INSTITUTOS DE BOTÂNICA E GEOLÓGICO?

35. Em que pesem essas alterações terem como justificativa a maior economia orçamentária, nenhum documento foi apresentado para essa

comprovação. Pelo contrário, a transferência de gestão dessas áreas para a Fundação Florestal somente será possível caso todo o corpo funcional do extinto Instituto Florestal ficar sob o comando da Fundação Florestal, o que acarretaria irregularidades administrativas, além da necessidade de novas contratações, a onerar o Tesouro do Estado, de forma a contrariar a alegada necessidade de redução efetiva de gastos públicos.

36. Mudam-se representantes políticos, mudam-se medidas protetoras, mudam-se políticas públicas consolidadas e volta-se no tempo em 134 anos num verdadeiro retrocesso ambiental, não restando outro caminho a não ser recorrer ao Poder Judiciário.

37. Excelência, não se pretende nesta demanda pautar a atuação do Governo do Estado de São Paulo, seja por meio da extinção de um Instituto de Pesquisa, seja por meio de uma autarquia, empresa pública, iniciativa privada ou qualquer outra forma. O que se pretende é questionar a FORMA DESTA MUDANÇA, SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO, SEM PLANEJAMENTO, rompendo-se políticas públicas apoiadas na expertise da pesquisa científica do Instituto Florestal com mais de um século de experiência e que continuam sendo aperfeiçoadas e atualizadas!

IV.2 – OS FATOS CONTROVERTIDOS FATOS QUE PRECEDERAM O DECRETO E A EXTINÇÃO DO INSTITUTO FLORESTAL

38. Para demonstrar a falta de planejamento em todo este processo relacionado ao Instituto Florestal e às suas atribuições, vale historiar alguns fatos que antecederam o Decreto, ora impugnado. De início, o Governo do Estado de São Paulo cogitava sobre a extinção da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, popularmente conhecida como Fundação Florestal (FF), conforme fora anunciado pelo Secretário de Gestão e Orçamento Mauro Ricardo, no dia 07 de agosto de 2020, na Rádio Bandeirantes e também assim informado no texto do Relatório Anual de 2020 do Conselho Consultivo do SIGAP. (Doc. 7,8 21 e 22).

39. Por conta de apoio político, a escolha *do Executivo* foi revista, sem critério algum, para o fim de indicar, em seu lugar, a extinção do Instituto Florestal, horas antes de ser o projeto de lei encaminhado à ALESP. Para confirmar, na própria exposição dos motivos do Projeto de Lei, consta a exposição das razões que levariam à extinção da Fundação, órgão da administração indireta, e não do Instituto Florestal.

40. Os funcionários e a Diretoria do Instituto Florestal só tiveram conhecimento da intenção do Governo do Estado de extinguir o Instituto Florestal por intermédio da publicação do referido Projeto de Lei no Diário Oficial. Essa omissão na informação contribui para comprovar a irregularidade de toda a situação: **faltou estudo prévio e técnico para motivar a extinção do Instituto Florestal ou a unificação do Instituto Geológico e do Instituto de Botânica, e que pudesse significar qualquer economia significativa ao Erário.**

41. A medida foi considerada uma decisão absurda pela comunidade científica, pois no Estado de São Paulo, não existe qualquer outro órgão estadual que desenvolva ou que tenha a capacidade instalada para desenvolver as mesmas atribuições que são realizadas por esse Instituto, conforme estará mais detalhado em tópico adiante.

42. O Instituto Florestal (IF), desde 1896, é o órgão da administração direta responsável por subsidiar, por meio de pesquisa científica qualificada, as ações da Secretária de Infraestrutura e Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo nas áreas de conservação da natureza, manejo e produção florestal, sendo o órgão responsável direto pela criação e amplo desenvolvimento de uma rede de Unidades de Conservação (UCs) com quase **um milhão de hectares, de inestimável valor universal para o bem estar da população, bem como para a economia.**⁵

43. No mesmo nível de importância encontram-se o Instituto Geológico (IG) e o Instituto de Botânica (IBot), cujas competências suprimidas não serão incorporadas a nenhuma outra instituição, o que caracteriza nítido retrocesso ambiental.

⁵ Entre 1964 e 2006 houve crescimento substancial das áreas protegidas no Estado de São Paulo, de 130 mil hectares de áreas públicas destinadas à conservação da biodiversidade e implantação de reflorestamentos até alcançar um milhão de hectares em 2006. Nesse interim, em 1978, o INSTITUTO FLORESTAL foi reconhecido como instituto público de pesquisa e passou a ser responsável pela gestão de quase a totalidade das áreas protegidas do Estado até 2006, quando esta atribuição foi compartilhada com a Fundação para a Produção Florestal do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2006; 2009).

44. Confirmando essa ausência de motivação, 8 (oito) meses antes de ser a proposta do projeto de lei 529/2020 encaminhada à ALESP, o Subsecretário do Meio Ambiente, Eduardo Trani, por meio do despacho 249/2020, de 12 de dezembro de 2019, (doc. 9), apresentou uma resposta significativa à indicação n. 3983/2019 do deputado estadual Frederico d’Avila, que solicitara estudos objetivando a extinção da Fundação Florestal e do Instituto Florestal com vistas à redução de gastos e eficiência na gestão.

45. Nessa manifestação, de forma contrária à decisão que o Governo do Estado acabou depois propondo, o Sr. *Subsecretário defendia o excelente trabalho do Instituto Florestal, ressaltando em seu parecer que não havia áreas produtivas ociosas administradas pelo IF.* Informava que só no ano de 2019, com o resíduo de pesquisa (venda de madeira e resina decorrente de manejo florestal), foram arrecadados 16 milhões de reais, e, concluiu afirmando que a extinção do IF, em vista das suas importantes atribuições e do valor do patrimônio público que administra, não resultaria em redução de gastos públicos atrelada à eficiência na gestão. Leia-se:

“Importante ressaltar que as áreas produtivas administradas pelo IF estão sendo constantemente avaliadas quanto à sua potencialidade produtiva e sua importância ambiental, de forma a que sejam destinadas à exploração sustentável, a permissões de uso pelos Municípios, ou a outros fins de interesse público.

Tais áreas produtivas não são espaços ociosos, e atualmente geram cerca de 70% dos recursos orçamentários anuais do Instituto Florestal e importam em significativa parcela da receita da Fundação Florestal. Ainda, 30% do valor da exploração tem sido destinado ao DREM – Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios (Emenda Constitucional nº 36/2016). Em 2019, apenas com a venda de madeira e resina decorrente de manejo florestal de plantios de pinus e eucaliptos de florestas

públicas, foram arrecadados cerca de R\$ 16 milhões.

Isto posto, entendemos que a extinção do IF e da Fundação Florestal, especialmente à vista das importantes atribuições que têm e do patrimônio público que administram, não resultará na redução de gastos públicos atrelada à eficiência na gestão. Tais misteres devem ser alcançados com a modernização dos processos, com a concretização de parcerias, com a implementação de concessões e permissões, com a adoção de tecnologia e inovação e com a capacidade da população do entorno das áreas protegidas para a geração de emprego e renda e do próprio corpo funcional, o que é a diretriz da atual gestão do Governo do Estado de São Paulo.”

46. Confirmando esse argumento, contrário à extinção do Instituto Florestal, o Instituto Florestal projetava, ainda para o ano de 2021, uma arrecadação de **R\$ 18,55 milhões de reais para o exercício seguinte**. E, considerando que **o valor recebido para seu custeio oriundo do Tesouro foi de R\$ 3,26 milhões**, a conclusão é que o **INSTITUTO FLORESTAL é de fato um órgão superavitário**.

47. Portanto, o alegado argumento para a decisão administrativa de extinguir o Instituto Florestal está carente de fundamento!

48. Para prosseguir na pretensão governamental de extinguir o Instituto Florestal, seria imprescindível que **o Secretário do Meio Ambiente convocasse audiência pública com a comunidade científica e submetesse o resultado ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, antes de encaminhar o projeto de lei para a Assembleia Legislativa**.

49. Contudo, nada disto aconteceu; nunca houve qualquer audiência pública com a comunidade científica para deliberar sobre a extinção/unificação dos referidos Institutos de Pesquisa para tratar do tema, em que pese:

i) a Constituição do Estado de São Paulo, no *caput* de seu art. 272, estabelecer que o patrimônio físico, cultural e científico dos Institutos e Centros de pesquisa da administração direta são inalienáveis e intransferíveis sem audiência pública.⁶

ii) a Lei nº 9.475 de 30/12/1996⁷ disciplinar como deverá ocorrer a referida audiência pública com a comunidade científica (Doc. 10) ;

iii) a Resolução SMA n. 30, de 21/3/2018, regulamentar o rito da audiência⁸ (Doc. 11)

iv) o art. 193 da Constituição do Estado de São Paulo estabelecer a participação coletiva, para debater a política estadual de pesquisa relacionada ao Meio Ambiente;

v) a previsão que a proposta seja submetida ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA para deliberação.

50. Necessário ressaltar que, logo após a ciência da admissão na Casa Legislativa da proposta como Projeto de Lei, o próprio Subsecretário do Meio Ambiente solicitou ao **Conselho Consultivo do Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – SIGAP:**

“a elaboração dos primeiros estudos sobre os impactos gerados pelo PL 529/2020 e, de acordo com o relatório (Doc.____), o órgão governamental concluiu que a extinção do IF poderia ser desastrosa para o Estado de São

⁶ Artigo 272 - O patrimônio físico, cultural e científico dos museus, institutos e centros de pesquisa da administração direta, indireta e fundacional são inalienáveis e intransferíveis, sem audiência da comunidade científica e aprovação prévia do Poder Legislativo.

⁷ Artigo 1º - A audiência prevista no artigo 272 da Constituição Estadual será convocada pela Secretaria de Estado à qual esteja vinculada a entidade científica.

Artigo 2º - A audiência referida no artigo anterior será amplamente divulgada junto às entidades científicas e sua convocação será publicada no Diário Oficial do Estado. § 1º - A audiência realizar - se -á no prazo de 3 (três dias úteis a contar da data da publicação de sua convocação. § 2º - O quórum necessário para sua realização será de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), dos membros da comunidade científica, diretamente envolvida, composta pelo seu corpo administrativo, científico e diretivo.

⁸ Art. 1º, parágrafo único – “Após a audiência pública, a proposta de alienação ou transferência deverá ser submetida à análise do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA. “

Paulo e o melhor caminho seria o fortalecimento dos Institutos de Pesquisa do Meio Ambiente, da Fundação Florestal e das universidades paulistas, sendo enfático que esse seria o único caminho possível para o enfrentamento das mudanças climáticas globais, bem como garantir que o Estado de São Paulo caminhe na direção do desenvolvimento sustentável, conforme abordado de forma mais ampla em tópico próprio.” (grifamos)

51. Apesar dos possíveis riscos para a efetiva continuidade da pesquisa científica ambiental, faltou realizar, no próprio âmbito do Poder Legislativo, qualquer audiência ou debate sobre a proposta, em função do caráter de urgência solicitado pelo Governo do Estado e, também, pelo fato de que, durante a tramitação do PL 529/2020, havia restrição do acesso ao público às dependências da Assembleia Legislativa de São Paulo - ALESP, por força do Ato da Mesa n. 3, de 17/3/2020, em razão do período da pandemia pelo COVID-19.

52. Excelência, fica evidente a total **exclusão da prévia participação popular**, que teria sido relevante, na forma de debate também na Casa do Povo, e isto era de pleno conhecimento do Governo do Estado de São Paulo, levando a crer ter sido até uma forma de estratégia!

53. Ainda que existisse a possibilidade de realização de audiências virtuais no âmbito das comissões de mérito pelos próprios deputados ou com a sociedade, nos termos do artigo 31 do Regimento Interno da ALESP, nenhuma foi realizada, visto que o projeto não foi analisado por nenhuma comissão. Apesar de ter sido distribuído para as Comissões de **i) Constituição, Justiça e Redação, ii) de Administração Pública e Relações do Trabalho, iii) de Infraestrutura e de Finanças, Orçamento e Planejamento**, em nenhuma delas o projeto de lei passou por apreciação em razão de sua tramitação em regime de urgência.

54. Motivado por essa urgência, após o decurso de 45 dias, foi designado relator especial, escolhido pelo presidente da Casa, que, em menos de 24 horas, analisou centenas de emendas, e fez seu relatório, numa celeridade que, mesmo contando com uma suposta equipe excepcional de técnicos legislativos, seria uma tarefa humanamente impossível de se realizar, a menos que o relatório já estivesse adrede preparado para um voto “pré fabricado”.

55. Por ausência de qualquer debate nas comissões de mérito pelos próprios deputados ou com a sociedade, muitos parlamentares impetraram mandados de segurança, a fim de que fosse obstada a nomeação do relator especial, para que o projeto de lei fosse efetivamente analisado no âmbito das comissões de mérito da ALESP ou para que fossem realizadas audiências públicas de forma prévia. Em virtude da aprovação da Lei, em tempo recorde, porém, todos os mandados de segurança perderam seu objeto.

56. Entre os mandados de segurança vale destacar o MS preventivo n. 2216642-35.2020.8.26.0000 (Doc. 12) impetrado pela Deputada Professora Bebel, que já, de antemão, se preocupou com o **desrespeito à Constituição do Estado de São Paulo**, aduzindo em síntese a inobservância do **artigo 272 da CE/SP e a obscuridade da redação do artigo 64**. Porém, ante a aprovação da lei, esse MS também perdeu o objeto.

57. Portanto, apesar de todos os esforços para reverter essa aventura legislativa, todos os Institutos de pesquisa ligados diretamente à Subsecretaria do Meio Ambiente, na prática, tiveram muitas de suas atividades extintas, sem qualquer estudo prévio, sem debate, sem respeito à legislação vigente, com a promessa de que os três Institutos seriam unificados em uma unidade única para o fortalecimento institucional.

58. Estes fatos que antecederam a edição do Decreto n. 65.274/2020 contribuem para demonstrar a falta de planejamento e qualquer fundamentação adequada para os procedimentos adotados pelo Governo do Estado para a própria extinção do Instituto Florestal pela Lei n. 17.293/2020 e, mais ainda, contribuem para **confirmar a falta de planejamento e fundamentação do decreto, que, aliás, traz em si o vício da ilegalidade por ser incompatível com a citada lei**, como se demonstrará.

V - O INSTITUTO FLORESTAL E O SIEFLOR: CARÁTER DE PESQUISA CIENTÍFICA

59. Algumas informações pretendem demonstrar a amplitude e a importância das atribuições do Instituto Florestal para o Estado de São Paulo e que estão sendo aniquiladas por atos do Governo do Estado por interromperem o fluxo operacional de atividades dos três Institutos de Pesquisa, Florestal, de Botânica e Geológico com alterações nas estruturas administrativas.

60. Por falta de planejamento e estudos prévios, estas medidas estão causando prejuízos irreparáveis e inegáveis para o prosseguimento das pesquisas científicas, em especial na área da biodiversidade e das florestas do Estado, principalmente do programa de política pública do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, que é atribuição do Instituto Florestal, além de outras atividades. É lamentável a falta da compreensão, perceptível pela edição dos atos ora impugnados, de parte do Governo do Estado de São Paulo a respeito da dimensão e da importância da pesquisa científica ambiental para o próprio desenvolvimento sustentável.

61. Vale destacar que esses atos seguem na contramão da tendência mundial da atual Cúpula do Clima, incentivada pelo retorno dos Estados Unidos ao Acordo do Paris e pelo estímulo do governo Joe Biden por uma nova política econômico-ambiental com injeção de grandes investimentos públicos e particulares em pesquisas científicas e tecnológicas, visando reduzir a emissão de gases do efeito estufa e minimizar as alterações climáticas e o aumento da temperatura do Planeta, e que, paralelamente, significarão um forte impulso para a geração de novas fontes de renda e de empregos.

62. As atribuições do Instituto Florestal ACOMPANHARAM A EVOLUÇÃO MUNDIAL DA PREOCUPAÇÃO COM A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, cada vez mais importante devido à sua INFLUÊNCIA PARA MITIGAR AS CONSEQUÊNCIAS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS.

63. A expertise científica do **Instituto Florestal** tem reconhecimento sólido na área das ciências e por parte dos governos estaduais anteriores por constituir um **PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE CIENTÍFICA PAULISTA**⁹, construído durante décadas desde a Comissão Geográfica e Geológica em 1886, dando origem à criação da própria Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

64. Em 1978, o Decreto n. 11.138 (Doc. 19) outorgou ao Instituto Florestal, sob a direção da Secretaria da Agricultura¹⁰, as atribuições de, entre outras: a) pesquisa e experimentação de espécies florestais de importância econômica; b) desenvolvimento de técnicas de silvicultura nas diversas regiões ecológicas; c) intervenção no domínio das florestas de preservação permanente e, como empresário florestal, efetuar reflorestamentos, visando à conservação, à

⁹ Como legado dos naturalistas Albert Löefgren e Orville Derby.

¹⁰ O Meio Ambiente ainda não tinha estrutura de Secretaria na Administração.

técnica e à economia, propondo e executando medidas de conservação e de exploração racional e econômica de florestas; d) investigações sobre a fauna silvestre e da flora; e) manter o Museu Florestal Estadual; f) divulgar conhecimentos científicos, a experiência técnica e os resultados dos trabalhos; e g) estabelecer intercâmbio com instituições congêneres do país e do exterior. (art. 402) (Doc. 19)

65. Passou a ter a competência também para a execução do **SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS – SIEFLOR**, criado pelo Decreto n. 51.453, de 29/12/2006, em conjunto com a “Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo”, de modo geral referida como “Fundação Florestal”.

66. A gerência do SIEFLOR ficou dividida entre: (Doc. 13)

- a) Órgão consultivo e deliberativo: Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, para acompanhar a implementação do sistema;
- b) Coordenação do sistema centralizada na Secretaria do Meio Ambiente;
- c) Execução: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo e o Instituto Florestal, da Secretaria do Meio Ambiente.

67. O SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS – SIEFLOR foi criado como um SISTEMA visando tornar mais eficaz a gestão das florestas públicas e outras áreas naturais protegidas, considerando o reconhecimento da importância da Mata Atlântica -- patrimônio nacional --, do Cerrado ¹¹ de outras formações vegetais naturais do Estado de São Paulo e da fauna associada, e da necessidade de conservação delas.

68. Pela relevância do conhecimento e dos estudos sobre o sistema das florestas para o Estado, o **SIEFLOR** tem por finalidade incrementar a **PESQUISA CIENTÍFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**, em especial

¹¹ PEC 504/2010 propõe reconhecer o Cerrado e a Caatinga como patrimônio nacional já foi aprovada no Senado e pronta para ser incluída na pauta do Plenário da Câmara, sendo uma das prioridades da Frente Parlamentar Ambientalista. O Cerrado é um bioma que tem taxa de desmatamento maior do que a da Amazônia. <https://camara.leg.br/noticias/691576-pec-que-reconhece-cerrado-como-patrimonio-nacional-e-uma-das-prioridades-da-frente-ambientalista> (10/09/2020).

aquela voltada ao **CONHECIMENTO, MANUTENÇÃO E MANEJO DA BIODIVERSIDADE.**

69. O **SIEFLOR** foi incluído na competência da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (entidade da administração indireta do Estado) para a conservação, manejo e ampliação das florestas de produção e de conservação do Estado de São Paulo, mas **COM O SUPORTE CIENTÍFICO E DO CONHECIMENTO GERADO PELAS PESQUISAS DO INSTITUTO FLORESTAL**, da Secretaria do Meio Ambiente.

70. O Sistema Estadual de Florestas SIEFLOR (art. 4º) é um PROGRAMA AMPLO DE POLÍTICA PÚBLICA que visa:

- a.** Implementar mecanismos que assegurem a proteção da biodiversidade "in situ" e "ex situ"¹² no território estadual;
- b.** Aplicar os princípios, objetivos e instrumentos do SEAQUA - Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais¹³;
- c.** Colaborar para implementar no Estado de São Paulo as normas das convenções às quais o Brasil aderiu: Agenda 21, Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)¹⁴, Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (RAMSAR)¹⁵ e Convenção Quadro sobre Mudanças Climáticas.

¹² Estratégia de conservação ex situ refere-se ao trabalho realizado com espécies fora do ambiente natural, em aquários e zoológicos, por exemplo. Ações integradas que unam o in situ e o ex situ são fundamentais para a conservação da biodiversidade e para a restauração de ecossistemas ameaçados.

<https://academiadaconservacao.com.br/blog/ex-situ-e-in-situ-qual-a-diferenca>

¹³ Instituído pela Lei n. 9.509, de 20/3/1997.

¹⁴ Recepcionada no Brasil pelo Decreto federal nº 3.607, de 21 de setembro de 2000.

¹⁵ Recepcionada no Brasil pelo Decreto federal nº 1.905, de 16 de maio de 1996.

71. O SIEFLOR realiza também ação de **EDUCAÇÃO AMBIENTAL** por sua atribuição de divulgar para a sociedade a importância das unidades do Sistema como prestadoras de serviços ambientais e como importantes parcelas de representação dos biomas estaduais e nacionais.

72. A partir de 2006, o **Instituto Florestal** teve sua competência ampliada para ser também o **ÓRGÃO GESTOR DA PESQUISA CIENTÍFICA DO SIEFLOR** com as atribuições, em síntese , para: (art. 6º) (doc. 13)

- a. produção e disseminação do conhecimento relativo à gestão das áreas integrantes do SIEFLOR, ao manejo florestal, à recuperação ambiental e à biodiversidade;
- b. **gestão da pesquisa científica nas áreas do Sistema;**
- c. estabelecer base cartográfica georeferenciada¹⁶, para subsidiar estudos do meio físico,
- d. pesquisa para subsidiar ações de proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos (relativos ao solo) e paisagísticos;
- e. pesquisa sobre a produção de sementes e mudas de espécies vegetais e
- f. pesquisa sobre manejo de produtos florestais não madeireiros e a recuperação de áreas naturais degradadas.

73. Além de outras atribuições como instituto de pesquisa, cabe ao **Instituto Florestal** a GESTÃO de toda PESQUISA CIENTÍFICA DESENVOLVIDA NAS ÁREAS PROTEGIDAS INTEGRANTES DO SIEFLOR, por meio de sua COMISSÃO TÉCNICO CIENTÍFICA - COTEC/IF.

¹⁶ Georreferenciamento é a ação ou efeito de demarcar e de medir a localização exata de um imóvel ou de qualquer outro ponto na superfície terrestre, por mecanismos topográficos ou pelas coordenadas geográficas. <https://www.dicio.com.br/georreferenciacao/>

74. Além de ser um SISTEMA que cuida da biodiversidade em “laboratório vivo” constituído por áreas especialmente protegidas¹⁷, o SIEFLOR é um PROGRAMA DE POLÍTICA PÚBLICA, pelo que o SIEFLOR exige uma gestão que reúna a interconexão e sinergia entre as atividades administrativas, as atividades de pesquisa científica, a infraestrutura, o patrimônio físico e o patrimônio científico.

75. No entanto, ao invés de buscar a melhor forma de implementar o SIEFLOR, o Decreto n. 65.274/2020 (Doc. 2) e atos relacionados romperam o equilíbrio na articulação dos trabalhos, DESESTRUTURANDO ESSE SISTEMA, com GRAVES REPERCUSSÕES para a PESQUISA CIENTÍFICA e para o DESENVOLVIMENTO da CIÊNCIA!!

76. Embora com longa tradição, -- ao contrário de alegações do SIMA baseadas em sofismas (“*o simples fato de ser antiga não é motivo para ser mantida*”; “*necessidade de olhar para o futuro*”, etc.) -- o **Instituto Florestal** VEM ATENDENDO DEMANDAS DE PESQUISAS E POLÍTICAS PÚBLICAS ATUAIS E URGENTES.

77. O **patrimônio científico do Instituto Florestal** inclui a totalidade das áreas especialmente protegidas (AEPs) de conservação, pesquisa e produção sob sua administração, mantenedoras, não apenas das coleções científicas existentes e dos experimentos e pesquisas atualmente desenvolvidos, mas de toda a infraestrutura e recursos para o desenvolvimento científico nas linhas de pesquisa em que atua, atendendo à necessidade de novas e incessantes demandas de produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias postas pela sociedade. (v. item 23 desta)

78. Integram, ainda, o **patrimônio – material e imaterial -- científico do Instituto Florestal** as coleções de plantas vivas (bancos de germoplasma e arboretos); herbário (SPSF) e xiloteca (SPSFw); laboratórios, instalações experimentais e viveiros de mudas; museu, biblioteca e espaços educativos; acervo documental fundiário patrimonial e institucional, acervo virtual; periódicos científicos; programas de estágios, cursos, convênios e parcerias realizados; equipamentos e maquinários, e recursos humanos que possibilitam o desenvolvimento da pesquisa e experimentação científica.

¹⁷ Estações experimentais, florestas, florestas estaduais, estações ecológicas adjacentes, viveiros florestais, hortos florestais, parques estaduais e reservas biológicas.

79. Também integra o PATRIMÔNIO CIENTÍFICO a produção técnico-científica da instituição, revelada, primeiramente, por produções de autoria do próprio quadro técnico do Instituto Florestal ¹⁸ e a transmissão de conhecimento e a contribuição que os pesquisadores da Instituição oferecem à ciência e à sociedade ¹⁹.

80. No âmbito de suas atribuições, o **Instituto Florestal** foi incumbido da PROTEÇÃO, GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DO PATRIMÔNIO CIENTÍFICO VINCULADO À QUESTÃO FLORESTAL, ao longo de décadas, sendo que o patrimônio compreende um acervo de documentos e registros de instrumentos de integralização como área pública para expansão dos trabalhos de pesquisa científica e de reflorestamento ²⁰.

81. O aumento da dimensão das áreas protegidas para quase um milhão de hectares ampliou as possibilidades das pesquisas científicas e as responsabilidades do INSTITUTO FLORESTAL para gerir essas áreas aliando a proteção ambiental necessária com o aproveitamento econômico mais eficiente dos produtos. (v. item 1 e nota de rodapé 3)

82. Com a criação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em 1986, o Instituto Florestal passou a integrá-lo como Instituição de Pesquisa, integrando as três instituições **o Instituto Florestal, o Instituto de Botânica e o Instituto Geológico**, que antes eram vinculados à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.

83. Em 2006, houve a transferência de todas as áreas especialmente protegidas administradas pelo Instituto Florestal para a Fundação Florestal. A partir de 2009, a gestão das áreas de uso sustentável e proteção integral contígua foi devolvida para o Instituto Florestal pois a Fundação Florestal não possui expertise para assumir o tipo de gestão vinculada à

¹⁸ Publicações como artigos científicos, livros e/ou capítulos, manuais, mapas, boletins técnicos e outros.

¹⁹ Na forma de: a) orientações acadêmicas e formação de recursos humanos em pesquisa em vários níveis; b) divulgação de resultados de pesquisas em eventos científicos, palestras, cursos e outros veículos; c) colaboração direta para os trabalhos de outras instituições ou organizações, por meio de assessorias e pareceres, como membros de bancas avaliadoras de trabalhos científicos de universidades ou na análise ou editoração de manuscritos submetidos à publicação em periódicos científicos nacionais e internacionais, e de projetos de pesquisa e relatórios submetidos a agências oficiais de fomento para concessão de bolsas e auxílios; e na elaboração de planos de manejo de Unidades de Conservação e atendimento a demandas técnicas diversas.

²⁰ Registros referentes às décadas de 1920 a 1970, incluindo diplomas legais, títulos de aquisição ou desapropriação, em geral com declaração de utilidade pública e regime de urgência. Considerando somente as florestas, hortos, estações experimentais e viveiros florestais (que totalizam 34 áreas administradas pelo Instituto Florestal), foram identificados 123 instrumentos. Destes, 117 atos se referem à incorporação de terras pelo Estado com vistas a um ou mais objetivos - conservação de fauna e/ou flora pesquisa e reflorestamento.

implantação e manutenção de coleções vivas de espécies nativas e exóticas *in situ* e *ex situ*.

84. É reconhecida a importância ecológica e científica das áreas especialmente protegidas administradas pelo Instituto Florestal, indicando que estas áreas se configuram como verdadeiros laboratórios vivos e de campo de estudos, aprofundamento do conhecimento e de campo para aprendizado, tendo sido contabilizadas mais de 3 mil vivências científicas realizadas por pesquisadores experientes e por jovens cientistas, em nível de iniciação científica, mestrado, doutorado e pós-doutorado, além da continuidade dos projetos institucionais ²¹, sendo uma contribuição efetiva para o desenvolvimento da pesquisa científica no Estado de São Paulo e no Brasil e uma promoção para o desenvolvimento nacional.

85. Excelência, fica claro que outorgar à Fundação Florestal, conforme o Decreto n. 65.274/2020, a gestão destas unidades sem as devidas condições para fazê-lo, CONCORRE PARA O COMPROMETIMENTO DO PATRIMÔNIO CIENTÍFICO E AMBIENTAL EXISTENTE NAS ÁREAS PROTEGIDAS.

86. Os municípios com áreas urbanas também se beneficiam do trabalho do **Instituto Florestal** com a inserção do Instituto na importante política urbana de estudos sobre a RESERVA DA BIOSFERA DO CINTURÃO VERDE (RBCV), por força do Decreto n. 60.302/2014 (Doc. 20) , que instituiu o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo (SIGAP) e inovou ao tratar as reservas da biosfera como áreas protegidas.

87. O estudo, que subsidiou a Declaração da RBVC pela UNESCO, foi desenvolvido por mais de 20 especialistas do Instituto Florestal em diversas áreas do conhecimento, em 1991, provavelmente um dos primeiros documentos técnicos no Brasil com essa abordagem.²²

²¹ As pesquisas desenvolvidas em áreas protegidas começaram a ser sistematicamente registradas em um banco de dados a partir de 1989, totalizando 3.256 registros de projetos de pesquisa até outubro de 2020. Em relação ao período de 1989-2015, foram contabilizados 598 projetos de pesquisa, em diferentes áreas do conhecimento, desenvolvidos nas áreas sob a administração do Instituto Florestal, que abrangeram 1099 estudos, visto que um mesmo projeto de pesquisa pode ser desenvolvido em mais de uma área protegida.

²² Teve como sua base conceitual os serviços ecossistêmicos então denominados pelo Instituto Florestal de “benefícios do Cinturão Verde”. Uma década depois, em 2001, o Instituto Florestal propôs uma relevante avaliação científica nesta área protegida da RBCV, aprovada como parte da Avaliação Ecossistêmica do Milênio, processo global considerado primeira grande força-tarefa científica já realizada para avaliar as consequências das mudanças nos ecossistemas para o bem-estar humano e base científica para a ação.

88. Além dessas atribuições, o **Instituto Florestal** é RESPONSÁVEL pela COORDENAÇÃO EXECUTIVA da RESERVA da BIOSFERA do CINTURÃO VERDE da CIDADE DE SÃO PAULO (RBCV), declarada pela UNESCO em 1994, abrangendo uma área com 78 municípios, que inclui a região metropolitana de São Paulo e municípios envolvidos ²³, que beneficia especialmente a vida da população da região, com as melhorias que proporciona em termos de equilíbrio do clima, entre outros.

89. A obra coletiva, de referência, “Serviços Ecológicos e Bem-Estar Humano na RBCV” contou com a autoria de mais de 100 profissionais, a maioria pesquisadores do IF e de dezenas de organizações de pesquisa nacionais e internacionais, cujo lançamento ocorreu em 15/12/2020. ²⁴

90. As possibilidades do incremento de pesquisas desenvolvidas nas áreas administradas pelo Instituto Florestal permitirão contribuir com novos estudos a possibilitar o estabelecimento de diretrizes nacionais e de acordos internacionais de conservação e de pesquisa, como a Política Nacional de Mudanças Climáticas, as Metas de Aichi para a Conservação da Biodiversidade, com novas perspectivas de obter novos financiamentos para a realização de pesquisas científicas com oferta de parceria pelo Instituto Florestal com universidades, oferecendo sua infraestrutura.

91. Lamentavelmente, esta tendência do incremento de pesquisas científicas e de cuidados com o patrimônio científico, e o seu potencial aprimoramento e crescimento, está sendo ANILADA PELOS ATOS JÁ REFERIDOS, com a desestruturação das atribuições, com uma pérfida justificativa genérica, -- porquanto nem comprovada --, de economia de verbas por conta da pandemia da COVID-19; de forma totalmente contraditória com o fato científico reconhecido pela comunidade científica de que a CONSERVAÇÃO da BIODIVERSIDADE e PESQUISAS CIENTÍFICAS a elas RELACIONADAS CONTRIBUEM SOBREMANEIRA para a PROTEÇÃO da SAÚDE PÚBLICA, CUJAS VERBAS, ALEGADAMENTE, A LEI PRETENDIA GARANTIR!!!!

²³ As reservas da Biosfera, criadas pela UNESCO a partir de 1976, conformam uma rede mundial com mais de 700 reservas da biosfera em 2020. No Brasil, as reservas da biosfera foram recepcionadas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), como um modelo de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, adotado internacionalmente, com objetivos básicos de preservar a biodiversidade, desenvolver atividades de pesquisa, monitoramento ambiental, educação ambiental, desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida de suas populações.

²⁴ Informação Técnica- Instituto Florestal, ref.: Ofício nº 2447/2020 - 6ª PJMAC - RC 268/2020, Diretoria. Assunto: Alteração, sem um processo transparente e amplo de discussão, do Sistema Estadual de Florestas (SIEFLOR), com a extinção do Instituto Florestal (Projeto de Lei nº 529/2020).

92. Existe insegurança sobre a destinação de todo o patrimônio material e imaterial dos três Institutos de Pesquisa, e o controle dessa destinação, SEM APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO SOBRE A FORMA EFICAZ DE TRANSFERÊNCIA das estruturas operacionais e de pesquisa científica ambiental, inclusive daquelas do Sistema SIEFLOR, além das atividades amplas cometidas ao Instituto Florestal, ao Instituto de Botânica e do Instituto Geológico, SEM CAUSAR PREJUÍZOS PARA A CONTINUIDADE DAS PESQUISAS CIENTÍFICAS E DAS DEMAIS TAREFAS ATRIBUÍDAS AOS INSTITUTOS E, AINDA, PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA.

93. Os atos, ora impugnados, contrariaram a abalizada RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO DO SIGAP N. 009/2020, doc nº 8, em relação ao Instituto Florestal e a suas atribuições, quer pela edição do Decreto n. 65.274/20, quer por meio de outros atos já relatados.

VII - A NÃO OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO N. 009/2020 DO CONSELHO CONSULTIVO DO SIGAP

94. O SIGAP é a sigla do SISTEMA DE INFORMAÇÃO E GESTÃO DE ÁREAS PROTEGIDAS E DE INTERESSE AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SIGAP) e constitui um “instrumento de planejamento, de integração e de publicidade das ações do Poder Público visando assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, criado pelo Decreto nº 60.302 de 27/03/2014. (doc. 20)

95. O Plenário do CONSELHO CONSULTIVO do SIGAP tem atribuição para apresentar RECOMENDAÇÃO, considerada a mais importante na hierarquia dos atos entre “emitir pareceres, moções e recomendações”, em ordem crescente. (Regimento Interno, par. único do artigo 7º)

96. O Relatório Anual de 2020 do Conselho Consultivo do Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo – **SIGAP** apresenta um alerta bastante significativo sobre a eficiente aplicação de recursos financeiros:

“Segundo o Fórum Econômico Mundial, a proteção às florestas custa ao mundo algo entre 22 e 30 bilhões de

dólares anuais enquanto a pandemia de COVID-19 custará entre 8 e 16 trilhões.”²⁵

97. O Relatório anual de 2020 do Conselho Consultivo do SIGAP, citado, contém em detalhes a sequência das reuniões realizadas, diante da manifestação, por integrantes do Conselho, da preocupação com a medida contida no PL 529/2020 de extinção do Instituto Florestal, e justificaram a convocação dessas reuniões ordinárias e extraordinárias. Formaram-se dois grupos para analisarem a referida proposta de lei.

98. Dois grupos, o primeiro formado por representantes da COMUNIDADE CIENTÍFICA e o segundo por REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL, ofereceram subsídios para apoiar a inovação da gestão e da orientação das pesquisas no âmbito do SIMA – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente na forma da Recomendação CCSIGAP n. 009/2020, em 24 de setembro de 2020 (doc. 8).

99. Ambos os grupos **convergiram** sobre:

“a urgência climática e a perda acelerada da biodiversidade são temas de alta relevância, que aglutinam pesquisas, favorecem parcerias e possuem alto potencial para receber apoio financeiro”;

“muitas políticas públicas, desenvolvidas e implementadas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMA baseiam-se em conhecimento científico sobre esses temas, especialmente a conservação de remanescentes de ambientes naturais, a gestão de áreas protegidas, a restauração de áreas degradadas, o planejamento ambiental e soluções baseadas na natureza.”

100. O conjunto da Recomendação evidenciou a **necessidade da manutenção do Instituto Florestal, pois todas as análises técnicas convergiram para a importância da realização de suas atividades**, agregando importantes propostas de modificação.

101. O grupo integrado por representantes da COMUNIDADE CIENTÍFICA **ratificou o grande valor da contribuição do Instituto Florestal (IF) para conservar a Mata Atlântica (Floresta Atlântica), o Cerrado e os campos paulistas e para a definição de políticas públicas ambientais,** destacando nas suas atuações:

- a.** diagnóstico da biodiversidade, do planejamento, monitoramento e manejo de áreas protegidas;
- b.** repositório de bancos ativos de germoplasma e coleções vivas;
- c.** suporte para o uso sustentável da biodiversidade paulista pela indústria, em conjunto com as atividades do Instituto de Botânica - que descobre as substâncias que podem ser utilizadas em vários setores da indústria, pois o IF auxilia na gestão das Unidades de Conservação do Estado;
- d.** pesquisas para conhecer e controlar os processos hidrológicos de florestas nativas, plantadas e cerrados, que constituem base para a proteção dos mananciais de água do Estado e para evitar que os impactos de crises hídricas sejam ainda maiores.

102. O grupo reafirmou, também, a relevância de integrar a pesquisa ambiental no Estado por meio da manutenção do conjunto dos três Institutos, o FLORESTAL, o de BOTÂNICA e o GEOLÓGICO, pelo fato de que:

- a.** os referidos Institutos, considerados individualmente, **já possuem competências cruciais** para a manutenção da defesa dos paulistas contra os efeitos das mudanças climáticas globais;
- b.** a boa articulação entre os Institutos poderá **incrementar o conjunto das competências,** representando um enorme potencial estratégico para o Estado de São Paulo;

c. preservar e conhecer florestas e **monitorar o Estado geologicamente são ferramentas** para subsidiar as políticas públicas ambientais, visto que:

i) **evitam prejuízos** causados por intempéries;

ii) revelam **conhecimentos necessários** para o Estado empreender e produzir novas empresas atreladas à **bioeconomia**;

iii) pelos conhecimentos e capacidade de gerenciamento de seus recursos naturais, o Estado de São Paulo tem um dos maiores potenciais do Planeta para **desenvolver soluções para ações empresariais baseadas na natureza**;

iv) os estudos sobre a composição das plantas e sobre as aplicações de compostos vegetais presentes nas plantas nativas têm conduzido, no Estado, para **inúmeras descobertas**, que já estão sendo usadas, ou que têm potencial para serem **usadas na indústria**, auxiliando praticamente em todas as áreas, por exemplo, na saúde, cosméticos, papel, materiais, entre outros.

103. O grupo da comunidade de pesquisa científica recomendou a adoção pelo Governo de AÇÕES DE FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DOS INSTITUTOS, alertando contra o fato de que a “extinção de institutos ou a desarticulação da Fundação Florestal com os institutos, em particular o IF, pode ser desastrosa para o Estado.”

104. As ações de fortalecimento sugeridas consistiriam na criação, com urgência, de MECANISMOS DE ARTICULAÇÃO ENTRE O INSTITUTO FLORESTAL, O INSTITUTO DE BOTÂNICA E O INSTITUTO GEOLÓGICO, E DESTES COM A FUNDAÇÃO FLORESTAL E COM AS UNIVERSIDADES PAULISTAS, para criar um SISTEMA DE ENFRENTAMENTO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS GLOBAIS e, ao mesmo tempo, garantir que o Estado de São Paulo caminhe na direção do desenvolvimento sustentável.

105. O aprimoramento dos instrumentos e das condições das pesquisas científicas resultará na **DESCOBERTA DE UM POTENCIAL DE RIQUEZAS COM O USO SUSTENTÁVEL DOS RECURSOS NATURAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INCLUSIVE DO SOLO**, para o que se torna necessário:

- a.** conhecer e explorar de forma sustentável o **solo** onde cresce a vegetação e sob o qual se encontram as riquezas minerais no Estado;
- b.** continuar a pesquisar as interações entre os membros das biotas (plantas, fungos, animais e microrganismos) e como elas interferem na resiliência dos ecossistemas;
- c.** conhecer e preservar as florestas e o Cerrado, para que eles possam existir em equilíbrio e para que a sociedade possa se beneficiar de seus múltiplos usos e serviços ecossistêmicos, incluindo os derivados do extenso oceano que banha o Estado.

106. Opina que este fortalecimento dos Institutos de Pesquisa também credencia os mandatários do Governo do Estado em suas iniciativas para atrair investimentos externos em todos os setores de nossa economia.²⁶

107. Por sua vez, o grupo formado por representantes da SOCIEDADE CIVIL adotou uma abordagem visando FORTALECER O PAPEL DO ESTADO COMO EMPREENDEDOR E PARCEIRO DE INSTITUIÇÕES DA SOCIEDADE e considerou, para isto, as questões de déficit orçamentário do Estado de São Paulo diante das discussões sobre possibilidades de fusão ou reformulação do Instituto Florestal, do Instituto de Botânica e do Instituto Geológico, provocadas a partir do PL 529/2020.

108. O objetivo foi identificar projetos ou programas prioritários, ambiciosos e de larga escala, unindo esforços para levantamento de recursos em apoio às ações do Governo do Estado de São Paulo, visando possibilidades de parcerias e de recursos para promoção de pesquisa e ciência e ampliar o uso sustentável dos recursos naturais nessas áreas.

²⁶ Aponta, em contraposição, a pressão de outros países sobre o Governo federal por causa do corte de verbas para pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia ambiental.

109. O grupo apresentou várias indicações de fundos e parceiros nacionais e internacionais com possibilidade para financiar a conservação, restauração e manejo de vegetação nativa e biodiversidade em áreas ambientalmente relevantes sob a gestão do Governo do Estado de São Paulo e bem detalhados na aludida Recomendação.

110. Por seu contexto mais amplo, destaca-se a iniciativa para identificar e atrair recursos que permitam potencializar a geração de receita para a manutenção das atividades das entidades de governo ligadas à conservação, restauração e manejo de vegetação nativa, visando também a promoção de direitos sociais de forma ampla, como: geração de emprego e renda e combate à pobreza; empoderamento de grupos mais vulneráveis (menor renda, mulheres, negros, entre outros); segurança hídrica; segurança alimentar; mitigação e adaptação climática.

111. Apesar desses estudos do Colegiado de Participação Popular, os ATOS do GOVERNO NÃO ATENDERAM as PROPOSTAS APRESENTADAS CONTIDAS na RECOMENDAÇÃO do CONSELHO CONSULTIVO do SIGAP n. 009/2020, que tem caráter de documento oficial.

112. O **Instituto Florestal** trabalha com as seguintes Seções Técnicas, definidas quando de sua criação pelo Decreto 11.138/1978 *27* imais Silvestres; de Ecologia Florestal; de Engenharia Florestal; de Introdução; de

²⁷ a) Seção de Madeiras e Produtos Florestais, com as atribuições: desenvolver estudos anatômicos e outros, com finalidade principal de estabelecer método rápido de identificação segura da madeira e estudo de sua estrutura, visando à melhor aplicação econômica e ao estabelecimento de bases para inventários florestais; manter e desenvolver a xiloteca padrão do Instituto Florestal, em colaboração com o Instituto de Botânica; a qualidade da madeira, quantidade e qualidade de resinas, óleos essenciais e outros produtos e subprodutos florestais, em função das condições locais existentes em cada caso; cooperar com os órgãos competentes, nos estudos tecnológicos para o aproveitamento e preservação da madeira, seus subprodutos e resíduos. b) Seção de Animais Silvestres, com as atribuições: realizar pesquisas experimentais com animais e aves de caça; analisar e pesquisar o comportamento e a adaptação de aves e outros animais silvestres introduzidos; estudar as migrações dos animais silvestres; manter nas estações experimentais e reservas florestais, criadouros e espécies selecionadas de animais silvestres; c) Seção de Ecologia Florestal, com as atribuições: promover zoneamento do Estado, visando à instalação de florestas econômicas e outras; executar estudos visando a estabelecer as características das espécies de valor silvicultural; pesquisar o efeito e a influência do meio ambiente sobre as espécies arbóreas de valor econômico; estudar e determinar a distribuição e as áreas naturais das espécies florestais de valor econômico; estabelecer pesquisas e experimentação a fim de determinar as limitações de solo e clima no desenvolvimento dos maciços florestais. d) Seção de Engenharia Florestal, tem as seguintes atribuições: pesquisar e indicar os sistemas econômicos de retirada e transporte dos produtos florestais; projetar os sistemas vários das unidades subordinadas ao Instituto; executar pesquisas sobre a utilização econômica de produtos e subprodutos florestais; estudar, pesquisar e propor métodos e aparelhamento para prevenir e combater incêndios florestais; fazer estudos sobre áreas específicas de bacias hidrográficas, visando à pesquisa silvicultural e aproveitamento dos mananciais. e) Seção de introdução, com as seguintes atribuições: promover a introdução e realizar estudos e experimentos de aclimação de espécies florestais introduzidas; manter coleções vivas das espécies introduzidas de maior interesse econômico para fins de estudos biológicos comparativos; manter intercâmbio com os órgãos afins do país ou do exterior, providenciando, anualmente, o <Index Seminum> do órgão. f) Seção de Manejo e Inventário Florestal, com as seguintes atribuições: realizar estudos visando o estabelecimento de planos de rotação das florestas indígenas e artificiais, bem como sua condução e exploração racional; estabelecer métodos de inventário florestal, com vistas à eficiente avaliação volumétrica de grandes áreas florestais; formular tabelas de crescimento, volume e produção das florestas; desenvolver trabalhos florestais de

113. Além destas, que estão localizadas na **sede do Instituto Florestal**, situado no Parque Estadual Alberto Lofgren, existem outras doze Seções que estão localizadas no Interior do Estado, ainda três no Litoral e duas na Região Metropolitana de São Paulo. Estas Seções têm, entre outras, as atribuições de executar e desenvolver os projetos de pesquisa das Seções Técnicas do Instituto Florestal no âmbito das unidades administradas, conforme os artigos 414 e 415 do Decreto n. 11.138/1978 ²⁸.

114. Além das 10 linhas de pesquisa atribuídas ao **Instituto Florestal** em 1978 ²⁹, houve uma revisão delas pelo Decreto n. 54.079/2009, conhecido como SIEFLOR II ³⁰.

115. Em **2003**, o Instituto Florestal propôs a execução do PLANO DE PRODUÇÃO SUSTENTADA (PPS), que garante a própria

fotointerpretação em colaboração com os órgãos competentes; g) Seção de Melhoramento, com a atribuição de desenvolver estudos e realizar pesquisas visando o melhoramento genético de essências e seleção de matrizes; h) Seção de Fitotecnia Parasitológica, com as atribuições: investigar comportamento das espécies florestais, suas variedades e seus germoplasmas e ecotipos, em relação à sua resistência ao ataque de insetos, ácaros e outros artrópodos, bactérias, fungos e vírus; fazer pesquisas a fim de determinar causas de resistência natural da madeira a agentes manchadores ou que produzam seu apodrecimento; desenvolver técnicas especiais para caracterizar e selecionar plantas florestais, arbóreas e ornamentais com fatores de resistência a pragas e moléstias; i) Seção de Silvicultura, com as atribuições: pesquisar formulações 'técnico-científicas e econômicas, que dêem a produção de sementes e mudas os métodos e princípios mais convenientes; aferir o "índice de sítio", a viabilidade da derrama artificial e o conhecimento dos caracteres silviculturais das espécies florestais, segundo a finalidade de utilização; desenvolver pesquisas visando ao aproveitamento dos cerrados e cerradões para fins florestais; desenvolver pesquisas relacionadas com a resinagem e crescimento das espécies, assim com o desenvolvimento de métodos, processos e sistemas silviculturais;

²⁸ a) Interior: Seção de Estação Experimental de Assis, Seção de Floresta de Avaré, Seção de Estação Experimental de Bauru, Seção de Floresta de Bebedouro, Seção de Estação Experimental de Bento Quirino, Seção de Estação Experimental de Itapetininga, Seção de Estação Experimental de Mogi Guaçu, Seção de Estação Experimental de Tupi, Seção de Estação Experimental de Itapeva, Seção de Floresta Estadual de Manduri, Seção de Reserva de Porto Ferreira e Seção de Reserva de Teodoro Sampaio; b) Litoral: Seção de Reserva de Rio Branco-Cubatão, Seção de Reserva de Carlos Botelho e Seção de Parque Estadual de Campos do Jordão; c) Capital: Seção de Parque Estadual da Capital, Seção de Reserva da Capital.

²⁹ 1. introdução e aclimação de essências exóticas e de outras regiões do país, uteis à Silvicultura; 2. manejo florestal para explorar as florestas da forma racional e econômica; 3. métodos de inventário florestal com eficiência na avaliação volumétrica de extensas áreas florestais; 4. ecologia florestal para identificar fatores e condições que asseguram o bom desenvolvimento dos maciços florestais; 5. melhoramento genético de essências florestais e seleção de matrizes; 6. anatomia e identificação de madeiras para melhor aplicação econômica e formulação de técnicas para inventários florestais; 7. silvicultura em todos os aspectos; 8. comportamento e utilização de espécies florestais na arborização e paisagismo; 9. engenharia florestal, para o maior rendimento das áreas florestais e a prevenção e combate dos incêndios florestais; 10. fauna nativa de campo e de mata para sua preservação e utilização econômica, recreativa e educativa, e o equilíbrio biótico nas florestas.

³⁰ a) as funções e serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo; b) as mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade; c) os indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade; d) a sustentabilidade dos sistemas produtivos agro-silvo-pastoris; e) o manejo e o melhoramento genético das florestas de produção; f) o manejo das florestas naturais e demais formas de vegetação para a obtenção de produtos não madeireiros; g) a fauna silvestre; h) os ecossistemas costeiros e marinhos; i) a pesquisa da produção de sementes e mudas de espécies florestais exóticas e nativas; j) pesquisa de produtos florestais não madeireiros e madeireiros; k) a pesquisa para subsidiar ações de proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos.

sustentabilidade do Sistema Sieflor, pois é um plano de manejo florestal sustentado que alcança estações experimentais e florestas estaduais, que somam aproximadamente 27.000 ha de áreas com plantios homogêneos de espécies madeireiras, a exemplo do *Pinus* e *Eucalyptus* ³¹.

116. Os programas integrados do PPS e do SIEFLOR possuem mais dois elementos, no total de quatro, reunidos nessa política pública: a atividade de **pesquisa**; a atividade de **produção sustentável** do PPS; as **áreas** onde elas se realizam e a **destinação específica dos recursos** gerados para a própria unidade onde ocorreu a produção, sendo **atribuições do Instituto Florestal**. É um conjunto de elementos integrado e interdependente.

117. Em 2009, o artigo 9º do Decreto n. 54.079/2009 (SIEFLOR II) estabeleceu para o Instituto Floresta a execução do PPS:

“O Instituto Florestal executará o Plano de Produção Sustentada - PPS, nas unidades relacionadas no Anexo III daquele decreto, com vistas à obtenção de resultados científicos e tecnológicos e de resíduos de pesquisa consistentes em produtos e subprodutos florestais”.

118. Assim, o **Plano de Produção Sustentada - PPS** integra uma **política pública** que aplica a atividade de pesquisa científica que busca a criação e o aperfeiçoamento de um plano que objetiva definir as normas que devem presidir o uso dos recursos naturais, de forma sustentada, dentro de uma área especialmente protegida ³². Esse programa integrado merece uma atenção especial mais adiante já no capítulo do Direito.

119. No entanto, sem qualquer fundamento administrativo e jurídico, o Decreto nº 65.274/2020 (SIEFLOR III) atribuiu a **execução do PPS para a Fundação Florestal**, sabendo que a execução do PPS está vinculada à pesquisa científica e tecnológica e que o Instituto Florestal é o maior e o único conhecedor do sistema de pesquisa voltado para a conservação e para a produção florestal no Estado de São Paulo, tendo executado com toda a qualidade possível

³¹ Decreto nº 51.453, de 29/12/2006, artigo 9º, Anexo II.

³² Foram vários estudos realizados para concluir que, empregando a técnica “x”, “y” ou “z”, têm-se diferentes resultados com maior ou menor produtividade e maior ou menor poder de conservação e restauração. Essas diferentes pesquisas empregadas em diferentes áreas geram resíduos de pesquisa consistentes em produtos e subprodutos florestais, que hoje correspondem à madeira e à resina, portanto de valor econômico na produção.

o programa do Plano de Produção Sustentada, gerando recursos que sustentam o programa SIEFLOR e a Fundação Florestal. Conferindo:

"Artigo 9º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo será responsável pela execução do Plano de Produção Sustentada - PPS, nas unidades enumeradas e na forma disciplinada em resolução a ser editada pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, com vistas a garantir a sustentabilidade da gestão das áreas do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR e o fomento às pesquisas desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente". (negritamos)

120. Em consequência desta contraproducente reforma administrativa, houve **evidente comprometimento das linhas de pesquisa científica**, pois a nova organização de atribuições desenhada pelo Governo do Estado DESARTICULOU O SISTEMA DE PESQUISA CIENTÍFICA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, retirando características essenciais dos programas significando que várias linhas de pesquisa deixaram de ter o suporte institucional necessário para seu prosseguimento. Em consequência, as políticas públicas integradas a essas pesquisas sofrerão retrocesso. (doc. RC 268.2020 Sieflor)

121. Além da descaracterização dos amplos programas SIEFLOR e PPS, as seguintes pesquisas, de grande importância, em andamento, relacionadas ao programa SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS - SIEFLOR, correm riscos de sofrer sério prejuízo de realização:

- 1.** o manejo florestal, com a recuperação ambiental e com a biodiversidade; as funções e os serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo;
- 2.** mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade;
- 3.** indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade;

4. as relações entre produção e qualidade de água e meio biofísico nas áreas do Sistema;
5. educação ambiental e uso público,
6. relações entre a manutenção da qualidade do meio biofísico e os sistemas produtivos agro-silvo-pastoris;
7. pesquisa para subsidiar ações de proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos;
8. pesquisa sobre a produção de sementes e mudas de espécies vegetais e
9. pesquisa sobre manejo de produtos florestais não madeireiros e a recuperação de áreas naturais degradadas

122. Em seguida à **extinção do Instituto Florestal pela Lei n. 17.293/2020**, as medidas administrativas adotadas sem planejamento e sem critério FORAM CONTRAPRODUCENTES, pois aniquilaram a fluidez operacional das ações de manejo desenvolvidas diariamente nas áreas protegidas, pois foram centralizadas na sede da Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente na cidade de São Paulo simples autorizações, p. ex. adiantamentos para os funcionários nas várias unidades localizadas no Interior do Estado para gastos emergenciais, uso de veículo oficial nas áreas protegidas, e de equipamentos (manutenção/conserto), dificultando as atividades de prevenção e até emergenciais, como combate a incêndios em áreas florestais.

123. Faltou orientação sobre responsabilidades na destinação de processos físicos do Instituto Florestal, **passíveis de extravio**, envolvendo, inclusive, assuntos de extrema relevância, como Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCAs), Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRAs), doações, pesquisas, autorização para moradia de funcionários em imóveis próprios do Estado, permissão de uso das unidades em favor de prefeituras e outros.

124. Criou-se situação de incerteza quanto à administração, ao controle e à transmissão do patrimônio físico do IF, que deveria ser absorvido pelo novo **Instituto de Pesquisa**. No entanto, o **Decreto n. 65.274/2020** remete para a Fundação Florestal a administração das 46 áreas sob a gestão anterior do extinto Instituto Florestal e duas administradas pelo Instituto de Botânica (Reservas Biológicas de Mogi-Guaçu e do Alto da Serra de Paranapiacaba), e para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, que não tem dentre suas atribuições a gestão direta de unidades de conservação, dois parques estaduais (Parque Estadual Alberto Lofgren e Parque Estadual das Fontes do Ipiranga) anteriormente administrados pelo Instituto Florestal e Instituto de Botânica.

125. A falta correta de medidas sobre o controle administrativo dos bens pertencentes ao acervo do Instituto Florestal, permite sua dispersão descontrolada, inclusive, PERDAS DE PATRIMÔNIO CIENTÍFICO, MATERIAL, E IMATERIAL, passíveis de gerar futura responsabilização por meio de ações por improbidade administrativa por essa omissão.

126. Desse modo, diante da situação de risco criada pelas medidas contidas no Decreto n. 65.274/2020, a comunidade científica e ambientalista organizou-se e elaborou a **MOÇÃO EM DEFESA DOS INSTITUTOS DE PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO** subscrita por mais de 300 entidades. (doc. 23)

VIII - DO DIREITO

127. É inegável que a edição do Decreto n. 65.274, publicado em 27/10/2020, além de sua ilegalidade, em vista do art. 64 da Lei n. 17.293/20 e art. 4º, da Lei n. 5.208/1986, e outras medidas administrativas relacionadas ao decreto violaram, em primeiro lugar o art. 37, *caput*, da CF, e princípios constitucionais, **princípio da legalidade:** arts. 5º, II, 37 *caput*, CF; o **princípio da separação dos poderes:** art. 2º CF; o **princípio da finalidade** e o **princípio da continuidade do serviço público:** arts. 5º II, 37 *caput*; o **princípio da eficiência:** art. 37 *caput* CF; **princípio da motivação:** arts. 1º, II e parágrafo único, e 5º XXXV CF; **princípio da razoabilidade** e **princípio da proporcionalidade:** arts. 5º, II, 37 *caput*; **princípios da publicidade, da informação e da transparência:** arts. 37 *caput* e 5º XXXIII e XXXIV, “b”; **princípio da supremacia do interesse**

público: fundamenta-se na própria ideia de Estado; e **princípio da segurança jurídica:** essência de um Estado Democrático de Direito; e princípios do Direito Ambiental, **princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da precaução, o princípio da prevenção e o princípio da participação** e também as disposições contidas no art. 218, caput, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, pois aniquilaram o fulcro da proteção constitucional da pesquisa científica, causando diretamente lesão irreparável e retrocessos para a saúde pública (arts. 196 e 200, caput, e incisos IV, VI e VIII, CF), para a atividade econômica (art. 170, VI, CF) e para o meio ambiente (art. 225, II, III, VI, VII e § 4º, CF), para o patrimônio científico do Estado de São Paulo e brasileiro (art. 216, caput e inciso III, CF) e indiretamente causando graves consequências para a ordem econômica (direitos do consumidor, art. 170, V) e para o desenvolvimento nacional (art. 3º, II).

IX - O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E A CRIAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES POR DECRETO

128. O parâmetro fundante do ordenamento jurídico nacional é a qualificação da República Federativa do Brasil como **Estado Democrático** (1º CF). No ensinamento de José Afonso da Silva, ele:

“irradia os **valores da democracia sobre todos os elementos constitutivos do Estado** e, pois, **também sobre a ordem jurídica**. O Direito, então, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá que ajustar-se ao interesse coletivo” ³³

129. Essa qualificação **vincula o Judiciário como “garantia do princípio da legalidade, da observância estrita das normas”**, nas palavras de Maria Fernanda Rodovalho Podval ³⁴.

130. O princípio da legalidade decorre do próprio Estado Democrático de Direito e constitui princípio que sustenta o regime jurídico administrativo, visto que o Direito Administrativo encontra sua aplicação no Estado de Direito. Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello: ³⁵

³³ José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 9ª ed. rev., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 108.

³⁴ Maria Fernanda de Toledo Rodovalho Podval. Possibilidade de decisões judiciais sobre zoneamento. *Temas de Direito Urbanístico*, 2 {coord. José Carlos de Freitas}, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado: Ministério Público do Estado de São Paulo, 2000, p. 96.

³⁵ Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 943.

“O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes. [...] O princípio da legalidade é o antídoto natural do poder monocrático ou oligárquico, pois tem como raiz a ideia de soberania popular, de exaltação da cidadania. Nesta última se consagra a radical subversão do anterior esquema de poder assentado na relação soberano-súdito (submisso) [...] Assim o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis.”

131. “A função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também por esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza”, enfatiza Renato Alessi ³⁶, acompanhando a mesma tendência.

132. O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, apresenta os fundamentos da Administração Pública e estabelece os seus princípios reguladores, a saber:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

133. O preceito decorre da regra geral que cria o princípio da legalidade pelo artigo 5º inciso II, da Constituição Federal:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

³⁶ Renato Alessi. *Sistema Istituzionale Del Diritto Amministrativo Italiano*, 3ª ed., Milão: Giuffrè Editore, 1960, p. 9; citado por Celso Antônio Bandeira de Mello, op. cit., p. 98.

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude **de lei**”.

134. Celso Antônio Bandeira de Mello destaca a função primordial dos **princípios**, pela repercussão de sua violação:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço e corrosão de sua estrutura mestra.” ³⁷

135. Conforme exposto, o Governo do Estado de São Paulo utilizou um **decreto** para invadir competência de lei ordinária, Lei n. 17.293/2020, **outorgando a si próprio o direito de legislar**.

136. Nesse afã, o Governo do Estado arvora-se, pelo Decreto n. 65.274/2020, na competência para transferir as atribuições de pesquisa do extinto Instituto Florestal, relativas à pesquisa no âmbito do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente em parceria com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, em flagrante ilegalidade por incompatibilidade em face do art. 64, da Lei n. 17.293/2020, que havia determinado transferir as suas atribuições relativamente às atividades de pesquisa a uma nova unidade administrativa a ser constituída pelos Institutos de Botânica e Geológico (inciso II).

137. Nessa invasão da competência legislativa, o citado Decreto n. 65.274, transfere para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente as atribuições do extinto Instituto Florestal consistentes em atividades de:

“III - pesquisa científica, ensino e extensão, a produção e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico relativo às áreas integrantes do SIEFLOR, considerando, entre outros, os seguintes temas: a) funções e serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo; b) mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade; c) indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade; d) sustentabilidade dos sistemas produtivos agro-silvo-pastoris; e) manejo e melhoramento genético das florestas de produção; f) manejo das florestas naturais

³⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, 22^a ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.943.

e demais formas de vegetação para a obtenção de produtos não madeireiros; g) fauna silvestre; h) ecossistemas costeiros e marinhos;

IV - pesquisa da produção de sementes e mudas de espécies florestais exóticas e nativas;

V - pesquisa de produtos florestais não madeireiros e madeireiros;

VI - pesquisa para subsidiar ações de: a) proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos; b) gestão de coleções científicas "in situ" e "ex situ", bioprospecção, mudanças climáticas, recursos hídricos e restauração ecológica;

VII - pesquisa para conhecer e conservar a biodiversidade vegetal de cianobactérias e de fungos”

IX.1 - CARACTERÍSTICAS DAS ÁREAS PROTEGIDAS, CUJA GESTÃO FOI TRANSFERIDA, DO IF, PARA A FUNDAÇÃO FLORESTAL

138. Houve **ilegalidade** também na **outorga de atribuições de ÁREAS ESPECIALIZADAS** para a Fundação Florestal e para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, pois no âmbito da **atividade experimental**, essas áreas transferidas pelo Decreto 65.274/2020 (SIEFLOR III) constituem **áreas especialmente protegidas com objetivos específicos de experimentação e pesquisa** e foram instituídas pelo Governo do Estado de São Paulo, principalmente a partir da década de 1950.

139. Com a edição deste Decreto (SIEFLOR III), 18 Estações Experimentais, 2 Viveiros Florestais, 1 Horto Florestal, 11 Florestas, 4 Florestas Estaduais, 10 Estações Ecológicas e 2 Reservas Biológicas **passaram para a administração da Fundação Florestal**, e 2 Parques Estaduais administrados pelo Instituto Florestal e Botânica, **passaram para a administração da SIMA – Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente**. Nestes dois parques, Alberto Löfgren e Fontes do Ipiranga, inclusive, ficam suas respectivas sedes que alojam estruturas administrativas e de pesquisa³⁸.

³⁸ Estações Experimentais: Araraquara, Bauru, Bento Quirino, Buri, Casa Branca, Itapetininga, Itapeva, Itararé, Itirapina, Jaú, Luiz Antonio, Mogi-Guaçu, Mogi-Mirim, Paraguaçu Paulista, Santa Rita do Passa Quatro, São José do Rio Preto, São Simão e Tupi; Viveiros Florestais: Pindamonhangaba e Taubaté; Horto Florestal de Palmital; Florestas: Angatuba, Avaré I, Avaré II, Batatais, Bebedouro, Botucatu, Cajuru, Manduri, Paranapanema, Piraju, Santa Bárbara; Florestas Estaduais: Assis, Noroeste Paulista, Pederneiras e Serra d'Água; Estações Ecológicas: Angatuba, Assis, Avaré, Itapeva, Itirapina, Marília, Mogi-Guaçu,

140. Essas áreas especialmente protegidas (item 41) são **instituídas por decreto, caracterizadas geograficamente, e administradas, desenvolvidas e protegidas pelo Instituto Florestal e pelo Instituto de Botânica**, correspondendo aos ESPAÇOS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, artigo 225, parágrafo 1º, inciso III.

141. Essas áreas protegidas haviam passado por um processo administrativo trabalhoso, com declaração de utilidade pública, desapropriadas, adquiridas e afetadas pelo Estado de São Paulo com a finalidade de “expansão dos trabalhos de pesquisa e reflorestamento”. Portanto, essa DESTINAÇÃO ESPECIAL NÃO PODE SER ALTERADA POR UM SIMPLES DECRETO, **sem análise detalhada da situação individual de cada unidade que abrange a área.**

142. Essas áreas que estavam sob administração do Instituto Florestal são áreas especialmente protegidas correspondendo a **unidades de conservação, áreas de pesquisa/experimentação e produção** consubstanciadas em Estações Experimentais, Florestas, Florestas Estaduais, Estações Ecológicas adjacentes, Hortos, Viveiros Florestais e Parques Estaduais, destinadas à pesquisa, produção e conservação (in situ e ex situ) incluindo a experimentação com espécies nativas e exóticas (*Eucalyptus sp.* e *Pinus sp.*), e a produção de espécies nativas visando à recomposição da cobertura vegetal, por meio da disseminação de mudas, proporcionando espaço também para atividades de educação ambiental e uso público de lazer e recreação em contato com a natureza.

143. Não são áreas de simples valor comercial, pois elas têm caráter de **lôcus de destinação especial** de experimentação e de pesquisa científica no âmbito de dois programas que integram política pública de uso sustentável de recursos naturais, **o Plano de Produção Sustentável - PPS e o Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR.**

144. Por estes fundamentos legais, o Decreto n. 65.274, publicado em 27 de outubro de 2020, enseja sua nulidade, também, por pretender alterar a finalidade de áreas, que têm proteção da própria Constituição Federal, têm destinação especial de área de experimentação e de pesquisa

científica e constituem locus de duas políticas públicas integradas: o Plano de Produção Sustentável – PPS e o Sistema Estadual de Florestas.

IX.2 - Transferência de coleções vivas necessárias para a pesquisa para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA

145. Por meio de outra indevida “auto-outorga” de competência legislativa o Governo do Estado contraria a lei de regência e, no mesmo decreto, passa diretamente para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente todo o acervo de “**coleções vivas necessárias às atividades de pesquisa científica e à viabilidade genética das espécies representadas, arboretos e acervos científicos**”, como patrimônio científico vinculado à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. (§ 1º do Decreto n. 65.274/2020)

146. Se não bastasse, prossegue na ilegalidade, pois o Decreto n. 65.274, atribui à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente amplo acesso para as atividades relacionadas ao Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, que constitui uma política pública desenvolvida pela expertise do Instituto Florestal:

“§ 2º - **A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente terá amplo acesso para** desenvolver atividades de ensino, pesquisa científica, tecnológica e de inovação nas áreas integrantes do SIEFLOR, observados o plano de manejo e as regras administrativas da unidade.”; (NR)

IX.3 - DELEGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PPS PARA A FUNDAÇÃO FLORESTAL QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA LEGAL.

147. Outra ilegalidade do art. 9º do Decreto n. 65.274/2020 consiste em delegar as atividades do **Plano de Produção Sustentável - PPS**, que envolve também **atividade de pesquisa**, para a competência da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal), porquanto essa Fundação não tem competência legal para exercer atividade de pesquisa e administração de áreas, consoante os exatos termos do seu objeto estabelecidos na Lei. 5.208, de 1986, que autorizou a criação da Fundação, conforme o *caput* do art. 3º:

“Artigo 3º - A Fundação terá por objeto **contribuir** para a conservação, manejo e ampliação das florestas de produção e de preservação permanente, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, **em particular aquelas sob administração do Instituto Florestal**, bem como **subsidiar** a pesquisa pertinente, mediante: (...)”. (doc. 4)

148. Conforme esse dispositivo, compete à Fundação Florestal apenas “CONTRIBUIR” e “SUBSIDIAR”. Assim, contribuir (colaborar, ajudar, auxiliar, cooperar, participar, apoiar) é bem diferente do que gerir áreas de pesquisa ou executar atividade de pesquisa, **faltando respaldo legal para transferir áreas de pesquisa para a Fundação Florestal** ou torná-la responsável pela execução do Plano de Produção Sustentada – PPS (art. 9º).

149. Em apoio a este entendimento, vale lembrar as motivações que levaram à criação do Sistema Estadual de Florestas SIEFLOR, conforme Decreto 51.453, de 2006, abaixo transcrito, que coloca a Fundação Florestal em seu **papel colaborativo** e com o **apoio científico e conhecimento gerado pelo Instituto de Pesquisa, o Instituto Florestal**.

“CLÁUDIO LEMBO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, (...) Considerando que a **Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo**, entidade da administração indireta do Estado, tem por atribuição **contribuir** para a conservação, manejo e ampliação das florestas de produção e de conservação do Estado de São Paulo **e que conta com o apoio científico e conhecimento gerado pelo Instituto Florestal**, da Secretaria do Meio Ambiente, Decreta: (...)”

150. A própria lei de criação da Fundação Florestal, Lei n. 5.208, de 1986, no artigo 4º determina que a atuação da Fundação Florestal será pautada nas **diretrizes estabelecidas pelo Instituto Florestal**, a conferir:

“Artigo 4º - Para a consecução dos seus objetivos, a Fundação atuará mediante planos propostos ou

aprovados pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal.”

151. Em consequência da atribuição de competência pela lei de criação da Fundação Florestal, n. 5.208/1986, a organização da nova unidade administrativa a ser criada, segundo a Lei n. 17.293/2020, deveria pautar-se pela determinação de que **a elaboração de planos de atividade de pesquisa deve ser exercida pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal.**

152. Portanto, com a extinção do **Instituto Florestal pelo art. 64 da Lei 17.293/2020, os objetivos da Fundação Florestal devem ser guiados pelos planos propostos ou aprovados pelo Conselho Técnico da nova unidade administrativa a ser criada pela unificação do Instituto de Botânica e Instituto Geológico.**

153. Por estes fundamentos legais, o Decreto n. 65.274, publicado em 27 de outubro de 2020, enseja sua nulidade, também, por pretender **atribuir nova competência para a Fundação Florestal, incompatível com a Lei n. 5.208/1986, que a criou.**

IX.4 - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

154. Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que o **princípio da legalidade**, previsto nos artigos 5º inciso II e 37 *caput* da Constituição Federal, “**exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, [...], não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas**”³⁹.

155. A intenção legislativa aprovada, sob o artigo 64 da Lei n. 17.293, dispõe que:

Art. 64 - Fica extinto o Instituto Florestal, unidade administrativa da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, observadas ainda as seguintes diretrizes:

I - transferência das atribuições do Instituto Florestal:

³⁹ Celso Antônio Bandeira de Mello, op. cit., p. 334 e 335.

a) à **unidade administrativa referida no inciso II, relativamente às atividades de pesquisa;**

b) referentes às demais atividades à Fundação Florestal;

II - unificação, em uma única unidade administrativa, dos Institutos de Botânica e Geológico;

III - as funções administrativas da unidade referida no inciso II serão exercidas pelas unidades próprias da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 1º- Os cargos em comissão e funções de confiança, ocupados ou vagos, alocados ao Instituto Florestal e às áreas administrativas dos Institutos de Botânica e Geológico serão remanejados para banco de cargos administrado pela Secretaria de Projetos, Orçamento e Gestão.

§ 2º- O prazo para implantação das medidas referidas neste artigo será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei.

156. Ao atribuir a si o poder do legislador, o Executivo estadual ultrapassou os limites de sua competência **privativa** na edição do Decreto n. 65.274, pois, nas palavras de Bandeira de Mello, o **decreto** :

“é fórmula pela qual o Chefe do Poder Executivo (federal, estadual, distrital ou municipal) expede atos de sua competência privativa (art. 84 da Constituição). Assim, por meio de decreto são expedidas quer normas gerais, como os regulamentos, quer normas individuais, isto é, atos concretos, da alçada dos Chefes do Executivo”⁴⁰.

157. Ressalte-se a distinção. Esclarece Oswaldo Aranha Bandeira de Mello que “**só a lei inova em caráter inicial na ordem**

⁴⁰ Idem, p. 427. Celso Antônio Bandeira de Mello.

jurídica”. O regulamento não altera a lei. “A lei é fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior”.⁴¹

158. Ao editar o decreto que altera a lei que cria normas gerais, o Governo do Estado afrontou também o princípio da tripartição dos poderes, garantia constitucional contida no art. 2º da Constituição Federal, pois compete apenas ao Poder Legislativo criar leis, normas gerais, de âmbito geral.

159. O Decreto n. 65.274/2020, na condição de regulamento, além de pretender esvaziar a intenção legislativa na forma pretendida pela Lei n. 17.293/2020 de transferir as atribuições do extinto Instituto Florestal para a nova unidade a ser criada reunindo o Instituto de Botânica e o Instituto Geológico, entende poder criar direitos e obrigações. Confira-se o texto do artigo 6º do Decreto n. 65.274/2020, editado para regulamentar o artigo 64 da Lei n. 17.293/2020:

Artigo 6º - A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, responsável pelas áreas relacionadas no Anexo III deste decreto, tem como atribuições:

I - execução de ações para a conservação, manutenção, proteção e fiscalização das áreas relacionadas no Anexo III deste decreto, em articulação com a Procuradoria Geral do Estado e com os demais órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e licenciamento, no Estado de São Paulo;

II - gestão da pesquisa nas áreas do SIEFLOR, em parceria com a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

III - pesquisa científica, ensino e extensão, a produção e a disseminação do conhecimento científico e tecnológico relativo às áreas integrantes do SIEFLOR, considerando, entre outros, os seguintes temas:

⁴¹ Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, vol. I, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p.373.

- a) funções e serviços ambientais dos remanescentes nativos do Estado de São Paulo;
- b) mudanças climáticas e suas consequências para a biodiversidade;
- c) indicadores de qualidade e sustentabilidade ambiental da biodiversidade;
- d) sustentabilidade dos sistemas produtivos agro-silvo-pastoris;
- e) manejo e melhoramento genético das florestas de produção;
- f) manejo das florestas naturais e demais formas de vegetação para a obtenção de produtos não madeireiros;
- g) fauna silvestre;
- h) ecossistemas costeiros e marinhos;

IV - pesquisa da produção de sementes e mudas de espécies florestais exóticas e nativas;

V - pesquisa de produtos florestais não madeireiros e madeireiros;

VI - pesquisa para subsidiar ações de:

- a) proteção e recuperação de recursos hídricos, edáficos e paisagísticos;
- b) gestão de coleções científicas "in situ" e "ex situ", bioprospecção, mudanças climáticas, recursos hídricos e restauração ecológica;

VII - pesquisa para conhecer e conservar a biodiversidade vegetal de cianobactérias e de fungos.

§ 1º - As coleções vivas necessárias às atividades de pesquisa científica e à viabilidade genética das espécies representadas, arboretos e acervos científicos constituem patrimônio científico vinculado à Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

§ 2º - A Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente terá amplo acesso para desenvolver atividades de ensino, pesquisa científica, tecnológica e de inovação nas áreas integrantes do SIEFLOR, observados o plano de manejo e as regras administrativas da unidade. (NR)

X - DA NÃO APROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO SIEFLOR PELO CONSEMA E PELA COMUNIDADE CIENTÍFICA

160. As alterações referentes ao Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, objeto do Decreto n. 65.274/20, **careceram da necessária submissão ao CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**, pois envolvem mudanças administrativas, estruturais e organizacionais de Institutos de pesquisa científica, passíveis de gerar dano e prejuízo para as linhas de pesquisa científica e atividades relacionadas dos Institutos de Botânica e Geológico, que estariam, pela lei, inseridos na nova unidade administrativa a ser criada.

161. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, órgão normativo e recursal, com suas atribuições definidas na Lei 13.507, de 2009, prevê em seu artigo 2º, III, a competência de **“emitir pronunciamento prévio a respeito da Política Estadual do Meio Ambiente e acompanhar sua execução”**.

162. O decreto de criação do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR (Decreto nº 51.453/2006) em seu artigo 3º, inciso I, dispõe que este será gerido pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, órgão consultivo e deliberativo com a atribuição de acompanhar a implementação do sistema, pelo que todas as alterações do SIEFLOR passam pela deliberação do CONSEMA e, desde sua criação, estão consubstanciadas no Processo SMA 170/2006.

163. Dez Estações Ecológicas que o Decreto 65.274/2020 transferiu para a Fundação Florestal já haviam sido objeto de proposta pelo Secretário do Meio Ambiente, em 2017, para serem transferidas para a Fundação Florestal, quando a proposta foi submetida à apreciação do CONSEMA.

164. Naquela oportunidade, o CONSEMA observou a inexistência de estudos técnicos que pudessem justificar a pretensão de alterar o

decreto de criação do SIEFLOR (dec. 51.453/2006), tendo deliberado que fossem ouvidos os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação envolvidos, e o retorno ao CONSEMA dos autos para que fosse submetida a proposta à apreciação da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parque e Áreas Protegias – CTBio, antes de ser pautado para a apreciação de mérito no Plenário (Doc. 5).

165. No entanto, esses estudos nunca foram realizados e nem regressaram os autos ao CONSEMA para deliberação e sequer houve qualquer transferência de áreas. Com a retomada do interesse pelo Governo do Estado em realizar mudanças, deveria ter ATENDIDO À REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RECOMENDADOS PELO CONSEMA apontados no âmbito Processo SMA 170/ 2006, que reúne todas as possíveis alterações do SIEFLOR, mencionados acima.

166. Esse fato anterior serve como **precedente** para confirmar mais esta ilegalidade cometida pelo Governo do Estado com a edição do Decreto n. 65.274/2020: **não poderia transferir por decreto áreas ou alterar competências referentes ao Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, sem cumprir os trâmites legais e sem atender a deliberação do CONSEMA**, no sentido de se ouvir previamente os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação envolvidos, e o encaminhamento dos autos ao CONSEMA para que fosse submetida a proposta à Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parque e Áreas Protegias – CTBio, antes de ser pautado para a apreciação de mérito no Plenário.

167. Portanto, **na falta de cumprimento dessas medidas exigidas pela lei, é patente a nulidade do Decreto n. 65.274/2020.**

168. Além dessa ilegalidade, o Decreto n. 65.274/20 não observou a orientação abalizada da **Recomendação CCSIGAP n. 009/2020 (Doc. 8)**, e sequer ouviu a opinião da sociedade por meio de realização de audiências públicas antes da proposta das alterações relativas à gestão do SIEFLOR, exigíveis pela Política Estadual do Meio Ambiente.

169. Além da ilegalidade por inconformidade às Leis n. 17.293/2020 e n. 5.208/1986 e do descumprimento de norma da Política Estadual do Meio Ambiente por falta de submissão prévia ao crivo deliberativo

do CONSEMA de alteração nas atribuições do SIEFLOR, o Decreto n. 65.274/2020 violou também normas constitucionais e convencionais, inclusive da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) e feriu princípios, que serão delineados A SEGUIR, revelando descumprimento de deveres constitucionalmente determinados inerentes ao Poder Público.

XI - DA DESINTEGRAÇÃO DOS PROGRAMAS SIEFLOR E PPS: -- PREJUÍZO PARA A PESQUISA CIENTÍFICA

170. Além de integrar um SISTEMA DE PESQUISA que cuida da biodiversidade em “laboratório vivo” constituído pelas florestas estatais em áreas preservadas, **o SIEFLOR é um PROGRAMA DE POLÍTICA PÚBLICA**, exigindo, para sua eficácia, uma gestão que reúna a interconexão e sinergia entre as atividades administrativas, as atividades de pesquisa científica, a infraestrutura, o patrimônio físico e o patrimônio científico.

171. O PLANO DE PRODUÇÃO SUSTENTADA (PPS) foi proposto pelo Instituto Florestal em 2003 como um programa de caráter técnico-científico, foi implantado em 2004, com grande sucesso por ter garantido o próprio reinvestimento em plantios de florestas, , para ser realizado em determinadas unidades, como Estações Experimentais, Florestas Florestas Estaduais, que alcançam área de 27.000 ha de área com florestas homogêneas de espécies madeireiras. (art. 9º do Decreto n. 54.079/2009, SIEFLOR II).

172. O PPS representa, fundamentalmente, a **sustentabilidade do Sistema SIEFLOR** e aplica a atividade de pesquisa científica que busca a criação e o aperfeiçoamento de um plano que objetiva definir as normas que devem presidir o uso dos recursos naturais, de forma sustentada, dentro de uma área especialmente protegida.⁴²

173. Os programas integrados do PPS e do SIEFLOR possuem mais dois elementos, no total de quatro, reunidos nessa política pública: a atividade de **pesquisa**; a atividade de **produção sustentável** do PPS; as **áreas** onde elas se realizam e a **destinação específica dos recursos** gerados para a própria unidade onde ocorreu a produção, sendo **atribuições do Instituto Florestal**. É um conjunto de elementos integrado e interdependente.

⁴² Foram vários estudos realizados para concluir que, empregando a técnica “x”, “y” ou “z”, têm-se diferentes resultados com maior ou menor produtividade e maior ou menor poder de conservação e restauração. Essas diferentes pesquisas empregadas em diferentes áreas geram resíduos de pesquisa consistentes em produtos e subprodutos florestais, que hoje correspondem à madeira e à resina, portanto de valor econômico na produção.

174. As áreas que compõem o Plano constitui um ambiente inseparável do programa integrado pela PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL e do ESTUDO da BIODIVERSIDADE dos ECOSSISTEMAS, que constitui a finalidade de todo o Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR, notadamente o suporte financeiro das unidades de conservação de proteção integral do Estado.

175. Pela NECESSÁRIA CONEXÃO e INTERLIGAÇÃO e para a PLENA CONTINUIDADE dos PROGRAMAS INTEGRADOS do PPS e do SIEFLOR seria prejudicial qualquer tentativa de desmembrar os QUATRO ELEMENTOS integrantes dessa política pública, pela perda de suas características e a finalidade – a) a atividade de pesquisa, b) a atividade de produção sustentável do PPS, c) as áreas de proteção onde elas se realizam e d) a destinação específica dos recursos gerados para a própria unidade onde ocorreu a produção --, que são atribuições do Instituto Florestal.

176. Esse prejuízo aconteceu com o Decreto n. 65.274/2020, ao desvincular a gestão do SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS – SIEFLOR da gestão do Plano de Produção Sustentável - PPS, sem planejamento e estudos prévios exigíveis e necessários, desintegrando esses dois programas, pois atribuiu a *execução do PPS para a Fundação Florestal*, sabendo que o PPS está vinculado à pesquisa científica e tecnológica e que o Instituto Florestal é o maior e o único conhecedor do sistema de pesquisa voltado para a conservação da biodiversidade e para a produção florestal no Estado de São Paulo, tendo executado com toda a qualidade possível o programa do PPS, gerando recursos que sustentam o programa SIEFLOR e a Fundação Florestal por suas unidades. Conferindo o decreto:

Artigo 9º - A Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo será responsável pela execução do Plano de Produção Sustentada - PPS, nas unidades enumeradas e na forma disciplinada em resolução a ser editada pelo Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente, com vistas a garantir a sustentabilidade da gestão das áreas do Sistema Estadual de Florestas - SIEFLOR e o fomento às pesquisas desenvolvidas pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente”.

§ 1º - A contratação, execução e acompanhamento dos plantios serão de responsabilidade da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

§ 2º - A comercialização, o acompanhamento contratual e o recolhimento da receita financeira dos produtos e subprodutos florestais a que se refere o "caput" deste artigo ficarão a cargo da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo. (NR)

§ 3º - Em conformidade com a resolução a que alude o "caput" deste artigo, **serão destinadas áreas nas unidades abrangidas pelo Plano de Produção Sustentada - PPS para desenvolvimento de atividades de pesquisa, ensino e inovação tecnológica, especialmente aquelas relacionadas a melhoramento e conservação genética.**

§ 4º - A resolução de que trata o "caput" deste artigo estipulará porcentagem da receita financeira decorrente de produtos e subprodutos florestais, a ser destinada ao fomento de pesquisas.

XI.1 - PERDA DO CARÁTER DE AUTO-SUSTENTABILIDADE DO PPS

177. O Decreto, pelo artigo 9º, aniquilou o MODELO de “AUTO-SUSTENTABILIDADE” ECONÔMICA que INTEGRAVA o programa PESQUISA- CONSERVAÇÃO-PRODUÇÃO desenvolvido pelo INSTITUTO FLORESTAL e que era **referência no Brasil e no mundo!!!** Isto contradiz os argumentos falaciosos do Governo do Estado para fundamentar esse “remanejamento”, que resulta em desorganização da pesquisa científica do Estado de São Paulo.

178. É óbvia a **ineficácia dessas medidas administrativas** promovidas pelo decreto, pois o **PPS é essencialmente atividade de pesquisa** e, assim, **permanece vinculado às atribuições do Instituto Florestal**, por consequência_a GESTÃO DAS ÁREAS -- que constituem importante locus de pesquisa genética e de pesquisa em manejo

florestal – NÃO PODERIA TER SIDO DELEGADA À FUNDAÇÃO FLORESTAL, visto que a Fundação não tem competência legal para pesquisa científica, ex-vi do art. 3º da Lei n. 5.208, de 1986.

179. Em consequência da extinção do Instituto Florestal, mas mantidas as suas atribuições, a **gestão da execução do PPS deve passar para a nova unidade administrativa (de pesquisa)** a ser criada e que assimilará **TODAS as atribuições do Instituto Florestal** e reunirá o Instituto de Botânica e o Instituto Geológico.

180. O Plano de Produção Sustentada - PPS perdeu seu caráter de auto-sustentabilidade, passando a ter o caráter de exploração econômica DE FORMA NÃO SUSTENTADA, num verdadeiro RETROCESSO AMBIENTAL, pela **REVOGAÇÃO** contida na Lei n. 17.293/2020, no art. 68, XIII, do inciso IV do art. 2º da Lei n. 16.260, de 29 de junho de 2016, que antes assegurava que os recursos obtidos com as CONCESSÕES da EXPLORAÇÃO da VENDA de MADEIRA e SUBPRODUTOS FLORESTAIS FOSSEM INTEGRALMENTE APLICADOS na GESTÃO e CONSERVAÇÃO das UNIDADES INTEGRANTES do SIEFLOR, deixando de contribuir com esses recursos para o programa SIEFLOR.

181. Esta perda de auto-sustentabilidade, pela revogação do citado dispositivo, está corroborada pelo disposto no § 4º do art. 9º do Decreto n. 65.274/2020 no sentido de que os recursos gerados pela venda da produção decorrente do PPS **não terão mais a destinação específica para a unidade originária da venda da produção**, passando o fomento da pesquisa depender de ato discricionário da administração da SIMA, representando **insegurança jurídica e desvio de finalidade quanto ao efetivo suporte econômico para a pesquisa e evidente retrocesso quanto à sustentabilidade do programa SIEFLOR** E de apoio para a pesquisa CIENTÍFICA.

§ 4º - A resolução de que trata o "caput" deste artigo estipulará porcentagem da receita financeira decorrente de produtos e subprodutos florestais, a ser destinada ao fomento de pesquisas.

XI.2 - AFRONTA A VÁRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

182. O Decreto n. 65.274/2020 e atos relacionados **violaram dispositivos** do ordenamento jurídico e **houve afronta a vários**

princípios constitucionais, cujas consequências se manifestam, na prática, com questões sobre procedimentos administrativos nas unidades/áreas protegidas, a confirmar o efetivo prejuízo causado pelas irregularidades e desvios de finalidade nas medidas adotadas sem planejamento no programa SIEFLOR e PPS. Segue a relação dos princípios:

➤ **o princípio da dignidade humana dos funcionários públicos e pesquisadores dos Institutos**

a) diante dessa desarticulação administrativa que desconsiderou o trabalho dedicado ao Instituto Florestal, ao Instituto de Botânica e ao Instituto Geológico por longos anos e que estão assistindo a este processo de desmonte da estrutura da pesquisa e dos programas todos sem poder reverter os estragos que estão acontecendo; e

b) também pelas dificuldades operacionais e funcionais que estão sofrendo criadas pela atabalhoada desorganização das estruturas, com prejuízo para a pesquisa científica e evidente retrocesso dos programas SIEFLOR e PPS;

➤ **o princípio da finalidade dos atos administrativos**

a) por decisões tomadas de forma açodada, sem planejamento e estudo prévio, sem velar pelo interesse público,

b) que deveria, exatamente, proteger as criações científicas, os trabalhos de pesquisa científica, que têm seu reconhecimento como patrimônio cultural brasileiro, na área da ciência (art. 216 *caput* e inciso III CF),

c) descumprindo, pois, o dever do Estado, ora na figura do Governo do Estado de São Paulo, de estimular a ciência,

- d)** por meio da promoção e do incentivo à pesquisa científica e tecnológica, e
- e)** com tratamento prioritário na área da pesquisa científica básica (art. 218 *caput* e § 1º CF);
- f)** em especialmente na combinação da pesquisa científica com o estudo e proteção da biodiversidade, que exige reforço maior de proteção à ciência e à pesquisa científica conforme o art. 225, *caput* e §1º, inc. I, II e III CF;

➤ **o princípio administrativo-constitucional da eficiência**, pelo fato óbvio de que faltou cumprimento das exigências legais ao:

- a)** planejamento,
- b)** à valorização do conhecimento científico,
- c)** à valorização da pesquisa científica,
- d)** à valorização da ciência como fator de desenvolvimento nacional,
- e)** à valorização das regras e procedimentos da Administração Pública, entre outros;

➤ **o princípio da motivação**, faltaram elementos de análise:

- a)** avaliar por meio de estudos prévios a redução dos possíveis impactos dos atos da reforma administrativa sobre as pesquisas científicas e sobre os programas de políticas públicas, como o SIEFLOR e o PPS;
- b)** submissão prévia aos setores técnicos do CONSEMA para análise e posterior deliberação pelo seu Plenário;

c) realizar oitiva prévia dos dirigentes das unidades de conservação, locus do trabalho do Instituto Florestal;

d) sobre a transmissão para a Fundação Florestal das áreas protegidas pelo fato de representarem patrimônio científico de atribuição do Instituto Florestal;

e) consequências: dificuldades reais geradas pelas mudanças bruscas na rotina administrativa e no encaminhamento de providências fundamentais;

f) impacto negativo sobre o fluxo normal das atividades operacionais das atribuições do extinto Instituto Florestal, gerando:

g) descontinuidade, instabilidade e insegurança nas atividades dos funcionários;

➤ **princípio da razoabilidade e da proporcionalidade,**

a) pela falta de adequação,

b) pela falta de necessidade e

c) pela falta de proporcionalidade em sentido estrito, pois a falta de motivação adequada já denota ter ferido esses princípios, por falta de apresentação de critérios;

➤ **princípio da segurança jurídica**

a) por falta de orientação e de controle referente à transmissão do patrimônio físico do Instituto Florestal,

b) o patrimônio físico representado por 47 áreas sob a sua gestão e

- c) duas administradas pelo Instituto de Botânica e que, pelo decreto, passaram para a gestão da Fundação;
- d) a perda da administração das sedes dos Institutos de Pesquisa, o Parque Estadual Alberto Löfgren, sede do Instituto Florestal, e o Parque Estadual das Fontes do Ipiranga, sede do Instituto de Botânica;
- e) destinação de todo o patrimônio material e imaterial (científico) dos Institutos de Botânica e Florestal, e
- f) falta de controle sobre essa destinação por:
- g) falta de apresentação de estudo prévio sobre a forma eficaz de transferência;
- h) sobre a possível perda de patrimônio genético por manejo inadequado por pessoas não suficientemente preparadas;

➤ **o princípio da continuidade dos serviços públicos**

- a) por bloqueios criados nas tarefas nos Institutos de Pesquisa em consequência do desmonte do arcabouço administrativo das estruturas administrativas e de pesquisa científica,
- b) principalmente do Instituto Florestal, cujas atribuições foram desmontadas e desarticuladas, sem estudos prévios e sem planejamento,
- c) pela transferência de gestão que envolve pesquisa para a Fundação Florestal e para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, que não têm competência legal para pesquisa científica (pela Fundação) e para a pesquisa científica específica sobre biodiversidade (pela SIMA) de forma a prejudicar a continuidade dos programas SIEFLOR e PPS.

➤ os princípios da publicidade, da informação e da transparência,

- a) consequência da falta de planejamento, e
- b) do sigilo das decisões,
- c) sigilo prossegue;
- d) falta de orientação clara nas medidas administrativas sobre procedimentos administrativos internos, inclusive
- e) falta de esclarecimentos para os funcionários dos três Institutos de Pesquisa sobre a solução dos impasses criados pelo Decreto,
- f) impasses afetam a vida funcional, tanto do pessoal administrativo, quanto do pessoal técnico e
- g) retrocesso nas linhas de pesquisa científica.

183. Em complemento, alguns detalhamentos:

184. A **Recomendação CCSIGAP n. 009/2020** **reafirmou**, -- o que já era de conhecimento do Governo do Estado de São Paulo, -- que as atividades de seu grupo de pesquisadores e as atribuições do INSTITUTO FLORESTAL estão estruturalmente ligadas às Estações Experimentais, às Florestas, às Florestas Estaduais, aos Viveiros Florestais, Horto Florestal e às Estações Ecológicas adjacentes, e à sua sede, o Parque Estadual Alberto Löfgren, -- que são áreas protegidas e essenciais para a continuidade de suas funções e atividades de pesquisa, produção e geração de conhecimento, educação ambiental e uso público, -- e que a **GESTÃO DESSAS ÁREAS** deveria ter permanecido como atribuição do Instituto Florestal, e com a extinção dela, **DEVE FICAR sob a GESTÃO da NOVA UNIDADE ADMINISTRATIVA a ser CRIADA** com a integração do Instituto de Botânica e do Instituto Geológico.⁴³

⁴³ Todas essas categorias têm intrínseca relação com a pesquisa, quer seja em formações vegetais naturais, bancos de germoplasma para a conservação ex-situ, florestas plantadas ou plantios experimentais ou atividades desenvolvidas de educação ambiental e uso público.

185. O Decreto n. 65.274/2020 e atos a ele relacionados causaram **falta de segurança jurídica** quanto à **administração, ao controle e à transmissão do patrimônio físico do IF**, que deveria ser absorvido pelo novo Instituto de Pesquisa ao transferir, sem estudo prévio, para a Fundação Florestal a administração das 46 áreas sob a gestão anterior do extinto Instituto Florestal e duas administradas pelo Instituto de Botânica (Reservas Biológicas de Mogi-Guaçu e de Paranapiacaba), além de transferir dois parques estaduais para a administração direta da SIMA.

186. Após a **extinção do Instituto Florestal** pela **Lei n. 17.293/2020**, os procedimentos administrativos adotados, -- sem qualquer planejamento e sem critério, -- foram **INEFICIENTES** e, pior, **CONTRAPRODUCENTES**, pois aniquilaram a fluidez operacional das ações de manejo desenvolvidas diariamente nas áreas protegidas.

187. Como exemplo, o controle CENTRALIZADO na SEDE da SECRETARIA da INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE na CIDADE DE SÃO PAULO, de simples AUTORIZAÇÕES de adiantamentos para os funcionários NAS VÁRIAS UNIDADES LOCALIZADAS NO INTERIOR DO ESTADO para gastos emergenciais, uso de veículo oficial nas áreas protegidas, e de equipamentos (manutenção/conserto), dificultando as atividades de prevenção e até emergenciais, como combate a incêndios em áreas florestais.

XI.3 - PATRIMÔNIO CIENTÍFICO DO INSTITUTO FLORESTAL: RISCOS DE DISPERSÃO E DE PERDAS

188. É fato notório que a **ciência** é responsável pelos avanços da humanidade, embora seus benefícios ainda permaneçam inacessíveis para grande parte da população ⁴⁴, o que fez a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 27) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 15), reconhecer o **direito de toda pessoa aos benefícios do avanço da ciência e de suas aplicações.**

189. Esse direito aos benefícios da ciência está implícito na Constituição Federal, à luz do princípio da dignidade humana, ao tratamento especial dado à **ciência**, na forma de regras de proteção **à pesquisa científica, à liberdade de atuação do pesquisador científico e ao patrimônio científico brasileiro**, nos artigos 5º, 236 e 218:

⁴⁴ <http://www.Iea.usp/noticias/o-direito-a-ciencia-e-a-tecnologia>.

190. O Decreto n. 65.274/2020 e atos relacionados violaram normas que visam proteger o **patrimônio cultural brasileiro**, representado por **criações científicas** (art. 216, inciso III), **e que são “expressões da atividade intelectual de que trata o art. 5º, IX”**, segundo o abalizado ensinamento de José Afonso da Silva, acrescentando-lhe que:

“As **criações científicas** e tecnológicas são, assim, reputadas formas de manifestações culturais, -- e são mais formais e eruditas --, cujo desenvolvimento o Estado promoverá e incentivará, na forma prevista no art. 218 da Constituição”.⁴⁵

191. O dever do Estado é, justamente, proteger as criações científicas, os trabalhos de pesquisa científica, que têm seu reconhecimento como patrimônio cultural brasileiro, na área da ciência (art. 216 caput e inciso III CF), e estimulado a **ciência e valorizado o trabalho do pesquisador científico**, por meio da promoção e do incentivo à pesquisa científica e tecnológica, inclusive com tratamento prioritário na área da pesquisa científica básica (art. 218 caput e § 1º CF), especialmente, no caso, das atividades que conjugam a pesquisa científica com o estudo sobre e a proteção da biodiversidade (SIEFLOR), aliada à produção sustentável (PPS), que exige reforço maior de proteção do Estado neste âmbito da ciência e da pesquisa científica, conforme o art. 225, caput e §1º, inc. I, II e III CF.

192. A Constituição Federal reconhece como direito social fundamental⁴⁶ o **acesso aos benefícios da ciência** e, como tal, depende de prestações positivas do Estado e se encontra contemplado nos art. 5º inciso IX c/c art. 218 (liberdade da expressão científica ou o “direito de cátedra” do pesquisador científico, acesso à ciência, desenvolvimento da ciência e da pesquisa científica e tecnológica); art. 225 (meio ambiente, biodiversidade), art. 170, inciso V e VI (consumidor e meio ambiente).

⁴⁵ José Afonso da Silva. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 3ª ed., 2001, p. 111.

⁴⁶ O reconhecimento dos direitos sociais está concentrado nos artigos 6º (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados) e 7º (trabalhadores urbanos e rurais) da Constituição Federal, embora esteja também contemplado em outros dispositivos, como art. 5º inciso IX c/c art. 218 (liberdade da expressão científica ou o “direito de cátedra” do pesquisador científico, acesso à ciência, desenvolvimento da ciência e da pesquisa científica e tecnológica); art. 225 (meio ambiente, biodiversidade), art. 170, inciso V e VI (consumidor e meio ambiente).

193. O Supremo Tribunal Federal reconhece a importância da ATIVIDADE INDIVIDUAL E PROFISSIONAL NA CIÊNCIA, de que é exemplo o voto da Ministra Carmen Lúcia, onde ressalta na atividade individual na ciência o **caráter de direito fundamental da pessoa humana** e, na sua manifestação, a liberdade de expressão na ciência passível de defesa como direito de personalidade do direito constitucional-civil, a exigir o máximo de proteção jurídica também **por um significado de vida coletiva civilizada**, citando:

“O termo "ciência", enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5º da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Ciência que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (Capítulo de n. IV do Título VIII). A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1º do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5º da Lei de Biossegurança. **compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das ciências que sirvam à melhoria das condições de vida para todos os indivíduos.** Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a CF dota o bloco normativo posto no art. 5º da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (ministra Cármen Lúcia).” ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, DJE de 28-5-2010

194. O conjunto das criações científicas compõe a ciência e o patrimônio científico imaterial. O **patrimônio científico do Instituto Florestal** inclui a **totalidade das áreas especialmente protegidas** (AEPs) de conservação, pesquisa e produção sob sua administração, mantenedoras, não apenas das coleções científicas existentes e dos experimentos e pesquisas atualmente desenvolvidos, mas de toda a infraestrutura e recursos para o desenvolvimento científico nas linhas de pesquisa em que atua.

195. Inclui também, entre patrimônio científico material e imaterial as coleções de plantas vivas, laboratórios, instalações experimentais e viveiros de mudas; museu, biblioteca e espaços educativos; acervo documental fundiário patrimonial e institucional, entre outros.

196. Compõem o patrimônio científico imaterial do Instituto Florestal a produção técnico-científica da instituição, revelada por meio de autoria de seu quadro técnico e a transmissão de conhecimento e a contribuição que os pesquisadores da instituição oferecem à ciência e à sociedade.

197. A outorga à Fundação Florestal, pelo Decreto n. 65.274/2020, da gestão das unidades significa entregar para a responsabilidade da Fundação Florestal todo o patrimônio científico consistente na totalidade das áreas especialmente protegidas (AEPs) de conservação, pesquisa e produção sob a administração do Instituto Florestal, mantenedoras, não apenas das coleções científicas existentes e dos experimentos e pesquisas atualmente desenvolvidos, mas de toda a infraestrutura e recursos para o desenvolvimento científico nas linhas de pesquisa em que o Instituto Florestal atua.

198. Essa outorga da gestão para a Fundação Florestal, considerando que ela não tem competência legal, ex-vi da Lei n. 5.208/1986, para realizar pesquisas e nem para gerir essas unidades protegidas, além de ferir o princípio da legalidade, **constitui violação dos arts. 216 e 218 CF e implica em falta de responsabilidade administrativa, passível de questionamentos perante o Judiciário, pois concorre para o comprometimento de um valioso o patrimônio científico e ambiental existente nessas áreas protegidas, de valor imensurável**

199. Careceu de orientação sobre RESPONSABILIDADES NA DESTINAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS DO INSTITUTO FLORESTAL, **passíveis de extravio**, envolvendo, inclusive, assuntos de extrema relevância,

como Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCAs), Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRAs), doações, pesquisas, autorização para moradia de funcionários em imóveis próprios do Estado, permissão de uso das unidades em favor de prefeituras e outros.

200. Por falta de medidas administrativas adequadas sobre o controle dos bens pertencentes ao acervo do Instituto Florestal, há risco de sua dispersão descontrolada, inclusive, **perdas do patrimônio público material e patrimônio científico material e imaterial**, passíveis de futura responsabilização por meio de ações por improbidade administrativa.

XI.4 - SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS PESQUISADORES DOS INSTITUTOS DE PESQUISA

201. A insegurança jurídica afeta a situação funcional dos pesquisadores científicos e dos funcionários de apoio à pesquisa dos três Institutos de pesquisa, uma vez que a Fundação Florestal, que recebeu a incumbência da pesquisa científica pelo Decreto n. 65.274/20, não tem no seu quadro a função de “pesquisador científico” para as atividades de pesquisa do extinto Instituto Florestal. Essa desagregação das atividades dos três Institutos **resulta em rompimento de estruturas de trabalho** que afetam o resultado final pretendido das pesquisas, sujeitando a **prejuízos materiais**, verbas de investimentos perdidos, e **imateriais**, relativas à perda de conhecimento reunido em acervo e a perda de investimentos decorrentes de convênios, conforme explicitado, além de perda para a coletividade.

202. Neste caso, ao menos que essa transferência funcional ocorra via afastamento, haverá uma série de irregularidades, visto que grande quantidade dos funcionários são vinculados às carreiras de Pesquisador Científico, criada pela Lei nº 125/1975; carreiras de apoio à pesquisa: Auxiliar, Agente, Oficial e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, criadas pela Lei nº 661/1991, e Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, criada pela Lei nº 662/1991, cargos todos exclusivos de Institutos de Pesquisa e que não fazem parte do quadro funcional da Fundação Florestal.

203. Também há, no Instituto Florestal, servidores de outras carreiras, como especialistas ambientais, por exemplo, que têm atuado

também com pesquisa. Por outro lado, com seu corpo funcional sendo direcionado para as atividades de pesquisa junto ao novo órgão científico a ser criado, a Fundação Florestal não terá o número de funcionários suficiente para a gestão dessas áreas o que as tornará sem condição de serem administráveis e em situação de risco.

204. Os funcionários de pesquisa, atualmente lotados em unidades do Instituto Florestal localizados no Interior e na região do Litoral do Estado, por força do Decreto n. 52.370/1970 e da Portaria IF s/n. de 11/4/1997, que “dispõe sobre as Unidades das Divisões de Florestas e Estações Experimentais e de Reservas e Parques Estaduais”, estão vinculados a Seções Técnicas de administrações regionais, distribuídos entre o Interior, o Litoral e a Capital, sendo doze no interior, três no litoral e duas na Capital e região metropolitana de São Paulo.⁴⁷

XI.5 - SUPRESSÃO DE CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DOS PROGRAMAS DE PESQUISA

205. Esta desorganizada reforma administrativa COLOCA EM RISCO A CONTINUIDADE **das linhas de pesquisa científica**, pois a nova organização de atribuições desenhada pelo Governo do Estado, na prática, ***desmontou todo o sistema de pesquisa científica ambiental do Estado de São Paulo***, SUPRIMIU CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS dos programas, fragilizando várias linhas de pesquisa e o suporte institucional necessário para seu prosseguimento.

206. Como consequência, as políticas públicas relacionadas a essas pesquisas sofrerá retrocesso por afetar a sua integralidade. Como destaque, a ***retirada de várias características das atribuições do Instituto Florestal que atribuíam o caráter de integridade e unidade para o Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR e ao Plano de Produção Sustentada – PPS*** causou sérios prejuízos imediatos e mediatos para as pesquisas científicas, pelo fato de que o PPS fundamenta a

⁴⁷ a) Interior: Seção de Estação Experimental de Assis, Seção de Floresta de Avaré, Seção de Estação Experimental de Bauru, Seção de Floresta de Bebedouro, Seção de Estação Experimental de Bento Quirino, Seção de Estação Experimental de Itapetininga, Seção de Estação Experimental de Mogi Guaçu, Seção de Estação Experimental de Tupi, Seção de Estação Experimental de Itapeva, Seção de Floresta Estadual de Manduri, Seção de Reserva de Porto Ferreira e Seção de Reserva de Teodoro Sampaio; b) Litoral: Seção de Reserva de Rio Branco-Cubatão, Seção de Reserva de Carlos Botelho e Seção de Parque Estadual de Campos do Jordão; c) Capital: Seção de Parque Estadual da Capital, Seção de Reserva da Capital.

sustentabilidade do programa SIEFLOR gerando formas variadas de retrocesso das atividades em vista de:

- perda do caráter de REGIONALIZAÇÃO das atividades do SIEFLOR, embora considerado fundamental, pois as áreas protegidas de Estações Experimentais, Viveiros Florestais, Hortos Florestais, Florestas, Florestas Estaduais, Estações Ecológicas e Reservas Biológicas (SIEFLOR), objeto dessa política pública, estão localizadas nas diversas regiões do Estado de São Paulo, *campus* de pesquisa permanente dos pesquisadores científicos lotados nessas unidades;

207. Antes da criação da nova unidade prevista na lei, na proposta para a nova unidade deixou de ser contemplado o caráter de regionalização, o que fatalmente promoverá a **descontinuidade das atividades de pesquisa regional**, causando ESFACELAMENTO de programas de pesquisa e de políticas públicas associadas às unidades e áreas, cuja maioria se encontra no Interior ou no Litoral do Estado de São Paulo, necessitando de abordagens locais dos estudos sobre os vários ecossistemas das regiões.

- extinção de NÚCLEOS TEMÁTICOS e Centros de Pesquisa, com drástica redução de atividades de pesquisa permanente;

208. Na proposta apresentada pelo Gabinete da SIMA para o novo Instituto há somente **um Centro de Pesquisa e Quatro Núcleos de Pesquisa em contraposição aos 53 Núcleos/Seções de Pesquisa existentes atualmente nos três Institutos**, o que ocasionará, caso seja implantada a proposta, a PERDA DA IDENTIDADE E A DESESTRUTURAÇÃO COMPLETA DAS ATIVIDADES DE PESQUISA RESULTANDO EM EVIDENTE RETROCESSO HISTÓRICO, desfazendo-se linhas de pesquisas que foram construídas ao longo da história dessas instituições.

209. A atual distribuição dos Núcleos é a seguinte: no Instituto de Botânica há 15 Núcleos de Pesquisa, no Instituto Florestal há 26 Seções de Pesquisa (9 Seções Técnicas e 17 Seções Regionais) e no Instituto

Geológico 12 Núcleos de Pesquisa, totalizando 53 Núcleos/ Seções de Pesquisa. Considerando a extinção do Instituto Florestal, fica mais complexa ainda a forma mais correta do remanejamento das 26 Seções Técnicas sem que haja perda na qualidade, na característica e na finalidade na distribuição delas na nova unidade.

210. Por determinação do art. 3º, inciso III, do Decreto n. 65.274/2020, a nova competência da **gestão de todas as áreas**, INCLUSIVE DAQUELAS que SÃO CARACTERIZADAS como UNIDADE ADMINISTRATIVA de PESQUISA, foi atribuída para a **Fundação Florestal** (Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo) e para a **Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente**, que, por lei não têm entre suas atribuições a atividade de pesquisa científica ambiental.

XI.6 - DESVIOS ADMINISTRATIVOS: IMPACTO PARA O PROGRAMA INTEGRADO SIEFLOR - PPS

211. 193. Em consequência, resultam os **seguintes desvios administrativos que causam retrocessos para os programas da pesquisa científica no programa interligado “SIEFLOR-PPS-Estação Experimental-recursos de auto-sustentabilidade”**:

- outorga ilegal da gestão da pesquisa do SIEFLOR para a Secretaria da Infraestrutura e Meio Ambiente, quando a atividade de pesquisa da Secretaria se restringe a estabelecer parâmetros gerais e não se estende para a especialidade da pesquisa realizada no âmbito de atividades do SIEFLOR, que tem por objeto o estudo da biodiversidade *ex situ e in situ*, conforme consta da lei de criação do SIMA – Secretaria e do decreto que criou o SIEFLOR em 2006; descaracterização do programa da política pública SIEFLOR, pela **supressão do seu caráter de pesquisa científica da biodiversidade**, restando-lhe apenas a atividade de exploração econômica do programa integrado com o Plano de Produção Sustentada PPS, pela transferência ilegal da atividade de pesquisa, que é atribuição do Instituto Florestal;

- supressão do caráter de auto-sustentabilidade do programa “**SIEFLOR – PPS - Estação Experimental -reaplicação do recurso gerado**”, debilitando a própria atividade de exploração econômica do SIEFLOR, pela retirada do quarto elemento integrador dessa política pública de produção sustentável, que era a destinação específica para a unidade de origem (reaplicação) da receita da produção do Plano de Produção Sustentada - PPS e que garantia a sustentabilidade de todo o SIEFLOR, pois a destinação desse recurso passa a ser um critério da SIMA Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;
- a política pública do programa **SIEFLOR – PPS - unidade/área experimental** perde o caráter de produção sustentada, pela supressão da destinação específica dos recursos de venda gerados pela produção do PPS para a unidade em que foi gerada, descaracterizando a própria finalidade do Plano de Produção Sustentada – PPS e representando insegurança jurídica quanto à viabilidade do apoio institucional para o programa;
- perda de diversas linhas de pesquisa no âmbito da política pública do sistema SIEFLOR, por falta de sua menção no decreto, permitindo interpretar que mais de 10 linhas de pesquisa de grande relevância para a ciência serão paralisadas por falta de suporte da nova organização, que atualmente se encontra em total desmonte;
- sem qualquer referência na Lei n. 17.293 sobre as áreas sob a competência de atribuições do Instituto de Botânica, o decreto n. 65.274/20 transfere para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente a **gestão** do Parque Estadual das Fontes do Ipiranga (local de sua sede) (Anexo III), e das Reserva Biológica

de Mogi Guaçu e Reserva Biológica do Alto da Serra de Paranapiacaba (Anexo I), para a Fundação Florestal (Disposição Transitória do decreto.

212. O **princípio da finalidade, o princípio da motivação e o princípio da continuação do serviço público** foram os mais profundamente afrontados pelos atos mencionados do Governo do Estado, desde a falta de apresentação de estudos prévios a provar que não haveria dano consequente para a plena continuidade das atividades das políticas públicas integradas pelos programas SIEFLOR e do PPS, incluindo as pesquisas científicas na área ambiental e da biodiversidade, até a adoção de medidas administrativas envolvendo procedimentos sem qualquer critério afetando a fluidez das atividades corriqueiras das atribuições do Instituto Florestal. De forma clara, aplica-se a afirmação de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a importância do **princípio da finalidade**:

“O que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade que a anima. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de um dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.”

213. Exatamente, esta carência de racionalidade (razoabilidade) caracteriza o ***evidente desmonte do Sistema dos programas SIEFLOR/PPS/áreas de proteção/destinação específica de recursos*** e, por conseguinte, a redução de programas e linhas de pesquisa, significando retrocesso na pesquisa científica ambiental do Estado de São Paulo.

214. Existe o **RISCO IMINENTE** de que pesquisas, de grande relevância **nas atribuições do Instituto Florestal** relacionadas ao programa SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS – SIEFLOR venham a sofrer **descontinuidade** por falta de suporte institucional de parte da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

215. Os atos do Executivo representaram AFRONTA ao **princípio de proporcionalidade**, que se baseia em três elementos: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**. “Uma

medida é **adequada** se o meio escolhido está apto para alcançar o resultado pretendido: **necessária**, se dentre todas as disponíveis e igualmente eficazes para atingir um fim, é a menos gravosa em relação aos direitos envolvidos; **proporcional** ou **correspondente**, se, relativamente ao fim perseguido, não restringir excessivamente os direitos envolvidos”⁴⁸:

a) Faltou **adequação**, pois a desagregação das estruturas administrativas, sem planejamento e sem estudos prévios significa perda de continuidade de várias e importantes pesquisas, que, por não encontrarem suporte institucional na nova forma de organização, **perderão capacidade para sua realização. Foi impactado direta e imediatamente o programa da política pública, sob a gestão do Instituto Florestal, do Plano de Produção Sustentada (PPS) executado no âmbito do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR**, que, além do manejo florestal, **tem como objeto** a obtenção de resultados científicos e tecnológicos e de resíduos de pesquisa consistentes em produtos e subprodutos florestais, com aproveitamento de bens inservíveis em determinadas estações experimentais e florestas estaduais e que geram recursos para as próprias unidades de produção desses bens.

b) **Não foi medida necessária**, considerando que a Recomendação n. 009/2020 do Conselho Consultivo do SIGAP apresentou uma série de **alternativas que poderiam ter sido adotadas** que permitiriam manter a continuidade das pesquisas científicas dentro dos Núcleos de pesquisas existentes do Instituto Florestal, do Instituto de Botânica e do Instituto Geológico, acrescidas de indicações de possibilidades de obtenção de investimentos por meio de Fundos que relacionaram.

⁴⁸ Humberto Bergmann Ávila. *A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 215, jan/mar 1999, p. 172.

c) **Não foi medida proporcional** ou correspondente. O acesso à ciência é um direito fundamental, cujo núcleo essencial é integrado pela pesquisa científica como próprio elemento de criação, alimentação e retroalimentação. O retrocesso nesse direito fundamental fere o Direito, pois colide com o interesse público, que é a finalidade geral de todo ato administrativo, além de ser excessivamente gravoso com a desagregação ou a extinção de linhas da pesquisa científica, que integram políticas públicas que visam beneficiar a qualidade de vida população do Estado de São Paulo e do sistema produtivo nacional.

216. Foi ferido o **princípio da participação**, por falta de debate prévio com a comunidade científica e de fundamentação técnica e científica para os atos do Governo do Estado de São Paulo relativos às profundas alterações que adotou sobre as pesquisas do Instituto Florestal, o Instituto de Botânica e o Instituto Geológico. Neste aspecto, houve violação do art. 193 da **Constituição Estadual do Estado de São Paulo** que estabelece a participação coletiva, para debater a política estadual de pesquisa relacionada ao Meio Ambiente.

217. O jurista português Fernando dos Reis Condesso ⁴⁹, ao tratar sobre os mecanismos de **participação da sociedade civil na proteção do meio ambiente**, enfatiza:

“a importância de que se reveste a existência de um sistema de informação ambiental suficientemente abrangente e credível. A solidez técnica e científica das medidas preconizadas pelo Estado é, também, essencial para tornar profícuo o diálogo e a participação dos vários agentes sociais. Com efeito, quanto maior for o consenso sobre os factos e mais rigorosa a capacidade de prever as consequências, mais os debates se podem centrar em torno do que realmente importa, isto é das opções.”

⁴⁹ Fernando dos Reis Condesso. *Direito do Ambiente*. Coimbra: Almedina, 2001, p. 402, *apud* Fernando Reverendo Vidal Akaoui, op. cit., p. 27.

218. Houve afronta ao ***princípio da participação***, pois tanto a edição do Decreto n. 65.274/2020, quanto a alteração nas estruturas administrativas dos programas de política pública envolvendo linhas de pesquisa científica ***desrespeitaram os argumentos dos estudos*** consolidados na ***Recomendação CCSIGAP 009/2020*** e apresentados oficialmente. Os atos administrativos, ora impugnados, ***feriram também os princípios da transparência e da publicidade***. (art. 37, caput, CF)

219. É reconhecida a relevância dos princípios para a aplicação do Direito, consoante bem sublinhado por Walter Claudius Rothenburg:

“os princípios servem de parâmetro excelente à constitucionalidade das normas. E, trazendo em si o norte axiológico do ordenamento jurídico, os princípios reclamam retomada e aperfeiçoamento através de atividade normativa integradora, incorporando e garantindo desde logo um eventual desenvolvimento normativo já verificado, ***dotados que são os princípios de uma eficácia impeditiva de retrocesso.***”⁵⁰

220. A indicação de AFRONTA aos princípios constitucionais e argumentos a respeito, nos atos de alterações cometidas pelo Governo do Estado relacionadas ao desmonte das estruturas do programa do Sieflor/PPS, é ***extensível e válida para todas as mudanças ocorridas, PELA SIMILARIDADE DAS SITUAÇÕES, nas estruturas do Instituto Florestal, do Instituto de Botânica e Instituto Geológico envolvendo o Decreto n. 65.274/2020*** e atos a ele relacionados, ocorridos antes de sua publicação, portanto **preparatórios**, assim como atos **posteriores relativos à sua execução**.

XII - A VEDAÇÃO DE RETROCESSO NOS DIREITOS SOCIAIS E NA PESQUISA CIENTÍFICA AMBIENTAL

221. É pacífico que a Constituição Federal elegeu a DEFESA do MEIO AMBIENTE como um dos ***princípios determinantes do ordenamento jurídico*** (Constituição, arts. 225, *caput* e § 1º, incisos I, II, III,

⁵⁰ Walter Claudius Rothenburg, ob. cit. p. 82.

IV, VI, VII, e §§ 2º e 4º; e 170, inciso VI), o qual, pelo menos, goza de eficácia negativa ao vedar condutas que o contrariem.

222. A estes dispositivos se acrescenta o art. 218, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de promover e estimular o desenvolvimento científico e a pesquisa científica e a formação de recursos humanos na área da pesquisa. Agrega-se, também, o art. 5º inciso IX da Constituição Federal sobre a liberdade de criação científica e de expressão científica ou o denominado “direito de cátedra” do pesquisador científico em combinação com o art. 218 da Constituição Federal, o que completa o ***conjunto de dispositivos que representa a prova do reconhecimento pela Constituição Federal da importância dada à ciência, a promoção dela por meio da pesquisa científica e ao direito fundamental do acesso aos benefícios da ciência***, que constitui um direito social ⁵¹.

223. Esses direitos dependem de prestações positivas pelo Estado,-- o acesso à ciência, o estímulo ao desenvolvimento da ciência e promoção da pesquisa científica e tecnológica e, em especial, a promoção da pesquisa científica ambiental e da biodiversidade – e, pois, constitui dever do Poder Público criar os meios e os recursos para o seu implemento.

224. Ainda que se considerem tais preceitos constitucionais como “normas programáticas”, importa lembrar a reconhecida doutrina do constitucionalista JOSÉ AFONSO DA SILVA acerca da **EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS**, ao preconizar:

“O princípio é o da incidência imediata das normas constitucionais. Todas as normas constitucionais.-- quer as de eficácia plena, quer as de eficácia contida, ou as de eficácia limitada, as programáticas inclusive -- incidem, nos limites de sua eficácia, imediatamente, salvo se a própria constituição expressamente dispuser de outro modo.” ⁵²

⁵¹ O reconhecimento dos direitos sociais está concentrado nos artigos 6º (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados) e 7º (trabalhadores urbanos e rurais) da Constituição Federal, embora esteja também contemplado em outros dispositivos, como art. 5º inciso IX c/c art. 218 (liberdade da expressão científica ou o “direito de cátedra” do pesquisador científico, acesso à ciência, desenvolvimento da ciência e da pesquisa científica e tecnológica); art. 225 (meio ambiente, biodiversidade), art. 170, inciso V e VI (consumidor e meio ambiente).

⁵² José Afonso da Silva. Aplicabilidade das normas constitucionais.. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 217.

XII.1 - NORMAS CONSTITUCIONAIS: EFICÁCIA JURÍDICA IMEDIATA, DIRETA E VINCULANTE SOBRE A LEGISLAÇÃO FUTURA E A ATIVIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

225. Por força do princípio constitucional da “defesa do meio ambiente”, os dispositivos constitucionais dos arts. 170, 225 e 218, ainda que se entendam como expressão de uma norma de eficácia limitada (norma programática), gozam, na melhor doutrina de José Afonso da Silva, de “***EFICÁCIA JURÍDICA IMEDIATA, DIRETA E VINCULANTE***”, o que o consagrado constitucionalista identifica como um “***MÍNIMO DE EFICÁCIA***” que define impositivamente “***situações, comportamentos e atividades na esfera de alcance do princípio ou esquema que contêm, especialmente condicionando a atividade dos órgãos do poder público e criando situações jurídicas de vantagem ou de vínculo***”⁵³ nos seguintes casos:

“I – estabelecem um dever para o legislador ordinário;

II- **condicionam a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem;**

III –informam a concepção do Estado e da sociedade e inspiram sua ordenação jurídica, mediante a atribuição de fins sociais, proteção dos valores da justiça social e revelação dos componentes do bem comum;

IV –**constituem sentido teleológico para a interpretação, integração e aplicação das normas jurídicas;**

V – **condicionam a atividade discricionária da Administração e do Judiciário;**

VI – criam situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou de desvantagem.”

226. Com base nos ensinamentos reconhecidos de José Afonso da Silva, fica evidente que a edição do ***Decreto n. 65.274/2020 feriu o princípio fundamental constitucional da defesa do Meio Ambiente e violou os arts. 225, caput e § 1º, incisos I, II, III, IV, VI, VII, e §§ 2º e***

⁵³ Ibidem, p. 164.

4º; e 170, inciso VI; art. 218, caput e §§ 1º, 2º e 3º da CF, pois **ANIQUELOU as estruturas que davam suporte para a continuidade eficaz das pesquisas científicas, com desvio de finalidade**, pelo fato de transferir as atribuições do Instituto Florestal para a Fundação Florestal e para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, sem respaldo legal e sem respeitar as finalidades desses órgãos.

227. Houve desestruturação, um verdadeiro DESMONTE, SEM QUALQUER PLANEJAMENTO E ESTUDO PRÉVIO, na organização administrativa dos Institutos de Pesquisa, em especial do Instituto Florestal, que, apesar de ter sido extinto pelo art. 64 da Lei n. 17.293, teve todas as suas atribuições conservadas – que, na forma da lei, deveriam passar para a nova unidade administrativa de pesquisa que seria criada com a união do Instituto de Botânica e do Instituto Geológico.

228. Repisando, essas alterações careceram de planejamento e estudos prévios acarretando retrocesso em linhas de pesquisa desses Institutos de Pesquisa, enfatizando que o objeto desta inicial aborda a importância **da ciência, do acesso aos progressos da ciência, da valorização da pesquisa científica e tecnológica, da valorização do trabalho do pesquisador científico e do aprimoramento da ciência, com relação ao meio ambiente natural e à biodiversidade**. Portanto, cabe consignar a afirmação de Paulo Affonso Leme Machado, apoiada em Michel Prieur, professor da Universidade de Limoges, França, e Diretor do Centro de Direito Ambiental.⁵⁴

“O direito ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência, concernente aos elementos que integram o ambiente.”

229. Considerando que o Poder Público tem o dever de proteger o meio ambiente, como direito de todos, e **prevenir a degradação ambiental** (artigo 225 CF), **os atos do Poder Executivo do Estado de São Paulo, ora impugnados, constituem, justamente, AFRONTA a esse seu dever constitucional e FEREM a SISTEMÁTICA JURÍDICA relacionada à PESQUISA CIENTÍFICA AMBIENTAL** --- por meio da

⁵⁴ Paulo Affonso Leme Machado. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7ª ed., revista, atualizada e ampliada, 1998, São Paulo: Malheiros Editores, p. 91.

edição de atos com violação de leis, princípios, enfraquecendo políticas públicas reconhecidas, sedimentadas, consolidadas e executadas pelo Instituto Florestal em áreas experimentais de proteção especial no Estado de São Paulo e que envolvem, de forma conjugada, pesquisas científicas sobre biodiversidade, restauração ecológica, educação ambiental, conservação genética *in situ* e *ex situ* e produção florestal sustentável, inclusive com recursos gerados pela mesma produção reinvestidos nas mesmas unidades.

230. Excelência, o mais CONTRADITÓRIO nessas medidas governamentais é que o ***patrimônio científico do Instituto Florestal, incluindo a pesquisa científica ambiental***, tanto na área de experimentação com manejo florestal aliado à pesquisa científica, como na área de docência, ***constitui instrumento eficaz***, exatamente, para ***NORTEAR O PODER PÚBLICO para atuar de forma eficiente e evitar a degradação ambiental e contribuir para implementar o desenvolvimento sustentável!!!***

231. Exemplo da grande utilidade do conhecimento científico como base relevante para a adoção de políticas públicas é servir de instrumento para a aferição de padrões de qualidade exigidos em diversos campos. Com relação à Política Nacional do Meio Ambiente, Fernando Reverendo Vidal Akaoui ⁵⁵ ressalta que a Lei n. 6.938/81, em seu artigo 9º:

“fixou, em primeiro plano, como um de seus instrumentos, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental (inc. I). Para que haja a possibilidade de se estabelecer esses padrões, é preciso que haja conhecimento científico sobre os impactos que cada poluente traz ao meio ambiente, inclusive ao ser humano. Esse instrumento está diretamente ligado ao princípio da informação, pois sem que haja um levantamento preliminar sobre a situação em que se encontra o meio ambiente em nosso país, em alguma região, microrregião ou localidade específica, não haverá como se

⁵⁵ Fernando Reverendo Vidal Akaoui. Direito Ambiental. (coord.) Vidal Serrano Nunes Júnior. *Manual de Direitos Difusos*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 34/35.

estabelecer um padrão para a qualidade ambiental, com isso podendo o Poder Público exigir um máximo de emissão de certo resíduo ou energia, em localidades previamente estipuladas.”

232. Os atos relativos ao SIEFLOR, ora impugnados, representam AFRONTA às disposições da **CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB), E O NOVO ACORDO DA COP 10/CDB** ⁵⁶, porquanto, nesse programa SIEFLOR, desde 2006, o **Instituto Florestal** assimilou os **novos paradigmas de conservação do meio ambiente e da biodiversidade** que reafirmam a “necessidade fundamental de se conservar a natureza por que ela é a própria base da nossa economia e da nossa sociedade”, dessas Convenções, às quais o Brasil aderiu.

233. Houve AFRONTA, também, aos *princípios e às diretrizes gerais da* POLÍTICA NACIONAL DA BIODIVERSIDADE, que recomenda que as políticas públicas devem contemplar a necessidade de preservar a biodiversidade, pois a sua perda acarreta problema crítico para existência humana, conforme o Decreto n. 4.339, de 22/8/2002, que cria a Política que internaliza no ordenamento nacional a Convenção sobre Diversidade Biológica, em seu anexo:

“2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

XIX - as ações nacionais de gestão da biodiversidade devem estabelecer sinergias e ações integradas com convenções, tratados e acordos internacionais relacionados ao tema da gestão da biodiversidade; e

***XX - as ações de gestão da biodiversidade terão caráter integrado, descentralizado e participativo**, permitindo que todos os setores da sociedade brasileira tenham, efetivamente, acesso aos benefícios gerados por sua utilização.”*

234. O art. 225 da Constituição Federal dá atenção especial à proteção da biodiversidade, aos ecossistemas, ao patrimônio nacional da Mata

⁵⁶ Conferência das Partes da Convenção sobre Diversidade Biológica das Nações Unidas (COP 10/CDB), realizada em 2010, em Nagoia, no Japão.

Atlântica, entre outros, e **veda qualquer utilização de áreas protegidas que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção e permite sua alteração somente através de lei.**

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Convenção:

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao poder público:**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (...)” (grifamos e negritamos)

XII.2 - FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA O DESMONTE DA PESQUISA CIENTÍFICA AMBIENTAL DO ESP

235. A justificativa de ajuste de gastos para enfrentar a Covid-19 alegada pelo Governo do Estado, -- sem uma efetiva demonstração, -- para as mudanças realizadas constituem AFRONTA ao **novo Acordo da COP 10/CDB de INCORPORAR na CONTABILIDADE NACIONAL a GARANTIA DA BIODIVERSIDADE**, segundo o entendimento sobre os efeitos do acordo de Jim Leape, que foi diretor-geral da Rede WWF, *World Wide Fund for Nature*, entre 2005 e 2014. De fato, a referida **Convenção qualifica como “*investimento*” a aplicação de verbas públicas em ciência, e que representa para a economia do Brasil um “*investimento para o desenvolvimento nacional*”.**

236. Houve AFRONTA, assim, aos ***princípios estabelecidos e às regras traçadas na CONVENÇÃO SOBRE a DIVERSIDADE BIOLÓGICA***, que, por seu caráter de norma constitucional por força do art. 5º, § 2º, CF, constitui reforço e complemento das regras

protetivas da Constituição Federal e, pois, impositivas de ***aplicação imediata para implementar o acesso ao direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado***, previsto no art. 225 CF.

237. Houve crítica de parte da Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo Élide Graziane Pinto que afirma haver inconstitucionalidade da Lei n. 17.293/2020 com a justificativa de ajuste fiscal -- lei essa que serviu de origem para a extinção do Instituto Florestal em seu artigo 64 e que fora aprovada em regime de urgência. Essa inconstitucionalidade, nas palavras de Élide Graziane Pinto, reside no fato de que o propalado ajuste não tem pertinência com a pandemia, pois a intenção foi ***AMPLIAR a DISCRICIONARIEDADE*** alocativa dos ordenadores de despesas estaduais, ***SEM LHE IMPOR O ÔNUS DE JUSTIFICAR O EMPREGO DE TAIS RECURSOS QUANDO DESVINCULADOS DA RELAÇÃO COM A PANDEMIA DA COVID-19.***⁵⁷

238. Em outras palavras, houve verdadeiro desvio de finalidade da referida lei, pois ela não impôs condição aos ordenadores de despesa de comprovar a efetiva aplicação dos recursos auferidos com esse ajuste fiscal especificamente para os gastos com a pandemia.

239. Conforme demonstrado, essa panaceia de “soluções” apresentadas para o “ajuste fiscal” abrangeu redução de gastos orçamentários ***justamente e principalmente nos investimentos para garantir direitos sociais***, o que por si mesmo ***evidencia retrocesso para os direitos sociais***, que é vedado pelo ordenamento jurídico, inclusive pelas Convenções internacionais.

240. Considerando que ***esse fundamento não serve sequer para a extinção do Instituto Florestal***, cuja qualidade de trabalho tem tradição de reconhecimento e sua manutenção foi inclusive objeto da Recomendação CCSIGAP n. 009/2020, serve ***muito menos para o desmonte irracional das atribuições do Instituto Florestal***, que foram todas mantidas pela lei, porém as ***outorgando para órgãos sem respaldo legal para pesquisa ou até para reduzir atividades de pesquisa, mantendo apenas o caráter de exploração econômica, como no caso do PPS – Plano de Produção Sustentado***, sem prever os prejuízos causados para as

⁵⁷ <https://www.conjur.com.br/2020-out-20/contas-vistalimites-constitucionais-ajuste-fiscal-paulista-lei-172932020>

linhas de pesquisa dos três Institutos, caracterizando efetivo retrocesso no sistema de pesquisa científica ambiental do Estado de São Paulo.

241. Na motivação exclusivamente de redução de gastos em decisões que acarretam ***retrocesso em pesquisa científica ambiental***, significou contrariar a exigência de progressividade dos direitos sociais, entre eles o direito aos progressos da ciência e da produção científica, portanto houve ***AFRONTA*** também aos ***princípios e às regras do PIDESC – Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais***, à luz das suas ***regras de interpretação que estabelecem um caráter finalístico a essa progressividade com critérios de tempo e de modo de cumprimento e também de qualidade***, ininterrupto, constante e sempre melhor sobre a aplicação de todos os demais dispositivos sobre a obrigação dos Estados-Partes, pois **VEDAM O RETROCESSO NOS DIREITOS SOCIAIS:**

“Art. 2º. 1. Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.”

242. Pela análise do Comitê do DESC – Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ⁵⁸, o PIDESC reconhece a seus dispositivos o ***caráter de força jurídica para aplicação imediata pelo Estado-parte*** e, segundo os critérios de interpretação (art. 2º, § 1º), ***suas regras são parâmetros a serem adotados e geram efeitos também no âmbito interno dos Estados***, por serem exigências ***vinculantes*** a serem observadas, respeitadas e adotadas pelos *Poderes do Estado* e pelos entes políticos nos vários

⁵⁸ “O Comentário Geral n. 3 constitui uma interpretação mais profunda das obrigações dos Estados-parte, em relação ao cumprimento do Pidesc, feita pelo Comitê. O Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é o principal órgão das Nações Unidas envolvido com os direitos econômicos, sociais e culturais, criado em 1987, com a tarefa de monitorar internacionalmente o cumprimento do PIDESC. O Comitê é integrado por dezoito especialistas independentes, eleitos pelo Conselho Econômico e Social da ONU por um período de quatro anos, refletindo uma distribuição geográfica equitativa. Sua principal atividade é o exame dos relatórios dos Estados-partes, resultando na adoção de “recomendações conclusivas”, e na adoção de “comentários gerais”. Vide em Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima. “A implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais e o princípio da eficiência”, Flávia Piovesan e Daniela Ikawa (coord.). Direitos Humanos: Fundamento, Proteção e Implementação. Curitiba: Juruá, 2007, v. 2, p. 513-547, p. 518.

níveis. Este entendimento tem eco nos ensinamentos, retro mencionados, de José Afonso da Silva sobre os ***efeitos das normas constitucionais de eficácia limitada***, denominadas ***programáticas***, mas que ***trazem em si exigências de atendimento imediato por parte dos atos políticos também, no sentido de sua não violação.***

243. A forma dada pelo Governo do Estado para as alterações **motivando-as com simples questão de ajuste fiscal diante da pandemia do Covid-19, ATENTOU CONTRA AS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DO PIDESC**, segundo o qual (Pacto) a forma de aplicação dos recursos públicos nos orçamentos deveria ter contemplado a manifestação da vontade política da escolha de prioridades, estas submetidas ao interesse público e à finalidade específica de valorização do prosseguimento das pesquisas científicas.

XII.3 - VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM DIREITOS SOCIAIS: CONVENÇÕES, TRATADOS E ORDENAMENTO INTERNO

244. Em especial o Decreto n. 65.274/2020 e demais atos administrativos, em sentido amplo, a ele relacionados ATENTARAM também contra o PACTO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS – PIDESC, que estabelece ***o direito de todo ser humano ao progresso científico***, considerando que a pesquisa científica ambiental visa, exatamente, beneficiar a todos:

Artigo 15 –

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;

*b) **Desfrutar o progresso científico e suas aplicações;***

*c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a **produção científica**, literária ou artística de que seja autor.*

*2. As **medidas** que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar **com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação,***

ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitara ***liberdade indispensável à pesquisa científica*** e à atividade criadora.

4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.
(sublinhamos e negritamos)

245. O Governo do Estado, por seus atos, violou a regra estabelecida para o gestor público no sentido de que, na escolha das ***prioridades*** em atos que envolvem POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS, ***deve levar em conta as regras do PIDESC referentes à promoção da ciência e do acesso aos progressos dela***, valendo também para as ***decisões sobre alteração*** em alguma política pública para ***evitar que ocorra sua desestruturação ou retrocesso***.

246. ***Faltaram parâmetros jurídicos para avaliação, exigíveis***, para a escolha deste ou daquele Instituto a ser extinto, este ou aquele para ser unificado, enfim, ***para a escolha do Instituto Florestal no PL que se transformou na Lei 17.293/2020***, lembrando os antecedentes da proposta de lei, onde, diante da reação dos vários setores envolvidos, sem qualquer planejamento, houve a substituição pelo nome do Instituto Florestal, o que demonstra irregularidades administrativas nesse processo todo, ***ATENTANDO contra o princípio da eficiência, o princípio da motivação, o princípio da impessoalidade e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade***. (Doc.7, 8 , 21 e 22)

247. Os atos do Governo do Estado de São Paulo ***FERIRAM o princípio da vedação de retrocesso nos direitos sociais (ambientais), estabelecido pelo PIDESC***, no aspecto da falta de ***vinculação desses atos com a finalidade necessária e com o meio para o alcance dos objetivos das pesquisas científicas***, não se admitindo escolhas políticas sem motivação adequada, além de ***violarem a norma***

constitucional protetiva do incentivo à pesquisa e ao investimento nela (art. 218, CF).

248. Houve ***VIOLAÇÃO do dever do Estado de investir em progressão social*** que é exigido no art. 26 do **Pacto de San José da Costa Rica** ao que o Brasil aderiu pelo Decreto n. 678, de 6/11/1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (22/11/1969), e que serve de reforço para o ***tratamento prioritário para a pesquisa científica na Constituição Federal*** do art. 218. Esse tratado constitui um instrumento normativo de caráter supralegal em que se encontra a nítida presença do **princípio da vedação ao retrocesso**, pelo fato de **propugnar o princípio da progressão social**:

Artigo 26. Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes na Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

59

249. Ingo Wolfgang Sarlet ⁶⁰ conceitua a cláusula da ***Proibição do Retrocesso Social*** como ***toda forma de garantia social contra medidas arbitrárias que venham a ser tomadas pelo Poder Público, que tenham por objetivo não só suprimir, mas também diminuir a proteção a direitos fundamentais.***

250. Pelo fato de se aplicar aos direitos fundamentais, a cláusula de proibição está presente no ordenamento jurídico nacional, ***“seja de forma implícita e verificada por meio de uma interpretação teleológica e sistemática dos textos normativos, seja de forma***

⁵⁹ Organização dos Estados Americanos. Pacto de San José de Costa Rica. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

⁶⁰ Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*, 11. Ed, rev. Atual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

expressa nas normas referentes ao dever de progressão ou na aplicabilidade dos instrumentos de controle de constitucionalidade e ações constitucionais”, no entendimento de Martins e Jaborandy.⁶¹ Apesar de não constar expressamente no texto constitucional, o constituinte assegurou esse princípio pela existência na Constituição do **princípio da dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, III), do **princípio da garantia do desenvolvimento nacional** (preâmbulo e artigo 3º, II), do **princípio do Estado democrático de direito** (artigo 1º, caput), do **princípio da máxima eficácia das normas definidoras de direitos fundamentais** (artigo 5º, §1º), da **irretroatividade da lei** (artigo 5º, XL) e do **princípio da proteção da confiança** (artigo 5º, XXXVI).

251. O jurista Lenio Streck rebate eventuais críticas ao **princípio da vedação ao retrocesso**, que abrange o dever da busca da progressão social pelo Estado:

*“A Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de **proteger os direitos já conquistados**. Desse modo, mediante a utilização da principiologia constitucional (explícita ou implícita), é possível combater alterações feitas por maiorias políticas eventuais, que, legislando na contramão da programaticidade constitucional, retiram (ou tentam retirar) conquistas da sociedade.”*⁶²

252. A proibição do retrocesso em direito social está intimamente relacionado à noção de segurança jurídica, com bem expõe Vidal Serrano Nunes Júnior⁶³:

“(...) uma das obrigações do Estado, ao engendrar a renovação da ordem jurídica, quer por normas legais, quer por atos administrativos, é o de propiciar

⁶¹ Daniel Vaqueiro Menezes Martins e Clara Cardoso Machado Jaborandy. *Ciência, educação e vedação ao retrocesso social: a atuação do estado brasileiro diante das crises econômicas*, in Rev. Fac. Dir., Uberlândia, MG, v.46, n.1, p.72-91, jan./jun. 2018. https://www.researchgate.net/publication/333151237_Ciencia_educacao_e_vedacao_ao_retrocesso_social_Science_education_and_fence_to_the_social_retreat

⁶² Lênio Luiz Strecl. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 11ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado,

⁶³ Vidal Serrano Nunes Júnior. *A Cidadania Social na Constituição de 1988 – Estratégias de Positivção e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais*. São Paulo: Editora Verbatim, 2009, p. 119.

segurança, vale dizer, estabilidade ao cidadão. É a antiga noção de previsibilidade dos atos estatais e de confiança do cidadão na ordem jurídica.”

253. É, nesta senda, a orientação de J. J. Gomes Canotilho:

“Os princípios de proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nas mesmas normas. Estes princípios apontam basicamente para: (1) a proibição de leis retroactivas; (2) a inalterabilidade do caso julgado; (3) a tendencial irrevogabilidade de actos administrativos constitutivos de direitos ⁶⁴.”

254. Ao que Vidal Serrano Nunes Júnior arremata:

“A noção de proibição do retrocesso seria, mutatis mutandi uma espécie de direito social adquirido, que, portanto, estaria salvaguardado, tanto a título individual como coletivo, por eventuais mudanças legislativas ou ainda por revisões administrativas do Poder Executivo.”

255. Celso Antônio Bandeira de Mello sintetiza bem as restrições à competência dos agentes públicos:

“Em suma, nem o Estado nem, portanto, seus órgãos e agentes dispõem de competências para auto-satisfação. Estas, no Estado de Direito – onde “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal) e no qual se proclama que a “cidadania” é um de seus fundamentos (art. 1º, II, da Constituição Federal) --, obviamente não são instituídas

⁶⁴ J. J. G. Canotilho. *Direito Constitucional*, 5ª edição, 2ª reimpressão . Portugal, Coimbra: Almedina, 1992, p. 378, *apud* Vidal Serrano Nunes Júnior, *ob. cit.*, p. 119

em favor de quem as titularize, mas para que sirvam a determinados objetivos estabelecidos no interesse de todos. (...)

Segue-se que os poderes nela contidos, por definição, ficarão delimitados pelo necessário e suficiente ao cumprimento do escopo normativo, jamais podendo excedê-los. (...)

(...) a postura do “poder” manejável ficará iniludivelmente delimitada pelo que seja deveras requerido para atendimento do interesse público que o justifica. Donde, em cada caso, coincidirá ontologicamente com o suficiente e incompreensível agravamento ou limitação da esfera de liberdade dos cidadãos ou das pessoas jurídicas , o que, evidentemente, sobre ilógico, ante a própria índole das competências, seria inaceitável no Estado de Direito, cujo projeto é o de contenção do poder, e não o de liberação dele.”

256. Ora, é sabido que as condições exigidas para a atribuição de competências ao Instituto Florestal com o programa integrado “SIEFLOR-PPS-áreas de conservação-recursos auto-sustentáveis”, permanecem, ao menos, as mesmas, fato esse que justificaria por si a necessidade de manter essas atribuições intactas também na forma de sua execução.

257. Com mais razão, portanto, fica evidente a necessidade para garantir a permanência das atribuições do Instituto Florestal sem os desgastes de retrocesso das medidas contidas no Decreto n. 65.274/2020, -- o que viola o princípio da vedação do retrocesso nos direitos sociais --, porquanto as condições iniciais se avolumaram em intensidade em vista da progressiva importância política e de interesse público, envolvendo os direitos da cidadania, pela conservação da biodiversidade e da exploração sustentável dos recursos florestais.

258. Fica assim claro que houve evidente AFRONTA ao ***princípio da vedação de retrocesso e ao princípio da segurança jurídica***, pois os atos impugnados, inclusive o Decreto n. 65.174/2020, feriram o princípio da proteção da confiança, referida por Gomes Canotilho, de que é merecedora a população do Estado de São Paulo quanto à continuidade dos serviços públicos prestados pelo Instituto Florestal.

259. Careceu a motivação jurídica para as alterações cometidas, uma vez que não houve **qualquer demonstração, de forma cabal**, da garantia do prosseguimento ininterrupto, no tempo e na qualidade, das atribuições do Instituto Florestal pertinentes ao programa SIEFLOR e ao PPS, incluindo o manejo florestal e as pesquisas sobre biodiversidade nas mesmas áreas/unidades de experimentação, anteriores ao decreto, em outras palavras, **FALTOU A APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS A AFIANÇAR QUE NÃO HAVERIA retrocesso nas atividades envolvidas na pesquisa científica ambiental do Estado de São Paulo.**

XIII - DIREITOS SOCIAIS: CONTROLE JUDICIAL SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS, ATOS POLÍTICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS

260. A ciência mundial reconhece e Joly (et.al) explicitam que “**a extinção de uma espécie é irreversível, acarretando a perda de um genoma único, resultado de um processo evolutivo singular e não repetível**”.⁶⁵ Numa visão de interconexão sistêmica, Maria Neira, diretora do Departamento para a Proteção do Ambiente Humano da Organização Mundial da Saúde - OMS, afirma que “**A saúde humana possui uma forte ligação com a saúde dos ecossistemas, que atendem às várias das nossas necessidades básicas.**”

261. Existe um entrelaçamento entre a **bioética** ⁶⁶, a **diversidade biológica e a pesquisa científica**: a **bioética** abarca a responsabilidade que o homem tem de manter a biodiversidade de seu país para benefício não somente do seu povo, como também de toda a humanidade; a **biodiversidade** é necessária para a conservação da vida e fundamental para a manutenção do ecossistema planetário, e a **pesquisa científica** é essencial para o desenvolvimento tecnológico e científico de um país, o que gera benefícios e conhecimentos para a população em geral.

⁶⁵ Carlos A Joly; Célio F.B. Haddad; Luciano M.Verdade; Mariana Cabral de Oliveira; Vanderlan da Silva Bolzani; Roberto G.S.Berlinck. **Diagnóstico da pesquisa em biodiversidade no Brasil**, Rev. USP, nº89, São Paulo, mar./maio, 2011. Disponível em: <http://rusp.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-99892011000200009&lng=pt>. Acesso em: 15 mai. 2017, *apud* Paula Rangel Martins e Tauã Lima Verdan Rangel. **Inovações introduzidas pela Lei da Biodiversidade (Lei n. 3.123/2015) para a pesquisa científica no Brasil**. <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/inovacoes-introduzidas-pela-lei-da-biodiversidade-lei-n-13123-2015-para-a-pesquisa-cientifica-no-brasil.pdf>. <Acessado em 4/4/2021>.

⁶⁶ Segundo Namba, “**Bioética é a parte da ética que imputa responsabilidades ao homem na relação com outro homem ou perante toda a humanidade com a finalidade de auxiliar a humanidade no sentido de participação racional no processo de evolução biológica, sendo o meio ambiente o pivô da pesquisa.**” NAMBA, Edison Tetsuzo. Manual de Bioética e Biodireito. 2 ed., São Paulo: Atlas, 2015, *apud* Joly et al., op. cit.

262. Releva mencionar a contribuição para a ***saúde pública*** das pesquisas científicas realizadas pelos Institutos de Botânica, Florestal e Geológico sobre biodiversidade; dos estudos sobre os ***biomas principais do Estado***, visando à conservação do patrimônio nacional da Mata Atlântica e Cerrado, e das pesquisas realizadas sobre os ***ciclos hidrológicos*** entre os recursos hídricos, os rios de superfície e as águas dos aquíferos, em especial do Aquífero Guarani no Estado de São Paulo, e sua influência sobre o **abastecimento público de água potável para a população**. (arts. 196 e 200, *caput*, e incisos IV, VI e VIII, CF)

263. Ficou evidenciado, nesta inicial, que houve ***desarticulação nas atividades da pesquisa científica dos três Institutos, com restrições em sua capacidade de pesquisa***, pelos atos ora impugnados que contrariaram o dever do Estado e afetaram políticas públicas do Estado de São Paulo envolvendo:

- *defesa da saúde pública (art. 196 CF);*
- *proteção ao meio ambiente (art. 225, II, III, VI, VII e § 4º, CF),*
- *segurança à vida, e à propriedade: processos geodinâmicos (art. 5º, caput)*
- *promoção da soberania nacional,*
- *livre concorrência e*
- *direito do consumidor (princípios da ordem econômica (art. 170, I, IV e V, CF).*

XIII.1 - AS PESQUISAS CIENTÍFICAS AMBIENTAIS INTEGRANDO POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS

264. Considerando que a questão presente envolve *pesquisa científica integrando políticas públicas*, cabe trazer o conceito de política pública emprestado de Américo Bedê Freire Júnior ⁶⁷ como sendo “***um conjunto ou medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito***”, sendo que a política pública é composta, segundo

⁶⁷ Américo Bedê Freire Júnior. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: RT, 2005, p. 47, *apud* Luis Manuel Fonseca Pires, *op. cit.*, p. 286.

Marília Lourido dos Santos ⁶⁸ , por três elementos: a) as **metas**; b) os **instrumentos legais**; c) a **temporalidade** (prolongamento no tempo, que implica na realização de uma **atividade** e não de um simples ato).

265. Luiza Fonseca Frischeisen⁶⁹ Sub-Procuradora-geral da República, afirma que a Constituição Federal estabelece o rol dos **direitos sociais** e apresenta também “as linhas gerais (políticas públicas) pelas quais os **administradores** devem se pautar para garantir o efetivo exercício de tais direitos (as normas constitucionais da ordem social”. Ressalta, também, que, por serem direitos dependentes de prestações positivas do Estado, **sua eficácia depende mais dos administradores** do que dos legisladores, levando em consideração que as **políticas públicas da ordem social desenhadas na Constituição já “possuem instrumentos legais para aplicabilidade”**, e exemplifica:

“a forma da implementação e mesmo o detalhamento de tais direitos sociais constitui a **ordem social constitucional**, basicamente moldada nos arts. 193/232, **a ser implementada por políticas públicas**, já estabelecidas, na maior parte, por legislação infraconstitucional que segue os ditames constitucionais, compreendendo disposições atinentes: (...)

c) à cultura: artigos 215/216- Lei n. 8.313/91 – dispõe sobre incentivos fiscais; (...)

e) à ciência e tecnologia – artigos 218/219; (...)

g) ao meio ambiente – artigos 225 – Lei n. 9.605/98.”
(negritamos)

266. Prossegue Fonseca Frischeisen para esclarecer a validade prática das **políticas públicas** como forma de o **Executivo efetivar os direitos sociais** e, assim, **possibilitar a avaliação por controle judicial do cumprimento** adequado pelo Poder Executivo de seu **dever constitucional**
⁷⁰:

⁶⁸ Marília Lourido dos Santos. *Interpretação constitucional no controle judicial das políticas públicas*. Porto Alegre: Fabris, 2006, p. 80, *apud* Luis Manuel Fonseca Pires, op. cit., p. 286.

⁶⁹ Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. *Políticas Públicas: A responsabilidade do administrador e o Ministério Público*. São Paulo: Max Limonad, 2000, pp. 59, 82/83.

⁷⁰ Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ob. cit., p. 80.

“as políticas públicas, objeto do presente trabalho, são aquelas voltadas para a concretização da ordem social, que visam à realização dos objetivos da República, a partir da existência de leis decorrentes dos ditames constitucionais. E, para que as leis tenham aplicabilidade, é necessário estabelecer a possibilidade de sancionar o administrador pelo seu não cumprimento.”

267. Houve o reconhecimento da ***ciência e do conhecimento científico como base para decisões políticas***, especialmente em ***POLÍTICA de SAÚDE PÚBLICA***, pelo Supremo Tribunal Federal em recente ***medida cautelar*** envolvendo várias ADIs questionando o enfrentamento da pandemia da Covid-19, cuja ementa segue registrada:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR.

1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia.

2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios

científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a ***Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º)***, que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, ***previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”***.

3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem ***juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos***. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016.

4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, ***a***

autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

6. Teses:

“1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

(ADIS 6421, 6422, 6424, 6425, 6427, 6428 e 6431 MC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 20/05/2020)

268. Sobre a retirada de apoio pelo Governo a políticas públicas consolidadas no tempo e pela qualidade, para utilização dos recursos para ajustes fiscais, já refutados nesta inicial, acrescente-se que sequer podem servir como eventuais argumentos o fato de que os gastos públicos dependem de prévia disposição orçamentária. Ana Paula de Barcellos ressalta que estes

*orçamentos limitam-se a aprovar “apenas uma verba geral para despesas, sem especificação; outros veiculam uma listagem genérica de temas, sem que seja possível identificar minimamente quais as políticas públicas que se deseja implementar”*⁷¹

269. Portanto, diante da pluralidade de opções possíveis para a Administração, **“padece o argumento que pretende afastar o controle judicial com fundamento na legislação orçamentária como se à Administração fosse conferida apenas uma única opção de ação, como se fosse uma competência vinculada”**, afirma Luiz Manuel Fonseca Pires. Reforça o argumento de que é possível essa intervenção judicial, citando Américo Bedê Freire Júnior ⁷², **“a determinar a inclusão no orçamento do ano seguinte de determinada verba vinculada a certo programa político priorizado pela ordem constitucional, como também determinar, imediatamente, a concessão de remédio ou cirurgia.”** ⁷³

XIII.2 - A LIMITAÇÃO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA EM DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

270. Todo ato administrativo submete-se a limites, inclusive o ato discricionário, conforme bem esclarece Luiza Fonseca Frischeisen

⁷⁴

“As leis que integraram as normas constitucionais da ordem social regulam a própria discricionariedade do administrador, apontando-lhe a melhor solução para atender a finalidade constitucional.”

“A Administração está também adstrita ao princípio da razoabilidade, pois o efetivo exercício dos direitos sociais não pode ser postergado por sua inação ou ação que contrarie os ditames constitucionais e legais.”

⁷¹ Ana Paula de Barcellos. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista Diálogo Jurídico*, n. 15, p. 25, *apud* Luis Manuel Fonseca Pires, op. cit., p.288.

⁷² Américo Bedê Freire Júnior. *O controle Judicial de políticas públicas*, cit., p. 73, *apud* Luiz Manuel Fonseca Pires, op. cit., p. 289.

⁷³ Luis Manuel Fonseca Pires, ob. cit. p. 289.

⁷⁴ Ob. cit., p. 95.

271. Acentua, também, Luiz Manuel Fonseca Pires que a discricionariedade da administração pública encontra seu limite na finalidade do ato administrativo:

*“a finalidade do ato administrativo não pode ser discricionária e tem que atender aos imperativos legais, constitucionais e convencionais que o ato deve alcançar. Em sentido amplo, todo ato administrativo tem por finalidade a realização do interesse público. No sentido estrito, cada ato tem por finalidade um resultado específico. A finalidade do ato, porém, não pode ter caráter discricionário. Portanto, deve apresentar motivação suficiente.”*⁷⁵

272. A Constituição Federal, a Política Nacional do Meio Ambiente e Tratados e Convenções Internacionais reconhecem que o **acesso à ciência constitui direito fundamental**, portanto a **pesquisa científica, como geradora desse conhecimento, integra o núcleo essencial desse direito**.

273. Considerando o **princípio da máxima efetividade das normas constitucionais**, o núcleo “constitui o mínimo a ser feito independentemente de qualquer ideário político”, no ensinamento de Fonseca Pires e, na sequência:

“o mínimo essencial de todo e qualquer direito fundamental, sobretudo quando se apresentar como um direito à prestação do Estado, deve ser oferecido sob pena de haver o controle judicial para recompor a ordem jurídica e assegurar, ao menos pelo mínimo de valor anunciado na norma, algum sentido à máxima efetividade que deveria ter”.

⁷⁶

274. As linhas de pesquisa científica, em andamento ou projetadas, nos três Institutos de Pesquisa, constituem **patrimônio do**

⁷⁵ Luis Manuel Fonseca Pires. *Controle Judicial da Discricionariedade Administrativa: dos conceitos indeterminados às políticas públicas*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

⁷⁶ Idem, p. 303.

conhecimento científico. Desta maneira, integram o **núcleo essencial do direito de acesso à ciência**, tendo a **natureza de direito fundamental**, -- bem jurídico passível de tutela judicial.

275. Pela interpretação jurídica, os atos que **desestruturaram as atribuições do Instituto Florestal** tenderam a **eliminar ou descaracterizar programas de pesquisa importantes, inclusive do Instituto de Botânica e o Instituto Geológico.** Desta forma, **violaram a obrigação do Estado em seu dever de promover a pesquisa científica**, pois reduziram as prestações positivas na prestação dos serviços públicos de pesquisa científica e **FERIRAM o núcleo essencial desse direito fundamental e também violaram o princípio da vedação de retrocesso social.**

276. Da mesma forma, a pesquisa científica do Instituto Florestal relativa ao programa SIEFLOR está integrada na política pública de preservação da biodiversidade conforme os próprios fundamentos de sua criação em 2006. Portanto, não poderia ter sido alterado esse seu núcleo essencial da proteção da biodiversidade por afetar a política pública causa de sua criação, e que deve se submeter aos princípios e diretrizes da Política Nacional da Biodiversidade, que recomenda que as políticas públicas devem contemplar a necessidade de preservar a biodiversidade, pois a sua perda acarreta problema crítico para existência humana, conforme o Decreto n. 4.339, de 22/8/2002, que cria a Política que internaliza no ordenamento nacional a Convenção sobre Diversidade Biológica, em seu anexo:

“2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

XIX - as ações nacionais de gestão da biodiversidade devem estabelecer sinergias e ações integradas com convenções, tratados e acordos internacionais relacionados ao tema da gestão da biodiversidade; e

***XX - as ações de gestão da biodiversidade terão caráter integrado, descentralizado e participativo**, permitindo que todos os setores da sociedade brasileira tenham, efetivamente, acesso aos benefícios gerados por sua utilização.”*

277. Nem se aceitaria o argumento de tratar-se de atos políticos, pois a opinião abalizada de vários juristas, como Eduardo Garcia de Enterria, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Lúcia Valle Figueiredo, segue a posição de que ***os atos políticos são uma espécie dos atos administrativos***, embora praticados com ***fundamento direto*** na Constituição. Também Luiz Manuel Fonseca Pires considera ***o ato político como “o ato administrativo exercido com competência discricionária e com fundamento de validade diretamente retirado da Constituição – Federal ou Estadual.”***⁷⁷

278. Na opinião de Paulo Magalhães da Costa Coelho, mesmo o ato político pode ser contestado via judicial:

*“Em arremate, ousaríamos dizer que não há no texto constitucional nenhum dispositivo que privilegie o ato político de modo a torná-lo infenso a controle jurisdicional, não só de seus aspectos intrínsecos, como ainda na sua substancialidade. Todos os atos do Estado, e da Administração em particular, devem estrita obediência à Constituição Federal e a seus vetores principiológicos fundamentais.”*⁷⁸

279. Eventuais alegações de medidas tomadas para continuar a política pública, cabe verificar se as medidas tomadas não contenham formas indiretas e disfarçadas de alterações que possam causar retrocesso em alguma política pública. É relevante a contribuição do esclarecimento de Fonseca Pires:

*“o núcleo essencial de um direito à prestação igualmente pode ser solapado se a pretexto de existir a política pública o Poder Público desconsiderar: a) que deve ampliar a sua disponibilidade, **universalizá-la** de modo a alcançar senão todos, ao menos a maioria dos potenciais usuários; b) que deve mantê-la **atualizada**, compatível com o avanço tecnológico e/ou científico que permita melhores*

⁷⁷ Luis Manuel Fonseca Pires, op. cit., p. 273.

⁷⁸ Paulo Magalhães da Costa Coelho. *Controle jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 184, *apud* Luis Manuel Fonseca Pires, op. cit., p. 274.

condições de fruição pelos administrados. Pois, a **universalidade**, que implica a **expansão** da política pública, e a sua **atualização** são os meios de cumprir com o princípio constitucional da **eficiência** da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).”⁷⁹

280. Fonseca Pires⁸⁰ afirma a possibilidade do **controle judicial das políticas públicas** e declara que “**todo direito à prestação que veicule um direito fundamental deve ser cumprido em seu núcleo essencial, sob pena de a Administração Pública ser compelida a prestá-lo por ordem judicial**” e que “um dos mecanismos de identificação do núcleo essencial do direito fundamental é o procedimento de ponderação da teoria dos princípios (7.2.1), o que depende sempre e irremissivelmente da análise do **caso concreto**, pois é essencial que haja a **comprovação** do mínimo essencial, seja por elementos fáticos, seja por aspectos técnicos e científicos de outras áreas do saber humano”.

281. Compartilhando desta opinião, Luiza Fonseca Frischeisen⁸¹ entende que:

”o administrador está vinculado à Constituição e à implementação das políticas públicas da ordem social (quer diretamente quer em parceria com a sociedade civil – nesse sentido atuando também como fiscalizador), estando adstrito às finalidades explicitadas na Constituição, bem como nas leis integradoras, e não cumpri-las caracteriza omissão, passível de responsabilidade.”

282. Em relação aos atos administrativos integrados a alguma política pública, esclarece Fonseca Pires⁸²:

“Todo ato e toda atividade da Administração Pública que realizam – ou deveriam realizar – uma política pública sujeitam-se ao controle judicial dos seus

⁷⁹ Luis Manuel Fonseca Pires, op. cit., p. 309.

⁸⁰ Luiz Manuel Fonseca Pires, ob.cit.,p. 287.

⁸¹ Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, ob. cit., p. 91.

⁸² Luiz Manuel Fonseca Pires, ob. cit., p. 287.

pressupostos e/ou elementos vinculados, como a competência ou o sujeito (5.2.1), o motivo de fato (5.2.4), a motivação (5.2.5) e a finalidade (7.1). Outrossim, o **espaço legítimo da discricionariedade administrativa de uma política pública deve ser aferido no âmbito normativo (4) e no exercício da função administrativa (5) – neste último caso, em relação ao momento de ação (5.2.1), à forma, aos requisitos procedimentais, à formalização (5.2.2), ao objeto, ao conteúdo (5.2.3) e ao motivo de direito (5.2.4).** Pois o que **confirma ou infirma o espaço legítimo** da discricionariedade administrativa de uma política pública é o procedimento de ponderação da teoria dos princípios (7.2).”

283. Fica, portanto, evidenciada a omissão do Governo do Estado de São Paulo na falta de formalização, de motivação, da consideração do objeto, ao conteúdo e ao motivo de direito que deixaram de ser apresentados para fundamentar as alterações na estrutura dos Institutos de pesquisa e que afetaram o fulcro do direito fundamental à ciência e à pesquisa científica, e que justificam a submissão dessas irregularidades ao crivo do Poder Judiciário.

284. O entendimento de que as escolhas políticas em política pública teriam o caráter de ato discricionário, cabe contrapor que ***nem o “ato discricionário” do administrador escapa de motivação plausível, principalmente quando envolve questões fundamentais para o interesse público, como a ciência, a pesquisa científica e a proteção da diversidade biológica e o meio ambiente.*** E, sabendo que também o ato discricionário tem seus limites que podem e devem ser confrontados pelo controle judicial, quando necessário.

XIII.3 - O PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM DIREITOS SOCIAIS

285. O Poder Judiciário vem assimilando nova função, também a de **controlar a constitucionalidade e o caráter democrático dos regulamentos sociais.** Desta forma, tem a competência para **fiscalizar a**

aplicação das decisões políticas, entre outras, para garantir a **continuidade na execução de políticas públicas em áreas sociais e ambientais**, visando garantir a prevalência do interesse público e fortalecer a atuação institucional nos conflitos, o que significa atribuir ao juiz uma função ativa no processo de **afirmação da cidadania** e da **justiça substantiva** e, principalmente, **impedir o retrocesso**.

286. Jean Carlos Dias ⁸³ expõe, em síntese, a submissão dos atos de governo ao crivo judicial: “atos de governo não podem estar fora do controle jurisdicional, quando seu conteúdo ou forma vierem a promover violação à democracia, à profissionalização dos agentes e aos direitos fundamentais, que são os objetivos essenciais do sistema de separação de poderes.”

287. A fiscalização jurisdicional atende ao **princípio da separação dos poderes**, por estar nele implícito o **sistema de freios e contrapesos**, que sinaliza a possibilidade de um controle recíproco. De forma precisa, Carlos Ayres Britto reconhece a legitimidade do Judiciário:

“... uma coisa é governar (que o Judiciário não pode fazer). Outra coisa é impedir o desgoverno (que o Judiciário pode e tem que fazer). É como falar: o Judiciário não tem do governo a função, mas tem do governo a força. A força de impedir o desgoverno, que será tanto pior quanto resultante do desrespeito à Constituição.” ⁸⁴

288. Não se trata de substituir o Poder Executivo, que tem preservada sua liberdade de conformação política, atendidas as exigências da Constituição e das Convenções e Tratados internacionais, para dar maior efetividade das normas constitucionais e de realização dos valores da democracia. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

⁸³ Jean Carlos Dias. *O controle judicial de políticas pública*, p. 103

⁸⁴ Carlos Ayres Britto, *O humanismo como categoria constitucional*, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 117-118.

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DE UNIDADES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário possui legitimidade para, excepcionalmente, determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas quando houver omissão da administração pública, o que não configura violação do princípio da separação dos poderes. II - Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. III - É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo. IV - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. V - Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritamos) (AI 739.151-AgR (Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 11.6.2014) e o ARE 1.192.467-AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ 10.6.2019),

289. Neste sentido, a jurisprudência do STF considera legítima a intervenção judicial no implemento de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em especial dos direitos sociais, em que se inclui o direito ao meio ambiente. E a propositura de Ação Civil Pública constitui via cabível e adequada para controlar as irregularidades, omissões e as insuficiências de políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais.

290. Questão envolvendo direito social de proteção à infância, tendo como fulcro de debate verificar se é possível ao Judiciário, sem que incorra na ofensa de separação de poderes, **determinar a adoção pelo Estado**, -- quando injustamente omissa no adimplemento de políticas públicas constitucionalmente estabelecidas destinadas a assegurar, concretamente, o acesso e o gozo de direitos afetados pela inexecução governamental de deveres jurídico-constitucionais, **resultou na decisão favorável à determinação de medida pelo Judiciário**, de lavra do ministro Celso de Mello, conforme Ementa e parte de transcrição do voto.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 768.825-AgR/BA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) Isso significa, portanto, considerada a indiscutível primazia reconhecida aos

direitos da criança e do adolescente (ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN, “O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa”, “in” RT 749/82-103), que a ***ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos do cidadão, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a incompetência na adequada implementação da programação orçamentária em tema de proteção à criança e ao adolescente***, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste esse dever constitucional, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais estabelecidas em favor do cidadão não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, da norma inscrita no art. 227, “caput”, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a direito fundamental da criança e do adolescente. Sendo assim, e em face das razões expostas, ao apreciar o presente agravo, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se este em confronto com entendimento firmado por esta Suprema Corte (CPC, art. 932, IV, “b”). Não incide, neste caso, o que prescreve o art. 85, § 11, do CPC, ante a ausência de condenação em verba honorária na origem. Publique-se. Brasília, 29 de outubro de 2018. Ministro CELSO DE MELLO Relator. (Relator Min. Celso de Mello, ACÓRDÃO ARE 1.170.694, publicação 7/11/2018 (julgamento 29/10/2018))

291. Em processo envolvendo política pública, a decisão do Relator Ministro Celso de Mello favoreceu a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL". VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). (ACÓRDÃO ADPF 45 MC/DF* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, PUBLICAÇÃO 4.5.2004, JULGAMENTO 29/4/2004.)

292. Excelência, fica evidente a **competência do Poder Judiciário** para analisar os elementos de legalidade, constitucionalidade e convencionalidade dos atos e omissões administrativos do Governo do Estado de São Paulo que envolvem a ***garantia do direito fundamental de acesso à pesquisa e de seu componente de realização de pesquisa científica*** no âmbito de políticas públicas nas áreas do direito ambiental e da biodiversidade, que visam garantir e implementar esses direitos e que têm reflexos em outros direitos sociais.

293. Esses elementos todos de análise permitirão constatar a afronta aos ***princípios da finalidade, da motivação, da impessoalidade, da segurança jurídica***, entre outros já mencionados nos atos que resultaram na ***desintegração das atribuições do Instituto Florestal, do Instituto de Botânica e do Instituto Geológico, ao transferir a administração das áreas de pesquisa e experimentais para outro órgão sem respaldo legal para pesquisa científica em biodiversidade e na administração de áreas florestais***, antes mesmo da criação da unidades estabelecida na Lei n. 17.293/2020, deixando-as de remeter ao novo Instituto essas atribuições de pesquisa, em consequência do Decreto n. 65.274/2020.

294. Desta forma, o Decreto n. 65.274/2020 e atos relacionados acarretaram retrocesso na pesquisa científica ambiental, o que AFRONTA o ***princípio da vedação de retrocesso nos direitos sociais e nas políticas públicas envolvidas, além do princípio da prevenção, o princípio da precaução e o princípio do desenvolvimento sustentável***.

295. Com o retrocesso da pesquisa científica ambiental violaram o dever do Estado, *ex-vi* do art. 218, *caput*, e § 1º, de dar ***tratamento prioritário para a pesquisa científica***, tendo em vista o ***bem público do acesso ao progresso das ciências***, prioridade que se justifica pelo fato de ser a ***pesquisa científica propulsora do desenvolvimento da ciência no Brasil e do aprimoramento da pesquisa científica***, contribuindo para a melhoria da economia e da produção industrial nacional, além de melhorar a qualidade de vida individual e coletiva e privilegiando a promoção da ***efetividade dos direitos sociais***, entre os quais o ***direito à saúde***. (arts. 6º, 196, art. 170, V e VI, CF)

296. Houve violação ao direito de acesso aos progressos da ciência, a pesquisa científica ambiental e a atividade do pesquisador científico, sendo que o dispositivo do § 3º do art. 218 CF estabelece como dever do Estado: **apoiar a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.**

297. EM APERTADA SÍNTESE:

a) a edição do Decreto n. 65.274/20 está eivada de nulidade, por ilegalidade, pelo fato de invadir competência legislativa criando direitos e obrigações desviando do estabelecido no art. 64, da Lei n. 17.293/2020, ao qual pretendia regulamentar;

b) o art. 64 da referida lei, extinguiu o Instituto Florestal, mas manteve as suas atribuições de pesquisa, que seriam transferidas para uma unidade administrativa a ser criada integrando os Institutos de Botânica e Geológico;

c) no entanto, o decreto n. 65.274/20, extrapolou os limites da lei, ao estabelecer no art. 6º a transferência para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente – SIMA as atribuições do extinto Instituto Florestal as atividades de pesquisa, que deveriam ser de competência da nova unidade administrativa de pesquisa, inclusive das áreas integrantes do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, incluindo a supervisão da pesquisa científica, com amplo acesso do SIMA sobre suas atividades de ensino, pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

d) outra ilegalidade do decreto n. 65.274/20 é delegar a competência para a Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo (Fundação Florestal) as atividades do Plano de Produção Sustentável – PPS, que envolve também atividade de pesquisa científica, sendo que a Fundação Florestal não conta com esta expertise;

e) desta forma, conforme explanado na presente inicial, na sequência de atos do Governo do Estado houve comprometimento das linhas de pesquisa científica, pois a proposta desenhada para a nova unidade de pesquisa pelo Governo do Estado **desestrutura o sistema de pesquisa científica ambiental vigente, significando que deixaram**

de obter o suporte necessário para seu prosseguimento;

f) existe o **RISCO IMINENTE** de que pesquisas, de grande relevância **nas atribuições do Instituto Florestal** relacionadas ao programa SISTEMA ESTADUAL DE FLORESTAS – SIEFLOR venham a sofrer **descontinuidade** por falta de suporte institucional de parte da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente.

g) existe **insegurança jurídica** quanto a uma possível **evasão de bens pertencentes ao acervo do Instituto Florestal** e cuja destinação deixou de ter controle administrativo, possibilitando **perdas de patrimônio material**, além de **patrimônio imaterial**, passíveis de responsabilização do administrador por omissão;

h) existe violação dos **princípios da participação democrática, da informação e da transparência** com a edição do Decreto n. 65.274/2020 e consequentes medidas na **transferência de bens patrimoniais**:

i) materiais, quanto à administração, ao controle e à transmissão do patrimônio físico do Instituto Florestal, que deveria ser absorvido pelo novo Instituto de Pesquisa, uma vez que o Decreto citado remete para a Fundação Florestal a gestão das 46 áreas, administradas pelo extinto Instituto Florestal, e duas áreas, administradas pelo Instituto de Botânica (Reservas Biológicas de Mogi-Guaçu e de Paranapiacaba), e para a gestão da SIMA, dois Parques Estaduais, administrados pelos Institutos Florestal e de Botânica.

j) imateriais, representados pelo **patrimônio científico do Instituto Florestal**, em especial referentes ao **Sistema Estadual das Florestas – SIEFLOR**.

k) fica evidenciado que os atos do Governo do Estado, relatados, **causaram desarticulação nas atividades da pesquisa científica dos três Institutos**, com a **restrição de sua capacidade de pesquisa**, afetando políticas públicas do Estado de São Paulo envolvendo:

- a *defesa da saúde pública* (**art. 196 CF**);
- a *proteção ao meio ambiente* (**art. 225, II, III, VI, VII e § 4º, CF**),
- a *segurança à vida, e à propriedade: processos geodinâmicos* (**art. 5º, caput**)
- *promoção da soberania nacional, a livre concorrência e o direito do consumidor (princípios da ordem econômica, art. 170, I, IV e V, CF).*

D) por conseguinte, a edição do decreto n. 65.274/20 e outros atos pelo Governo do Estado de São Paulo violaram as disposições contidas nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 218 da Constituição Federal, pois aniquilaram o fulcro da proteção constitucional da **pesquisa científica**, causando **diretamente lesão irreparável e retrocessos para a saúde pública** (arts. 196 e 200, *caput*, e incisos IV, VI e VIII, CF), **para a atividade econômica** (art. 170, VI, CF) e **para o meio ambiente** (art. 225, II, III, VI, VII e § 4º, CF), e **indiretamente** causando graves consequências para a **ordem econômica** (direitos do consumidor, art. 170, V) e para o **desenvolvimento nacional** (art. 3º, II).

XIV - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR - PERIGO DA DEMORA

298. O Instituto Florestal atualmente administra 47 Áreas Especialmente Protegidas (AEPs), com mais de 51.500 ha, com quadro funcional próprio de servidores estatutários para administrar referidas áreas, realizando atualmente a conservação, a pesquisa e a produção nessas áreas protegidas.

299. Essas áreas são bancos de germoplasma, para conservação ex situ tanto de espécies nativas quanto exóticas, resguardando a diversidade genética das espécies envolvidas. Além disso, essas áreas também conservam áreas de Mata Atlântica de Interior (Floresta Estacional Semidecidual) e fisionomias de Cerrado do interior do Estado de São Paulo, onde restam cerca de 8% destes biomas.

300. Contribuem na conservação da água, na manutenção do clima, na conservação da biodiversidade e na manutenção dos demais serviços ecossistêmicos, além de serem de suma importância para o desenvolvimento das pesquisas por instituições não só de São Paulo, como de todo o Brasil e mesmo de outros países.

301. Todas as áreas administradas pelo Instituto Florestal serão transferidas para a Fundação Florestal ou para a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente SEM QUALQUER ESTUDO PRÉVIO, sem a oitiva da comunidade científica (art. 272 da Constituição do Estado de São Paulo) e sem a deliberação do CONSEMA.

302. O que está havendo é um verdadeiro retrocesso na pesquisa ambiental com a redução das medidas protetoras, com a real possibilidade de extinção local de espécies da flora e fauna, citando-se como exemplo o Cerrado com 239.312,00 ha que ocupa hoje apenas 0,96% (Inventário Florestal, 2020) dos 24.880.880,00 ha (Biota FAPESP, 2008) do território continental paulista. As formações de Cerrado correspondem a 9,67% do seu Domínio original que era de 2.474.798,00 (Biota FAPESP, 2008).

303. Da área de remanescentes de vegetação nativa em Unidade de Conservação de categoria Integral (779.428,00 ha) corresponde ao Cerrado 13.624,00 ha ou 6,5% (Biota FAPESP, 2008).

304. A Fundação Florestal não é uma instituição com atribuição de desenvolver pesquisa, nem possui experiência em manejo florestal que são atribuições do Instituto Florestal.

305. As unidades de conservação, produção e pesquisa públicas, anteriormente administradas pelos Institutos Florestal e de Botânica que ora estão sendo transferidas para a Fundação Florestal se configuram como

áreas de 9 hectares até cerca de 6 mil e setecentos ⁸⁵ hectares, em sua maioria sob intensa pressão de vulnerabilidade, cortadas por estradas municipais ou próximas a rodovias ou áreas urbanas. Sua vegetação, de transição entre formações de savanas e Mata Atlântica de Interior (Floresta Estacional Semidecidual), com enclaves de bancos de sementes e de experimentos instalados, representam peculiaridades de gestão e de cuidado com o patrimônio ambiental e científico, em especial em relação às estratégias de prevenção e combate aos incêndios florestais – além do risco de se perder biodiversidade, tem-se o risco de perda científica irreparável, visto que existem coleções científicas vivas instaladas nessas áreas que não poderão ser reproduzidas.

306. É uma irresponsabilidade para com o bem público e para com as próximas gerações a transferência de gestão para outro órgão sem que este órgão tenha expertise e condições mínimas para assimilar sua nova atribuição.

307. Salienta-se que a Fundação Florestal não possui funcionários suficientes em número ou com expertise para administrar referidas áreas. Por outro lado, o Instituto Florestal possui recursos humanos, materiais e financeiros já destinados a essas áreas e um plano de uso sustentável para as mesmas, com um corpo administrativo, operacional, técnico e científico qualificado.

308. Assim, **independentemente da análise da legalidade do decreto, não se deve transferir a administração das áreas voltadas à pesquisa, experimentação, produção e conservação, em que se encontram os biomas de fauna e flora mais ameaçados do Estado de São Paulo, com importantes pesquisas científicas em desenvolvimento sobre conservação, restauração e genética, sem qualquer estudo técnico e planejamento e sem que seja criado qualquer mecanismo equivalente ou compensatório.**

309. A liminar serve para evitar novas lesões de caráter irreparável nas pesquisas científicas, patrimônio imaterial, e retrocesso nas políticas públicas envolvidas com danos sociais imensuráveis nas áreas da saúde pública e do meio ambiente, com reflexos na ordem econômica social e no desenvolvimento nacional.

⁸⁵ Comissão Geográfica e Geológica criada em 1886; Instituto Florestal criado em 1896.

310. A liminar se torna necessária diante da grave insegurança jurídica envolvendo o patrimônio público material e imaterial dos Institutos Florestal, de Botânica e Geológico, com possibilidade de gerar situações de atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização futura.

311. Excelência, o perigo das mudanças climáticas está presente, o mínimo ecológico foi atingido, não se permite mais aventura administrativa sem qualquer estudo técnico, não se pode arriscar mais perda de diversidade, pelo que a intervenção do Poder Judiciário se faz necessária.

XV - DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

312. A fumaça do bom direito da presente impetração decorre dos fundamentos exaustivamente expostos acima.

XVI - PEDIDOS E REQUERIMENTO

313. Por todos os fatos e os fundamentos de direito expostos, o Autor requer a Vossa Excelência se digne acolher este pedido, para determinar:

- a) nos termos do artigo 12, da Lei Federal n. 7.374, de 24/07/1985, a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, ***a suspensão dos efeitos do Decreto n. 65.274, de 26/10/2020***, publicado em 27/10/2020, ***até que seja apresentada pela Secretaria de Infraestrutura do Meio Ambiente a motivação circunstanciada, acompanhada de elementos técnicos de modo a justificar a alteração do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR, bem como ouvidos os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação envolvidas e a Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas – CTBio e o plenário do CONSEMA nos exatos termos do que foi decidido nos autos do processo SMA 170.2006 (doc. 5) e, ao final, decidir pela***

***nulidade do Decreto n. 65.274, de 27/10/2020,
face à legislação invocada.***

314. A integral ***procedência da ação*** para, cumulativamente, determinar a:

b) Decretação da ***nulidade do Decreto n. 65.274, de 26/10/2020, por sua ilegalidade***, e, por consequência, de todos os atos administrativos pertinentes a ele ou decorrentes dele;

c) ***Condenação do réu na obrigação de não fazer*** consistente na abstenção de ***prática de atos de qualquer espécie ou natureza***, gerais ou individuais, internos ou externos, mesmo que de mero expediente ou destinados à formação de ato administrativo complexo, tendentes a causar alterações nas linhas da pesquisa do Instituto Florestal, do Instituto de Botânica e do Instituto Geológico previstas nas condições anteriores à edição do Decreto n. 65.274, de 26/10/2020 (DOE 27/10/2020), para o fim de evitar prejuízo nas linhas de pesquisa científica dos citados Institutos, de qualquer forma, seja por retardamento, por suspensão ou por interrupção delas. até que seja apresentada pela Secretaria de Infraestrutura do Meio Ambiente motivação circunstanciada, acompanhada de elementos técnicos de modo a justificar de maneira consistente a pretendida alteração do Sistema Estadual de Florestas – SIEFLOR contida no Decreto n. 65.274/2020, bem como ouvidos os Conselhos Gestores das Unidades de Conservação envolvidos e a Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parque e Áreas Protegidas – CTBio e do Plenário do CONSEMA nos exatos termos do que foi decidido nos autos do processo SMA 170.2006 (Doc.5).

d) Requer no caso de descumprimento da liminar e da obrigação de não fazer ou violações de quaisquer

determinações judiciais decorrentes dos pedidos ora formulados, seja fixada ***multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)***, valor que deverá ser reajustado da data do descumprimento à data do efetivo e eventual desembolso de acordo com os índices estabelecidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e recolhido em favor do Fundo Especial de Despesa e Reparação de Interesses Difusos e Lesados, de que tratam a Lei Estadual n. 6.536, de 13/11/1989 e o Decreto Estadual n. 27.070, de 8/6/1987, sempre sem prejuízo de responsabilização civil (indenização) em caso de desobediência, à luz dos artigos 11 e 12, § 2º, da Lei Federal n. 7.347, de 24/7/1985.

e) Requer a citação do réu no endereço citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados nesta inicial.

f) Pleiteia, ainda, a produção de todas as provas admitidas em direito, na forma dos artigos 236, § 2º, e 237, inciso I, do Código de Processo Civil e a condenação do réu ao pagamento das despesas processuais, verbas da sucumbência e honorários advocatícios, atribuindo-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

g) Por fim, considerando que o autor é associação sem fins lucrativos, faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o que desde logo se requer.

Termos em que, pede o deferimento.

São Paulo, 16 de maio de 2021.

Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima
OAB/SP nº 23.373

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE INICIAL:

Doc. 1 – Estatuto Social;

Doc. 2 – Decreto n. 65.274, publicado em 26 de outubro de 2020 (Decreto impugnado);

Doc. 3 - Lei n. 17.293/2020; importante art. 64;

Doc. 4 –Lei n. 5.208, de 1986, que cria a Fundação Florestal;

Doc. 5 –Fls. 842/842 do processo SMA 170.2006 (deliberação CONSEMA);

Doc. 6 – Prints do site da Secretária de Infraestrutura e Meio Ambiente;

Doc. 7 – Entrevista Secretário de Gestão e Orçamento Mauro Ricardo, no dia 07 de agosto de 2020, na Rádio Bandeirantes;

Doc. 8 – Recomendação CCSIGAP n. 009/2020, em 24 de setembro de 2020 ;

Doc. 9 – Despacho 249/2020, de 12 de dezembro de 2019 do Subsecretário do Meio Ambiente, Eduardo Trani;

Doc. 10 – Lei nº 9.475 de 30 de dezembro de 1996 que regulamenta como serão realizadas as audiências públicas com a comunidade científica prevista no artigo 272, da CE/SP;

Doc. 11- Resolução SMA n. 30, de 21 de março de 2018, regulamenta as audiências com a comunidade científica;

Doc. 12- inicial MS preventivo n. 2216642-35.2020.8.26.0000 impetrado pela Deputada Estadual;

Doc. 13- SIEFLOR – legislações

Doc.13----- Decreto n.51.453, de 29 de dezembro de 2006

Doc. 13.1-----Decreto n. 54.079, de 4 de março de 2009

Doc. 14 – Parecer Diretoria IF SIEFLOR sobre o que é o Plano de Produção Sustentada – PPS nos autos do do processo SMA 170.2006;

Doc. 15- Resolução SIMA n. 84, de 22 de outubro de 2020 que cria o Grupo de trabalho;

Doc. 16 - alerta realizado pelos pesquisadores quanto ao risco iminente de dissolução e perda de linhas de pesquisa que compõem o patrimônio científico do IF, IBot e IG;

Doc. 17- minuta do decreto do novo Instituto de Pesquisa;

Doc. 18 - organograma do novo Instituto de Pesquisa;

Doc. 19 - art. 402 do Decreto n. 11.138/1978;

Doc. 20 - Decreto n. 60.302/2014, que instituiu o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo (SIGAP;)

Doc. 21 – E-mail do Diretor do Instituto Florestal de 20.08.20, no qual atesta que a a Pesquisa Científica é inerente a gestão das áreas protegidas no Sistema Estadual de Florestas, bem como comprova qualquer estudo ou comunicação sobre a extinção do IF;

Doc. 22- Item 12 do Parecer n. 07/2020 da Procuradoria Geral do Estado (Doc. 22).

Doc. 23 – MOÇÃO “EM DEFESA DOS INSTITUTOS DE PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO”

Marie Madeleine Hutyra de Paula Lima

OAB/SP 23.373